



# DESAFIOS PRESENTES E FUTUROS DO DIREITO DO TRABALHO II: reflexões teóricas e resistência coletiva

ORGANIZADORES

Regina Stela Corrêa Vieira

Robison Tramontina

Juliana Teixeira Esteves

**PPGD**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
MESTRADO E DOUTORADO



**editora  
unoesc**





DESAFIOS  
PRESENTES E  
FUTUROS DO  
DIREITO DO  
TRABALHO II:  
reflexões  
teóricas e  
resistência  
coletiva

ORGANIZADORES

Regina Stela Corrêa Vieira

Robison Tramontina

Juliana Teixeira Esteves

**PPGD**

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
MESTRADO E DOUTORADO



**editora  
unoesc**

**Editora Unoesc**

**Coordenação**  
Tiago de Matia

Agente administrativa: Simone Dal Moro  
Revisão metodológica: Donovan Filipe Massarolo  
capa: Thereza Nardelli  
Projeto Gráfico: Saimon Vasconcellos Guedes  
Diagramação: Saimon Vasconcellos Guedes

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)

Desafios presentes e futuros do direito do trabalho II: reflexões teóricas e resistência coletiva / organizadores Regina Stela Corrêa Vieira, Robison Tramontina, Juliana Teixeira Esteves. – Joaçaba: Editora Unoesc, 2022.  
226 p. : il.

ISBN impresso: 978-85-98084-13-8  
ISBN e-book: 978-85-98084-12-1  
Inclui bibliografia

1. Direito do trabalho. 2. Justiça do trabalho. I. Vieira, regina Stela Corrêa, (org.). II. Tramontina, Robison, (org.). III. Esteves, Juliana Teixeira, (org.).

Dóris 341.6

Ficha Catalográfica elaborada pela Biblioteca da Unoesc de Joaçaba

Serviços de editoração realizados com apoio financeiro da Coordenação de Aperfeiçoamento de pessoas de Nível Superior - CAPES - Brasil. PAEP- Edital No 25/2019 Programa de Apoio a Eventos no País - PAEP. Processo: 88881.471629/2019-01

**Universidade do Oeste de Santa Catarina – Unoesc**

Reitor  
Aristides Cimadon

Vice-reitores de Campi  
Campus de Chapecó  
Carlos Eduardo Carvalho  
Campus de São Miguel do Oeste  
Vitor Carlos D'Agostini  
Campus de Xanxerê  
Genesio Téio

Pró-reitora Acadêmica  
Lindamir Secchi Gadler

Pró-reitor de Administração  
Ricardo Antonio De Marco

**Conselho Editorial**

Jovani Antônio Steffani  
Tiago de Matia  
Sandra Fachineto  
Aline Pertile Remor  
Lisandra Antunes de Oliveira  
Marilda Pasqual Schneider  
Claudio Luiz Orço  
Ieda Margarete Oro  
Sílvio Santos Junior  
Carlos Luiz Strapazzon  
Wilson Antônio Steinmetz  
César Milton Baratto  
Marconi Januário  
Marcieli Maccari  
Daniele Cristine Beuron

A revisão linguística é de responsabilidade dos autores

# SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO .....	7
MUNDO DA VIDA, SOCIEDADE E DIREITO DO TRABALHO EM PERSPECTIVA CRÍTICA .....	11
Everaldo Gaspar Lopes de Andrade	
AUSTERIDADE E DIREITO DO TRABALHO EM PERSPECTIVA CRÍTICA .....	19
Renata Queiroz Dutra	
RESTRICCIONES EPISTEMICAS EN EL DERECHO DEL TRABAJO: ENSAYO CRÍTICO.....	49
Romina Carla Lerussi	
CRISE CLIMÁTICA E SUBJETIVIDADE JUSLABORAL: OLHARES ECOSSOCIALISTAS PARA UMA ARTICULAÇÃO TEÓRICO- PRÁTICA NECESSÁRIA.....	67
Gustavo Seferian	
DE BRETTON WOODS A WUHAN E ALEM .....	85
Hugo Cavalcanti Melo Filho	
USOS DEL TIEMPO EN EL SIGLO XXI: CLAVES DE LECTURA PARA UNA (INAPLAZABLE) REFORMA DEL TIEMPO DE TRABAJO.....	103
Francisco José Trillo Párraga	
PELA CONTRAPOLÍTICA DE AFETOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO.....	127
Flávia Souza Máximo Pereira	
GÊNERO, RAÇA E TRABALHO INFANTIL NO BRASIL .....	141
Camila Torres Cesar	
A INTERDEPENDÊNCIA DOS DIREITOS LGBT .....	171
Marcelo Maciel Ramos, Pedro Augusto Gravatá Nicoli	

DEFICIÊNCIAS, EDUCAÇÃO E DIREITO DO TRABALHO:  
PREOCUPAÇÕES E REFLEXÕES ..... 195  
Anna Paula Vencato, Regina Stela Corrêa Vieira

CRISE DE REPRESENTATIVIDADE SINDICAL: CONEXÕES ENTRE  
SINDICALISMO E AS MIGRAÇÕES ITALIANAS NO BRASIL ..... 213  
Maria Rosária Barbato, Thaís Cláudia D'Afonseca da Silva, Maria Antonieta Fernandes

# APRESENTAÇÃO

Esta obra coletiva é fruto do II Colóquio Internacional “Desafios Presentes e Futuros do Direito do Trabalho II: reflexões teóricas e resistência coletiva”, realizado de 13 a 15 de outubro de 2021, por iniciativa da Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC), com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e em parceria com o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).

O evento foi a segunda edição de uma fecunda experiência ocorrida em 2019, em que reunimos pela primeira vez em Chapecó pesquisadoras e pesquisadores de excelência na área do Direito do Trabalho e Direitos Fundamentais Sociais, a fim de debater o futuro da proteção social na perspectiva jurídica, em face da hegemonia do pensamento neoliberal e ataque aos projetos de Estado de Bem-Estar Social.

Naquela oportunidade, estreitamos laços acadêmicos que permitiram, em 2021, nosso reencontro, a fim de dar seguimento às reflexões que movem nossas linhas de pesquisa e preocupações relativas ao sofrimento humano e à continuidade da vida no planeta Terra. Mesmo diante das dificuldades e restrições impostas pela pandemia da Covid-19, ainda em curso, conseguimos realizar um evento de grandes dimensões no formato virtual, com participação expressiva de estudantes e debates profícuos.

Os resultados desse encontro, ao menos em parte, estão reunidos no presente livro, que apresenta textos de autoria das professoras e professores que integraram as conferências e mesas do II Colóquio.

Os dois textos que abrem a coletânea são de Gaspar Andrade, professor da Universidade Federal de Pernambuco, e Renata Dutra,

professora da Universidade de Brasília, que palestraram juntos na Conferência de Abertura. No primeiro, intitulado "Mundo da vida, sociedade e Direito do Trabalho em perspectiva crítica", Gaspar sintetiza com brilhantismo sua teoria crítica, que serve de inspiração para a atual geração de pensadoras e pensadores da disciplina. No segundo, "Austeridade e Direito do Trabalho em perspectiva crítica", Renata analisa os impactos do neoliberalismo e das políticas cujos postulados buscam esvair as premissas de um campo do Direito protetivo do trabalho.

Na sequência temos o ensaio "Restricciones epistémicas en el derecho del trabajo: ensayo crítico", de Romina Lerussi, pesquisadora do *Consejo Nacional de Investigaciones Científicas y Técnicas (CONICET) – Universidad Nacional de Córdoba*. Ela elenca as restrições epidêmicas que enxerga na disciplina, as quais identifica como enquadramentos de reconhecimento, conectados com as formas de desigualdade no mundo do trabalho.

O quarto artigo é "Crise climática e subjetividade juslaboral: olhares ecossocialistas para uma articulação teórico-prática necessária", de Gustavo Seferian, professor da Universidade Federal de Minas Gerais, em que ele expõe os desdobramentos de uma longa jornada de pesquisa sobre os efeitos deletérios do capitalismo para a humanidade e os ecossistemas. Logo depois, Hugo Melo elabora ensaio sobre a correlação entre o *modus operandi* do capitalismo, os ciclos econômicos e as crises sanitárias, incorporando questões pandêmicas.

Em diálogo com os textos anteriores, Francisco Trillo, professor da *Universidad de Castilla-La-Mancha*, apresenta "*Usos del tiempo en el siglo XXI: claves de lectura para una (inaplazable) reforma del tiempo de trabajo*", também questionando sobre o domínio do capitalismo sobre a vida humana, bem como sobre o tratamento jurídico do tempo dedicado ao trabalho na atualidade.

Em “Pela contrapolítica de afetos da Justiça do Trabalho”, Flávia Máximo, professora da Universidade Federal de Ouro Preto, propõe incorporar ao conhecimento jurídico o fator dos afetos, que atribui dimensões específicas de poder a relações sociais, inclusive de trabalho. Já o artigo “Gênero, raça e trabalho infantil no Brasil”, de Camila Torres Cesar, adentra a construção histórica das percepções sobre o trabalho de crianças e adolescentes no país, com olhar voltado ao racismo e sexismo das interpretações sobre o direito à infância de meninos e meninas.

O oitavo texto da sequência é de Marcelo Ramos e Pedro Nicoli, professores da Universidade Federal de Minas Gerais, com o título “A interdependência dos direitos LGBT”. Os dois coordenadores do Diverso UFMG versam ali sobre como os direitos que afetam a população LGBT+ não necessariamente versam sobre gênero e sexualidade, mas atravessam outras esferas de sua existência. A também professora da UFMG, Anna Paula Vencato, une suas pesquisas e vivências com Regina Vieira, professora do PPGD da UNOESC, para o ensaio “Deficiências, educação e Direito do Trabalho: preocupações e reflexões”, em que registram barreiras jurídicas que limitam respostas assertivas à discriminação.

Encerra o livro o artigo “Crise de representatividade sindical: hipóteses sobre as conexões entre sindicalismo e as recentes migrações italianas”, de Maria Rosaria Barbato, professora da Universidade Federal de Minas Gerais, e das pós-graduandas Thaís Cláudia D’Afonseca da Silva e Maria Antonieta Fernandes. Fruto de um projeto de pesquisa sobre o tema, as autoras estudam a influência das doutrinas anarquistas dos imigrantes italianos nos movimentos sindicais brasileiros do passado e do presente.

Não há mais o que possamos dizer para enfatizar a relevância das autoras e autores que o II Colóquio Internacional “Desafios do presente e do futuro do Direito do Trabalho” reuniu e cujas reflexões podem,

agora, ser lidas em papel e tinta. Às leitoras e aos leitores, desejamos um proveitoso estudo e a abertura de novos horizontes para reflexões teóricas e resistência coletiva.

Chapecó e Recife, 31 de agosto de 2022

*Regina Stela Corrêa Vieira*

*Robison Tramontina*

*Juliana Teixeira Esteves*

# MUNDO DA VIDA, SOCIEDADE E DIREITO DO TRABALHO EM PERSPECTIVA CRÍTICA

Everaldo Gaspar Lopes de Andrade<sup>1</sup>

"Sei que nada me é pertencente além do livre pensamento" (Goethe)

Sem a liberdade de pensamento eu não possa fazer minha arte, meus poemas, eu não posso produzir conhecimento e eu não posso fazer ciência. Isso é o que vem me empurrando mundo a fora.

A problemática da falta de liberdade derivada de uma cultura de manuais no Direito do Trabalho é uma questão que me acompanha por muitos anos. Eu escrevi muitos livros, mas também escrevi manuais. Também convivi com diversos colegas que foram autores de Cursos de Direito do Trabalho, como José Martins Catharino, Orlando Gomes, Arnaldo Süssekind, Octavio Bueno Magano, Amauri Mascaro Nascimento.

Em certo momento percebi que estava me repetindo, que aquele formado de escrita vinha se repetindo há décadas. Por isso eu escolhi sair de dentro do Direito do Trabalho para poder olhá-lo de fora em meus estudos.

A partir dessa proposta, considero ter organizado meu pensamento na trilogia composta pelos livros: "Direito do trabalho na pós-modernidade: fundamentos para uma teoria geral" (2005); "Princípios do Direito do Trabalho: fundamentos teórico-filosóficos" (2008); e "O Direito do Trabalho

<sup>1</sup> Professor da Faculdade de Direito do Recife, doutor em direito pela Universidade de Deusto-Espanha, membro das academias pernambucana e brasileira de Direito do Trabalho.

na Filosofia e na Teoria Crítica" (2014). O primeiro deles é derivado da minha tese de doutorado, fruto de pesquisas realizadas na década de 1990 e começo dos anos 2000. Desde a primeira publicação já houve impacto na comunidade jurídica trabalhista.

Eu tive muito cuidado de dizer que não estava escrevendo uma teoria, embora eu já tivesse estabelecido uma problematização e a reconstituição dos fundamentos do Direito do Trabalho. Porém, ainda não era possível denominar como teoria, porque eu precisava de mais, afinal a ciência tem seu tempo.

No novo livro ele pode considerar-se na autoridade "Teoria Geral do Direito do Trabalho: explicações científicas do método dialético-discursivo e da crítica filosófica da modernidade".

Qual foi minha dificuldade durante esse percurso? Os autores mais categorizados que trabalharam com categorias abstratas e versões analíticas distintas não observaram o método. Eu só posso fazer ciência com método. É preciso escolher um método e seguir com ele durante toda a análise de seu objeto. Por isso eu precisei de diversos anos para elaborar um método próprio, que se chama "método dialético-discursivo".

Eu não segui pelo método indutivo ou dedutivo, mas formulei meu método para formular os fundamentos do novo Direito do Trabalho. Isso para mim foi um alumbramento, afinal estava na minha frente, mas não era evidente.

Lendo a filosofia da ciência, toda a ciência de apropria de um objeto, ela não pode ser "espalhada". Era preciso encontrar um método e depois encontrar o objeto sobre o qual eu vou desenvolver meus estudos e procurar a formulação de um enunciado científico.

O Direito do Trabalho trata de que? Qual é seu objeto? Lendo os manuais de Direito do Trabalho, que são o material que forma os estudantes e dos futuros juízes, promotores, advogados etc. Encontrei o objeto do Direito do

Trabalho na tradição clássica, sendo o trabalho livre subordinado. O discurso desses autores é simplista: antigamente havia trabalho escravo; depois trabalho servil; depois trabalho servil-escravo; mas agora há o trabalho livre e subordinado.

Diante disso, passei a questionar esse objeto. Mas os estudos na ciência e na filosofia são muito largos, de longo tempo, por isso eu primeiro tateei entre a dialética e uma visão aristotélica. Os meus estudos têm muito a teoria da não-contradição aristotélica: ora, uma coisa não pode ser e deixar de ser ao mesmo sob o mesmo aspecto. Ou seja, haveria uma contradição no “trabalho livre e subordinado”, pois ou ele é livre ou é subordinado.

Mas na dialética não é assim. Seja do mundo da vida, seja no mundo na natureza, na dialética, o que existir, existirá a sua contrária. Pensando no estudo da burguesia: o Direito do Trabalho é um dos únicos campos jurídicos rigorosos no aspecto de dizer que o Direito dogmaticamente organizado é aquele que deriva da ascensão da burguesia ao poder, destronando o absolutismo monárquico e estabelecendo uma ruptura na história da humanidade.

Por isso é fascinante ler o marxismo. Marx demonstra que a burguesia não pode viver sem revolucionar permanentemente os instrumentos de produção, e por meio deles as relações de produção, e por meio delas todas as relações sociais. Isso permitiu questionar a concepção idílica da sociedade, que afirmava que o capitalismo por meio de suas tecnologias teria feito maravilhas nunca antes vistas na humanidade.

Em perspectiva história, a burguesia se instituiu no poder e criou o Direito moderno. Por conseguinte, o Direito moderno é o direito criado na sociedade moderna. Neste ponto encontra-se a relevância da crítica da modernidade, composta por autores de diversas vertentes de pensamento (pós-modernos, pós-estruturalistas, marxistas) que convergem na crítica da

sociedade burguesa. A pergunta filosófica em torno disso é: se a moralidade é aporética, como a sociedade irá caminhar?

O Estado Moderno usou aportes filosóficos para traçar uma ética *omnicomprensiva*, ao mesmo passo em que juristas traçaram as normas. Essa é uma aliança poderosa. Por isso a filosofia liberal pregou que a sociedade moderna se assentava no binômio liberdade e igualdade. Esse binômio foi trazido pelos juristas para o individualismo contratualista, a serviço do racionalismo instrumental. Então todas as pessoas passaram a ser livres e iguais perante o Direito.

Portanto a relação entre sujeitos de direitos pressupõe a liberdade e igualdade. Essa lógica vale inclusive nos contratos de trabalho, e aqui está a contradição. O canto de liberdade e de igualdade da filosofia burguesa pressupõe, nas relações contratuais, a simetria entre os sujeitos: todos são iguais e por isso a relação contratual é simétrica. No entanto, no contrato de trabalho uma das partes admite, assalaria, dirige, mantém o poder disciplinar e poder de controle, enquanto a outra parte fica jurídica, econômica e psicologicamente subordinada. Uma relação em que não há simetria possível.

Vê-se, pois, que a organização do trabalho é organização de poder. E já há diversas vertentes de teoria organizacional crítica, que fazem o contraponto à teoria organizacional fordista e taylorista, pressuposto do sujeito neoliberal. Por isso acho importante frisar que há uma convergência no pensamento crítico das organizações. Por exemplo, sou marxista, mas não posso negar a força do argumento dos pós-estruturalistas como de Foucault, que descreve a sociedade da disciplina, ou como Guattari e Deleuze, que analisam a sociedade do controle. Dentro disso há achados para compreensão das mortes lentas no trabalho e os rituais de sofrimento.

Esse panorama da estratificação da sociedade permite compreender a construção do Direito do Trabalho. Das entranhas dessa sociedade, das

lutas e da consciência de classes é que surge o Direito do Trabalho. Assim, não concordo plenamente com os marxistas ortodoxos, que lêem todo o Direito como fruto da sociedade burguesa, que deriva de um processo de conciliação de classes, porque com isso dá-se crédito à burguesia, como se ela abrisse mão de privilégios por sentimento de fraternidade ou amor ao próximo. Pelo contrário, a burguesia só abre perante luta.

No novo livro, agora publicado (ANDRADE, 2022), digo que eu não estou construindo uma teoria socialista do direito, mas sim o método dialético-discursivo. O marxismo me faz compreender e arrastar os movimentos para dizer que o Direito do Trabalho não mudou essa sociedade, mas permitiu entrar e fazer aparecer rachaduras, brechas no sistema jurídico burguês. E como esse direito surgiu? Surgiu por quê? Por meio da luta coletiva.

A luta coletiva abstrata, o embate entre categorias, fizeram nascer as primeiras regras jurídicas sobre trabalho, como as relativas a limitação de jornada, que inclusive foram retratadas por Marx no primeiro volume d'O Capital. Essa coletivização vai contra a lógica liberal que buscava fragmentar ao máximo o indivíduo.

Assim, se o Direito do Trabalho surgiu para proteger o trabalho livre e subordinado constituído por meio do contrato de emprego, esse é o objeto do direito do trabalho. Mas vale? Esse formato resiste à refutabilidade. E isso depende de evidências empíricas e analíticas.

Começando com as evidências empíricas: se Direito do Trabalho foi criado para proteger o emprego, em sua origem abarcando mais de 90% da mão de obra economicamente ativa, hoje não atinge 50%. Logo, por evidência empírica, esse objeto está refutado.

Por que o Direito do Trabalho diante dessa crise estrutural, refutado por evidências empíricas, só quer cuidar do trabalho subordinado constituído apenas por meio do contrato de trabalho, diante de toda subordinação da

força de trabalho ao Capital? A luta operária desencadeou uma forma de proteção, não acabou com a divisão social do trabalho, mas ao menos foi instrumento para dizer que aqueles sujeitos de direito não eram livres e iguais. Daí a necessidade de proteção. Isso foi uma conquista que deveria seguir rumo à emancipação social.

O Direito do Trabalho é, portanto, fruto da luta e da consciência de classe que foram capazes de promover frestas e rachaduras dos sistemas e subsistemas jurídicos burgueses. Logo, não faz sentido dizer-se que ele é produto de um processo de conciliação de classes. Não posso entender como atribuir esse crédito à classe burguesa. Não por acaso que, depois da força avassaladora do neoliberalismo e da queda do muro de Berlim, do socialismo real, as conquistas decorrentes da luta de classes começam a desmoronar.

Quando, ao longo de vinte anos, procurei formular uma teoria geral do Direito do Trabalho, sabia que precisava, seguindo o rastro da Filosofia da Ciência, reconfigurar o seu objeto: do trabalho livre-subordinado construído por meio do contrato de trabalho para todas as possibilidades de alternativas de renda compatíveis com a dignidade humana.

Reconfigurando o seu objeto, passei a descrever os seus pressupostos - fontes e princípios. A luta e a consciência de classes aparecem como fontes privilegiadas do Direito do Trabalho. Os princípios, como fundamentos de validade desse ramo do Direito. Ainda inverti a perspectiva metodológica, para incluir como privilegiadas as relações sindicais sobre as relações individuais.

Uma vez construído esse desenho teórico, pude reescrever os seus postulados: denominação, natureza jurídica, eficácia da norma no tempo e no espaço, relações com os demais ramos do Direito e de outras ciências hermenêuticas, finalidades, conceitos.

Não poderia chegar a essa versão epistemológica sem articular o Direito do Trabalho com outras teorias sociais e os pensadores que encarregaram de instituir a crítica filosófica da modernidade.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. *Direito do trabalho na pós-modernidade: fundamentos para uma teoria geral*. São Paulo: LTr, 2005.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. *Princípios de Direito do Trabalho e seus fundamentos teórico-filosóficos: problematizando, refutando e deslocando o seu objeto*. São Paulo: LTr, 2008.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. *O Direito do Trabalho na Filosofia e na Teoria Crítica*. São Paulo: LTr, 2014.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. *Teoria geral do direito do trabalho: explicações científicas do método dialético-discursivo e da crítica filosófica da modernidade*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.



# AUSTERIDADE E DIREITO DO TRABALHO EM PERSPECTIVA CRÍTICA

Renata Queiroz Dutra<sup>1</sup>

No âmbito da programação do Colóquio Internacional “Desafios do presente e do futuro do direito do trabalho”, a proposta de reflexão a respeito da ideia de austeridade e dos seus impactos sobre as perspectivas críticas para o direito do trabalho nos leva a pensar a respeito dos sentidos do neoliberalismo e das políticas de austeridade, avaliando em que medida isso se projeta sobre o direito do trabalho, em especial em momentos de crise e desastre, como o momento presente da pandemia.

Como educadores e educadoras do campo do direito do trabalho, nos compete o debate amplo a respeito da ideia de austeridade, enquanto conceito hegemônico na mídia e no *mainstream* econômico, que não apenas impulsiona modificações e tensionamentos significativos no direito do trabalho, por meio de reformas, mas que também instaura no campo discursivo um ideário e um conjunto semântico que coloca em questão as premissas e razões de ser de um campo do direito protetivo do trabalho, fazendo-o esvair. Sem enfrentar as verdadeiras razões que determinam o surgimento de um direito do trabalho, somos conduzidos a um cenário de fragilidade política e axiológica do campo.

Levantar o véu da austeridade, suas falácias e contradições, para (re) afirmar o direito do trabalho é, portanto, tarefa urgente do campo crítico. E, também, é premissa para que esse mesmo campo possa se ocupar da crítica radical ao direito do trabalho, saindo da condição de mera reatividade

---

<sup>1</sup> Professora Adjunta de Direito do Trabalho da Universidade de Brasília.

à ofensiva neoliberal. Para além de recusar o paradigma neoliberal, é preciso alargar o horizonte de possibilidades que ele visa encurtar e que apontam para a necessária reafirmação de um direito do trabalho crítico, porque classista, inclusivo, plural, democrático e decolonial.

Para percorrer esse caminho analítico, partirei, primeiramente, de um conjunto de autores que permitem lançar luzes sobre os conceitos de neoliberalismo (DARDOT, LAVAL, 2016), de austeridade (BLYTH, 2018; STREECK, 2013) e, como conseqüências dos dois primeiros, de um direito do trabalho de exceção (FERREIRA, 2012).

Dardot e Laval (2016), com a obra "A nova razão do mundo", têm sido referências fundamentais para reler neoliberalismo, não como política de governo, mas como racionalidade que impregna todo o tecido social, pautada em valores de concorrência generalizada e individualismo, que conduzem à compreensão dos indivíduos como empresas e levam os debates sociais e políticos para o terreno estritamente privado.

Esse pensamento se alia de forma potente com a ideia de austeridade: ao partir da premissa de que o Estado Social é inviável, de que a culpa das crises cíclicas do capitalismo é dos gastos sociais e de que a receita para a superação dessas crises é, por meio de políticas neoliberais, enxugar despesas públicas, a austeridade se impõe como um léxico implacável.

Um autor interessante para pensar esse processo, é Mark Blyth (2018), que escreveu "Austeridade: a história de uma ideia perigosa", em que situa as recentes políticas de austeridade sobretudo como resposta à crise financeira de 2008 e mostra, por meio de dados empíricos, que, nem as despesas estatais foram a causa da crise e nem o seu corte foi a solução, mas, pelo contrário, aponta a austeridade como forma de aprofundamento das crises econômicas, e destaca as experiências de sucesso como experiências que se deslocam em relação a essa sintaxe.

Blyth (2018) demonstra, historicamente, como essa ideia falhou em outros momentos históricos, como na crise de 1929, mas continua sendo objeto da insistência dos economistas. O autor define austeridade, de uma maneira muito interessante, como “a dor virtuosa após a festa imoral” (2018, p. 415), frase que traduz o apelo do sacrifício como virtude, numa perspectiva que dialoga muito como a ideia meritocrática e individualista de que quem poupa desfruta dos benefícios desse sacrifício no futuro, mas que imputa esse sacrifício, numa perspectiva coletiva, de forma desigual, implicando o grupo que não foi responsável pela crise e, ainda assim, com peso maior do que outros fragmentos sociais, porque a austeridade recai sobre as pessoas que são usuárias de políticas sociais de forma mais intensa, ou seja, as pessoas pobres.

Wolfgang Streeck (2013), na obra “Tempo comprado: a crise adiada do capitalismo democrático”, mostra um percurso desenvolvido entre o estado fiscal ou orçamental (produto dos pactos que ensejaram a ideia de estado social e de direitos sociais como contrapartida de sustentação do capitalismo no pós-guerra), o estado endividado e o estado consolidado, deixando claro que o endividamento estatal esteve atrelado à manutenção e compensação das falhas do capitalismo, seja no sentido da contenção inflacionária ou mesmo da compensação dos recuos da renda e da proteção social com endividamento privado.

Para Streeck (2013), foram os recursos financeiros usados para a pacificação dos conflitos sociais em um momento em que esses recursos sequer existiam, prolongando a paz capitalista como um “tempo comprado” artificialmente, que engendraram um contexto de endividamento. Uma vez diante da dívida, a estratégia passou a ser enxugar as despesas sociais para fazer com que houvesse certeza de que o Estado honraria esses valores devidos.

Dessa escolha política teria advindo o colapso econômico e a crise de 2008: nesse momento, o Estado é chamado a “limpar as ruínas” da crise financeira, salvar o sistema financeiro bancário, demonstrando uma evidente

ligação entre o endividamento público e o endividamento privado. Controle da inflação, consolidação das finanças e fim do capitalismo de crédito são considerados pelo autor como métodos ilusórios e transitórios para a contenção da crise que se associam a perdas para a classe trabalhadora (STREEK, 2013). Segundo Streeck (2013), a arena do conflito de distribuição político-econômica foi sendo cada vez mais transferida para longe da arena democrática e a consequência desse afastamento foi o processo de despolitização da economia política, com a substituição da lógica da justiça social pela perspectiva de uma "justiça de mercado".

As bases racionais assentadas pelo paradigma neoliberal e pela austeridade se dedicam, ao final, a tensionar e transformar o direito do trabalho, por vezes, em seu oposto. Antonio Casimiro Ferreira (2012), na obra "Sociedade da Austeridade e Direito do Trabalho de Exceção", a partir das experiências da troika na União Europeia, debate, desde uma perspectiva da sociologia jurídica, as modificações que o discurso de austeridade implicou no direito do trabalho. É muito interessante perceber a repetição dessa experiência no caso brasileiro alguns anos depois. Para Casimiro, austeridade é "o processo de implementação de políticas e de medidas econômicas que conduzem à disciplina, ao rigor e à contenção econômica, social e cultural" (2012, p. 11).

Ferreira (2012) observa o deslocamento entre o Espírito de Filadélfia, que regeu a reconstrução da Europa no pós-guerra e que se cristalizou como um vetor humanístico de proteção ao trabalho a partir de 1944 até a ideia de austeridade. O autor compreende o Estado de Austeridade como um passo adiante em relação ao Estado Neoliberal, que foi forjado após o consenso de Washington. Ferreira (2012) entende que um dos indicadores dessa transição é justamente a feição que o direito do trabalho adquire, além das modificações incidentes sobre as ideias de cidadania e das concepções a respeito dos atores sociais e das instituições.

Um ponto essencial explorado no que concerne à ideia de sacrifício e ao seu distanciamento em relação ao valor da justiça social é o fato de que tal postulado da austeridade desconsidera os efeitos da desigualdade social no desenho de suas políticas, de modo que o sacrifício recai de forma mais intensa sobre os sujeitos que são usuários de políticas sociais. Aliás, o alheamento ao dado da desigualdade social é apontado como premissa que permeia todas as doutrinas liberais e neoliberais, as quais se projetam num espaço ideal que não pode jamais ser concretizado numa sociedade de classes (FEIRRERA, 2012).

Como componente do que intitula "sociedade de austeridade", Ferreira (2012) identifica o medo e as chamadas narrativas de conversão como elementos conformadores da subjetividade sob a austeridade. Mais do que um sujeito individualista e focado no seu próprio desempenho como solução biográfica para problemas sociais, o sujeito forjado pela austeridade é um sujeito que teme e se sente inseguro e que, paradoxalmente, atende e consente com os postulados da austeridade porque perde a capacidade de confiar em projetos coletivos, agendas sociais e instituições sociais.

Isso é reforçado pela ideia de reconstrução da cidadania, o que significa dizer que os direitos de cidadania passam a ser vistos numa perspectiva de consumo, como algo que deve ser assegurado a quem contribuiu (e se sacrificou), a despeito de suas posições sociais, de gênero, de raça e de classe. Assim, a gestão do medo se coloca como questão de poder e legitimação, adquirindo importância crescente no espaço público e nos discursos político e jurídico. Ela descamba, necessariamente, no credo de soluções biográficas – ou seja, equacionadas no âmbito das experiências individuais dos sujeitos, alheados a suas experiências coletivas e de classe – para problemas sociais, na minimização do peso da proteção social e na maximização da insegurança social, com aceno para políticas autoritárias e de crescimento do estado policial, como já observara Loic Wacquant (2001).

O cultivo do medo, margeado por um regime paradoxal de causalidade, desemboca na ideia de contratualização da cidadania. Segundo Ferreira (2012), o medo e a insegurança subjetiva se colocam como definidores de um novo modo de vida, pautado na ideia de que a sociedade civil e os mercados são um só e de que os mercados livres e não regulados são o único requisito para que se concretizem direitos individuais e justiça social.

Com isso se dá a deslegitimação de qualquer agenda com *ethos* social, o que se operacionaliza inclusive por meio da captura das instituições e organizações de cidadania social para legitimar a austeridade (FERREIRA, 2012). No caso brasileiro, isso fica muito evidente por meio de um certo discurso de rendição da justiça do trabalho, que deveria se afastar do seu mister para assegurar a sua própria existência, como se observa em MARTINS FILHO (2020).

Outro fator interessante no processo descrito por Ferreira (2012) é a redefinição da dinâmica de separação dos poderes, na medida em que os eleitos passam a compartilhar com os não eleitos a agenda oficial: as pautas do mercado fazem reféns os representantes legitimamente eleitos. Há menos espaço para a influência das oposições em governos majoritários nos quais as alianças do poder executivo e do poder legislativo são mediadas pelos não eleitos. O próprio poder judiciário, ao adquirir papel central na garantia de direitos fundamentais e resolução de conflitos, acaba por inflexionar, hegemonicamente, em relação a essa agenda, conduzindo aquilo que Ferreira (2012) denomina de uma jurisprudência de austeridade, ou seja, que dialoga com decisões que possam servir aos postulados de austeridade visando colher benefícios futuros (e incertos). Daí decorre uma normatividade de exceção associada à austeridade, tornando a fronteira entre o constitucional e o inconstitucional como um campo de disputa política. A atuação do STF quanto ao direito do trabalho, no período que precede e que sucede a reforma trabalhista de 2017, é um bom exemplo disso (DUTRA, MACHADO, 2021).

A partir dessa contextualização dos significados políticos e jurídicos dos modelos do neoliberalismo e da austeridade, Ferreira (2012) aponta como consequência dessa última a afirmação de um direito do trabalho de exceção: por meio deste, segundo o autor, ameaça-se o princípio do direito democrático, ao substituí-lo por um outro, baseado em normas pretensamente naturais e técnicas. Esse direito deformado segue um padrão do capitalismo financeiro, como modelo forçoso para as relações não apenas econômicas, mas humanas de forma geral, se colocando como algo incontornável, inexorável. Assim, segundo o autor, expulsam-se do direito as considerações sobre justiça, promovendo o regresso do direito do trabalho algo exterior a ele, eliminando sua identidade político-jurídica em favor de financiamento externo. Nesse sentido, Ferreira permite trabalhar três ideias: a) direito do trabalho como mercadoria; b) neocontratualismo laboral; c) e direito subversivo do trabalho convertido em direito do trabalho de exceção.

Ao se referir ao direito do trabalho como mercadoria (e não apenas ao trabalho como mercadoria), Ferreira (2012) entende que a agenda de austeridade converte o direito laboral em um produto de mercado para concorrer a investimentos no mercado internacional. Para o autor (FERREIRA, 2012), ao invés de sujeitar a competição à lei, é o direito que passa a se sujeitar à concorrência em um mercado jurídico sujeito às leis da oferta e da procura. Exemplos consistentes dessa perspectiva podem ser encontrados nas manifestações dos Ministros do STF em julgamentos relevantes, como a ADPF da terceirização irrestrita (BRASIL, 2018), em que fica explícita na motivação das intenções a perspectiva de tornar o país atrativo para investimentos e de evitar fugas de capitais oferecendo um desenho jurídico interessante ao capital, ainda que ele passe ao largo do modelo posto na Constituição de 1988

Ao se reportar ao neocontratualismo laboral, Ferreira (2012) entende que, com a austeridade, se põe fim ao binômio trabalho subordinado x

trabalho autônomo, misturando-se as duas coisas e, assim, multiplicando-se formas híbridas de trabalho dependente. Dessa forma, opera-se uma balcanização das formas de emprego no sentido de uma promoção do contrato, em detrimento do estatuto dos trabalhadores, fenômeno também expresso no Brasil, a partir das reformas de 2017, com a infiltração de um cardápio de contratos precários, muitos deles inseridos na dinâmica do emprego, porém regidos por condições precarizadas, como é o caso do trabalho terceirizado e do trabalho intermitente.

Por fim, quanto à conversão do que intitula "direito subversivo do trabalho" ao direito do trabalho de exceção, o que Ferreira (2012) tem em mente é um processo de mobilização da aplicação do direito de forma antidemocrática pelos empregadores para, guiados por valores do mercado, afastar a proteção e garantir a inefetividade das normas: assim, opera-se a universalização da violação massiva de direitos laborais, com naturalização dessas práticas ilegais como padrão normal de legitimidade. Assim, se para o autor o direito subversivo constitui-se na afirmação de da falta de efetividade do Direito do trabalho como novo padrão de dominação (modelo regulatório que combina a não aplicação do direito do trabalho com a sua aplicação seletiva), o direito do trabalho de exceção seria exatamente a institucionalização desse direito do trabalho subversivo, por meio de uma redução da dissonância entre o conflito de expectativas entre normas laborais que, apesar de violadas, tinham sentido ético e político protetivo. Ou seja, dá-se uma corrosão do horizonte simbólico do direito.

Um exemplo interessante dessa prática pôde ser vislumbrado em Dutra (2018), quando se identificou que o padrão regulatório no setor de teleatendimento em Salvador consistia na dominação pelo descumprimento da lei, com ampla leniência (expressa ou mediante morosidade excessiva) dos poderes estatais encarregados a aplicação do direito do trabalho. Nesse conjunto de práticas se incluíam a terceirização de atividade-fim, o

desrespeito ao tempo mínimo dos intervalos, o controle de jornada pelo tempo de trabalho efetivo e não pelo tempo à disposição do empregador, entre outras práticas. Tal direito do trabalho subversivo, como intitula Ferreira (2012), ainda podia, entretanto, gerar expectativas e horizontes simbólicos que animavam demandas judiciais e atuações sindicais. Não supreendentemente, muitas de tais práticas “subversivas” tornaram-se texto expresso de lei em 2017, com a reforma trabalhista (Leis nº 13.429 e 13.467/2017), a qual, desse modo, caracterizar-se-ia como um direito do trabalho de exceção.

Na síntese de Ferreira (2012), o direito do trabalho de exceção caracteriza-se por reduzir a função protetiva e ampliar a função conservadora do direito do trabalho, mas, sobretudo, por reposicionar o poder na esfera laboral, promovendo simultânea individualização e descoletivização das relações laborais. Assim, na chave de compreensão do autor, austeridade e vulnerabilidade social caminham de mãos dadas.

Essa análise pode ser corroborada pela perspectiva do direito do trabalho do inimigo, defendida por Adoración Guamán e Joaquim Perez Rey (2020), que vislumbram um regresso do direito do trabalho mobilizado por meio do flerte com o neofascismo: neoliberalismo e neofascismo se aliarão para produzir uma perspectiva do sujeito de direitos trabalhista, sobretudo em sua dimensão coletiva, como um inimigo social.

A experiência recente brasileira, infelizmente, bem exemplifica as duas perspectivas: seja no sentido da condução de reformas, via legislativa e jurisprudencial, que modificam as dinâmicas de poder nas relações de trabalho, vulnerabilizando os trabalhadores e trabalhadoras, e reduzindo a perspectiva de proteção social; seja também no sentido de uma combinação de neoliberalismo e neofascismo, que tem se materializado em um Governo de extrema direita, com ostensivas condutas antissindicais (DUTRA, LIMA, no prelo).

Nesse sentido, algumas das conclusões trazidas por Ferreira (2012) podem lançar luzes para a compreensão do processo vivenciado no Brasil na

última quadra histórica: segundo o autor, há um projeto político-ideológico de reconfiguração do mundo do trabalho; as reformas laborais implicam mudanças na estrutura de poder nas empresas; essas modificações tornam necessário resgatar a ideia de sociedade decente e digna como aquela em que “as instituições não humilham as pessoas” (FERREIRA, 2012, p. 125); tornou-se necessário reformular a concepção de segurança para que essa passe a significar não também liberdade em relação à necessidade, liberdade em relação ao medo, controle do seu próprio desenvolvimento e autorrespeito sustentável.

Ao formular essas questões, Ferreira (2012) coloca em cena a necessidade de reforço à democracia laboral, com diálogo social, afastando as estratégias de desqualificação do papel dos sindicatos nas sociedades atuais e aprofundando a qualidade da democracia laboral por meio de formas de representação e participação coletiva dos trabalhadores na sociedade e na vida das empresas, enquanto agentes cívicos.

Nesse sentido, concertação social e negociação coletiva afirmam-se como espaços de democracia, ao contrário do que tem-se conduzido no Brasil, por meio de reformas legislativas aprovadas em processos acelerados ou até mesmo iniciadas por meio de medidas provisórias, com nenhuma ou precária participação social, e revisões de paradigmas jurisprudenciais, que tem afastado as representações sindicais de decisões importantes como a redução de salário e jornada para preservação dos contratos de trabalho durante a pandemia (ADI Nº 6363) e a dispensa de participação sindical obrigatória nas negociações que conduzem a dispensas coletivas (RE 999.435).

Uma atuação institucional que deixa de articular os objetivos da produção econômica com as demandas da redução social, que é o que tem sido encaminhado pela grande chave política da austeridade, importa o reforço a dinâmicas de vulnerabilidade. Isso implica dizer que a estratégia da austeridade é vulnerabilizar instituições, inclusive o direito do trabalho, para vulnerabilizar os sujeitos, em especial os trabalhadores (FERREIRA, 2012).

Isso pressupõe a negação do caráter conflitivo e das dimensões classistas das relações de trabalho, apartando da discussão sobre a regulação social do trabalho elementos fundamentais da economia política.

Nesse sentido, se os caminhos de resistência em relação à impositiva agenda neoliberal e de austeridade implicam descortinar seus objetivos obscuros e evidenciar o potencial nocivo que ambas apresentam para o tecido social e, em especial, para os sujeitos vulneráveis, como aqueles que vivem do trabalho, parte fundamental do enfrentamento é perceber que a discussão, nos termos em que posta pelos discursos de austeridade e neoliberal, "encurtam" os horizontes da discussão política, inviabilizando ou ao menos dificultando a nossa possibilidade de refletir, criticamente, sobre as questões colocadas estruturalmente para a regulação do trabalho em um modelo capitalista, sobretudo em uma realidade de capitalismo dependente, como a brasileira.

O esforço de um olhar crítico e situado a respeito do direito do trabalho e do paradigma protetivo em torno do qual ele se erigiu implica uma percepção clara no sentido de que o paradigma protetivo juslaboral, ora posto em xeque pelas agendas neoliberais e de austeridade, se manifestou de formas bem pouco satisfatórias na chamada "periferia do capital"<sup>2</sup>.

Essa insuficiência relaciona-se com os limites próprios do colonialismo, quando nos propomos a copiar modelos sem respeitar nossas particularidades, mas também se relaciona a uma adicional perversidade da organização capitalista nos países dependentes, que se inserem na divisão internacional do trabalho numa distribuição desigual e que persiste sendo exploratória, da qual os países centrais se beneficiaram e seguem se beneficiando.

Uma das características marcantes do pensamento colonial foi supor que poderíamos importar as novas ideias e instituições do centro europeu

---

<sup>2</sup> Para uma primeira versão dessa discussão pela autora, consultar: DUTRA, 2021.

ocidental, ainda que não tivéssemos tratado de superar, por aqui, as mazelas da própria exploração colonial como foi o caso da escravidão.

A ideia de que havia um paradigma de modernidade na Europa, que cultuou valores como liberdade e igualdade no centro, mas que “acidentalmente” não teriam sido estendidos às colônias tem sido questionada por autores como Marcos Queiroz (2017), que evidenciam que essa dicotomia é inerente aos ideais da modernidade. Assim, a mera “importação” dos valores que se aplicavam aos países centrais para a periferia não teria o condão de generalizar a experiência europeia da modernidade pela simples razão de que nossa miséria, violência e escravização eram pressupostos essenciais para que aquela sociedade moderna funcionasse como tal nos países centrais.

Quando a obra do historiador João José Reis (2019) resgata os modos de viver e resistir da população negra durante e após a experiência da escravidão (momentos que se confundiam, uma vez que antes de 1888 já havia uma população liberta em quantitativo superior à população escravizada), a pergunta que nos vem à mente, sobretudo quando também experienciamos a vida no momento presente em cidades como Salvador, Recife ou Rio de Janeiro, não é apenas *como foi possível silenciar, na educação e nas políticas públicas, essas memórias em contextos nos quais elas ainda se fazem tão presentes?* E, sobretudo, *como dissociar hoje a população negra dessas cidades marcadas ainda pela favelização, violência policial, trabalho informal (como “ganhadores” que foram e continuam sendo) das narrativas desse passado ainda tão presente?*

Na elaboração do conceito de “ignorância branca”, Charles Mills (2018) nos conduz a dar conta de um processo cognitivo, historicizado, no qual a administração da memória atua para apagar processos sociais conducentes à construção de privilégios e desigualdades.

Os modos de viver e trabalhar, sobretudo em oposição aos modos e possibilidades de outros grupos, revelam continuidades da escravidão no

nosso tempo histórico, que são convenientemente esquecidas quando se trata de pautar o desenho de políticas públicas de inclusão e cidadania em nossa sociedade, aí incluídas aquelas relacionadas ao trabalho.

A memória da escravidão como evento, como observa Saidiya Hartman (2021), por vezes se presta a ocultar a sujeição racial, o encarceramento, o empobrecimento e a cidadania de “segunda classe” que são seus grandes legados. A ela se atrelam, conseqüentemente, o racismo enquanto estrutura de definição do poder nos mais diversos espaços, como ensina Silvio Almeida (2019). Essas continuidades se revelam na persistência da atribuição de determinados tipos de trabalho às pessoas negras, bem como ao tratamento regulatório recebido por esses sujeitos em suas experiências de trabalho (seja com distinções regulamentadoras, como é o caso do trabalho doméstico, seja com distinções quanto à implementação da lei que abstratamente alcança os sujeitos, como é o caso de trabalhadores terceirizados da limpeza), perpetuando condições sociais, de reconhecimento e de exposição à violência no trabalho.

Raíssa Roussenq Alves (2019) nos explica como a conformação do trabalho livre após a abolição da escravidão se deu a partir do racismo e de uma disposição expressa para ignorar tanto os efeitos da escravidão como a própria população negra. É a partir daí que a política desenvolvimentista do início do século passado pensou a modernização do país junto com o branqueamento da população trabalhadora.

Nos setores industriais estratégicos foi fomentada a presença do imigrante branco, supostamente mais qualificado, apto ao trabalho e capaz de alavancar nosso desenvolvimento, em oposição à força de trabalho negra, que foi relegada à marginalidade. Nessa esteira, é também o imigrante branco o beneficiário da legislação trabalhista, que foi forjada tomando-o como padrão. A ideia era a de que, a partir desses sujeitos, se forjasse uma classe trabalhadora “digna” para o país, ignorando aquela que de fato existia, como se essa seletividade fosse capaz de fazê-la desaparecer.

Sem desconsiderar as perspectivas de genocídio do povo negro, de que nos fala Abdias Nascimento (2016), o resultado dessa política foi criar abismos sociais e nas relações de trabalho: um mercado de trabalho dividido (desigualmente, ressalte-se) entre uma formalidade atravessada e também sistematicamente burlada pela cultura elitista e violenta no trabalho, responsável por altos níveis de descumprimento do direito posto; e uma informalidade ampliada, desprovida de direitos e capaz de pressionar externamente o mercado de trabalho formal, além de rebaixar seus padrões mínimos pelas constituição de sentidos para o trabalho no país.

Acompanhando e para além dessa divisão, uma grande desigualdade social, responsável pelo acirramento das tensões sociais, da violência urbana e dos conflitos, que inviabilizam as aspirações colonizadas das nossas elites, ao tempo que as mantém titulares de formas de poder e patrimônio incompatíveis com modos de vida minimamente democráticos.

Nesse enredo, a população negra vai sendo tocada, como nos ensina Mário Theodoro (2005), em direção à informalidade nas grandes cidades, como forma de buscar a sobrevivência. Há um contorno racial no processo de favelização e, também, na divisão do espaço urbano público, que acaba por reproduzir desigualdades e diferenças de acesso aos direitos mais elementares à sobrevivência. Esse modo de “superar” a escravidão, ignorando seus efeitos e a população que fora escravizada, alimenta de forma premente na sociedade a desigualdade, o racismo e o subdesenvolvimento, com a persistência do trabalho informal como modo estruturante da nossa vida econômica.

Isso acontece porque, como nos explica Francisco de Oliveira (2013), o desenvolvimento econômico contraditório da América Latina e do Brasil vai acontecer não por meio da superação do velho para dar lugar ao novo, mas de uma acoplagem entre o novo e o velho que fosse interessante para todos os conjuntos de elites locais. É por meio do trabalho informal no campo e na

cidade que se barateia o custo de vida do operariado urbano e se permite, assim, que se pratiquem baixos salários mesmo no setor formal.

Por outro lado, é a pressão permanente da informalidade, generalizando e naturalizando a violência e a ausência de cidadania nos espaços de trabalho que vai fazer com que o mercado de trabalho formal, limitado a determinados segmentos sociais, também seja marcado por um profundo descumprimento da legislação do trabalho, generalizando aquilo que French (2002) chamou de “afogados em leis” e que Adalberto Cardoso e Telma Lage (2007) diagnosticaram como um despotismo de mercado, caracterizado pela imposição de uma conduta fraudulenta ou de desrespeito à lei, à qual se submetem os trabalhadores, pela necessidade, e que é chancelada pelas instituições de regulação do trabalho em face das “falhas” da sua atuação fiscalizatória.

Essas abordagens vão se coadunar com o que Cacciamalli (2000), assim como Krein e Proni (2010), vão identificar como um *processo de informalidade* nas relações de trabalho do país, em que se associam uma larga margem de informalidade formada por pessoas que se ativam na chamada economia de subsistência, por meio de inserção em pequenos negócios, atividades familiares (como empregadas domésticas) e atividades capitalistas não organizadas, a uma outra margem de pessoas, inseridas na chamada economia organizada porém por meio de relações precarizadas ou até mesmo fraudulentas que se confundem com a própria informalidade.

Com a reestruturação produtiva pós-fordista e o avanço das perspectivas neoliberais sobre o trabalho, aprofundam-se processos de precarização do trabalho que se caracterizam, dentre outros fatores, por aproximar os trabalhadores da esfera produtiva organizada, cada vez mais, da realidade da informalidade, por meio de fraudes trabalhistas, cadeias produtivas terceirizadas em cujas pontas se localiza o trabalho degradado, o falso empreendedorismo e até a uberização.

Essa faceta da “nova informalidade” que é uma realidade global que preocupa a própria OIT, como aponta Nicoli (2016), tem se aprofundado no Brasil no período recente, sendo impulsionada pelas reformas trabalhistas. Expressão disso é a realidade crescente dos trabalhadores de aplicativos, sobretudo os entregadores (maioria negra e jovem (ALIANÇA BIKE, 2020), vivendo uma informalidade agravada pela pandemia do Covid-19).

O direito do trabalho brasileiro, ao lançar seus olhos sobre aquilo que seria no Brasil a reprodução fiel das relações de produção industriais do continente europeu, foi (intencionalmente) deixando de pensar políticas e instrumentos legais de proteção ao trabalho de diversos grupos sociais, sobretudo de pessoas negras marginalizadas em suas formas de trabalhar, perdendo de vista que a mera tentativa de extensão tardia e inadequada dessa regulamentação para o campo ou para as trabalhadoras domésticas, sem pensar as peculiaridades de cada um desses sujeitos e de suas formas de trabalhar, mais significava a criação de nichos de precarização dentro do emprego formal do que propriamente a elevação do patamar das condições de trabalho desses sujeitos.

Considerando que as relações do trabalho no campo persistiram aproximadas dos modelos arcaicos, com dificuldade de efetivação da legislação do trabalho tardiamente implementada (só na década de 60), bem como considerando que o trabalho doméstico só veio a ser “equiparado” às demais formas de trabalho no ano de 2015. Ainda assim, essa equiparação não foi plena, mas profundamente atravessada por um debate que se distanciava da dignidade das mulheres nele envolvidas para dar lugar a um suposto direito das famílias de ter empregadas domésticas, que seria frustrado por uma elevação dos custos de contratação que inviabilizar o pagamento. Evidentemente, com desfaçatez, essa prioridade por vezes foi camuflada com o argumento de que os custos do trabalho doméstico

gerariam desemprego e que seria melhor assegurar a essas mulheres trabalho do que direitos dissociados de oportunidades de emprego...

Esse argumento é um velho conhecido da mídia brasileira. Jorge Luiz Souto Maior (2016) nos lembra que o argumento foi utilizado para “alertar” quanto aos riscos de ampliação do número de dias de férias, bem como quando da criação do 13º salário. Igualmente, foi a grande argumentação usada na década de 1990 para justificar a flexibilização dos direitos trabalhistas – necessidade de gerar empregos – e novamente suscitada quando se encaminharam os processos reformistas de 2017, que continuam se desdobrando até hoje.

Interessante notar que nem os níveis de desemprego aumentaram quando da criação de férias e FGTS, nem tampouco eles caíram com as reformas de 1990 e 2017, pois, como sempre nos explica Vitor Filgueiras (2019), não há relação entre o nível de emprego e o patamar de proteção trabalhista, uma vez que o nível de emprego é definido em razão de outras variáveis econômicas, que são apenas estipuladas eticamente em um patamar mínimo de dignidade pelo direito do trabalho.

No caso do trabalho doméstico, vale lembrar que o advento da regulamentação que corrigia uma discriminação histórica ocorreu quando vivíamos uma curva decrescente no nível de emprego doméstico, animado pela ampliação das oportunidades de trabalho das mulheres negras no período e, também, pela substituição das empregadas por diaristas pelas famílias médias brasileiras (PEREIRA, DUTRA, MENDONÇA, 2014). Daí porque o fato de um dos “poucos” resquícios de discriminação na legislação ter sido admitir a figura da “diarista” é decisivo na persistência da exclusão de mulheres negras do mercado de trabalho formal no Brasil e de sua profunda associação ao trabalho doméstico, com uma realização persistente de caráter escravagista e racista.

Cumpramos registrar que, mesmo no modelo europeu, o direito do trabalho forjou-se a partir de tutela do trabalho masculino industrial, sem considerar ou mesmo abrir espaço para o sujeito feminino historicamente encarregado do trabalho de cuidado não remunerado, como bem explica Regina Stela Corrêa Vieira (2018).

Desse modo, o direito do trabalho forjado em uma sociedade patriarcal e reproduzido aqui, invisibilizou e deixou de reconhecer valor para o trabalho das mulheres, de modo que o cômputo do tempo do trabalho feminino atravessado pelo cuidado, bem como o valor produzido em benefícios pelo trabalho doméstico, nunca foram mensurados pelo direito do trabalho, nem para considerar a jornada da mulher em sua casa nem para considerar sua jornada no mercado de trabalho formal quando acontece em acúmulo a essa jornada privada.

Como ensina Vieira (2018), a adoção de um sujeito universal trabalhista, que é um homem, branco heterossexual, cuja alimentação e higiene são providas gratuitamente por mulheres de sua família, impediu que o cuidado e aquelas que são dele encarregadas tivessem um tratamento jurídico protetivo por parte da legislação do trabalho. As distorções que a invisibilização do cuidado promove acompanham as mulheres em suas trajetórias no mundo do trabalho, mesmo muito após sua inserção no mercado formal, eis que são subalternizadas pela divisão sexual do trabalho e pela sobrecarga invisível do trabalho reprodutivo.

Por outro lado, se as mulheres brancas experimentaram a vida laboral a partir desse paradigma da separação entre o público *versus* privado e do encarceramento da mulher no espaço privado, com atribuição de fragilidade rebaixadora, por outro lado, as mulheres negras vivenciam o cruzamento interseccional (CRENSHAW, 2002) entre as questões de raça, gênero e classe a partir de uma subjugação que não as poupa do trabalho na esfera pública tampouco as permite vivenciar o espaço privado e a maternidade

plenamente: pelo contrário, são convocadas a realizar, na esfera pública e na privada, aquelas atividade mais desvalorizados e desprotegidas, de que são exemplos máximos o trabalho doméstico e o trabalho terceirizado de limpeza, ambos representado o cuidado e suas reproduções nos ambientes público ou privado (DUTRA, FLEURY, 2021).

Nesse sentido, é interessante perceber como os problemas da regulação do trabalho em nossa tradição jurídico-política se desenham a partir de omissões da legislação trabalhista em relação a segmentos inteiros da população, que não se enquadravam na chave eurocêntrica do trabalho urbano masculino e branco, mas também se desdobram na fragilidade da implementação e efetivação dessa legislação na medida em que ela vai sendo estendida aos demais grupos de trabalhadores. Tais problemas precedem e, no entanto, são aprofundados pelas agendas neoliberais e de austeridade.

Os fenômenos de desvirtuamento do trabalho protegido e assegurado pela lei pelas práticas arbitrária dos empregadores, acomodadas pela leniência e/ou insuficiência das instituições de regulação, que já era identificada por French (2002), bem como por Cardoso e Lage (2007), se protraem no tempo concretizando-se como aquilo que Wilson Ramos Filho (2013) denominou de “delinquência patronal”: um modo de conduta absolutamente refratário à lei que persiste, à luz do dia, sem incômodo significativo por parte das autoridades de fiscalização ou sem reações proporcionais por parte das instituições judiciais, numa sociedade forjada pela seletividade em relação aos símbolos e significados do ilícito. Essas práticas de subversão do direito, para usar a expressão de Ferreira (2012), com as reformas neoliberais, transforma-se na própria legalidade.

Esses significados relativizados da conduta ilegal dos empregadores são acomodados na cultura institucional dos agentes de regulação do trabalho, como observou Filgueiras (2012), em cuja pesquisa identificou que, para a grande maioria dos agentes de regulação do trabalho, longe

de perceber um absurdo ou uma gravidade na atuação patronal ilícita, tais condutas eram normalizadas ou, quando muito, eram alvo de concessões de prazos maiores para adequação – ou seja, fazer o que já deveriam ter feito anteriormente – a pretexto de “educar” o patronato e “regularizar” as práticas, como se elas fossem fruto de desconhecimento e não das disputas intestinas do sistema capitalista em torno da regulação do trabalho.

Em pesquisa realizada na cidade de Salvador com operadoras de telemarketing (DUTRA, 2018), foi possível perceber um cenário similar de aberto descumprimento das normas imperativas trabalhistas das mais diversas ordens, que aconteciam como procedimento institucionalizado das empresas e que não encontravam no poder judiciário, tampouco nos demais órgãos encarregados da regulação do trabalho, reação capaz de inibir tais condutas.

Seja pela demora da reação (que por vezes alcançava uma década), seja pela desproporcionalidade da reação (com condenações tão baixas que muitas vezes não equivaliam sequer ao custo que o empregador teria para cumprir a lei: era melhor seguir descumprindo e pagar a condenação), seja até por concepções explícitas de subcidadania mencionadas em alguns julgados, que consideravam que determinados tratamentos eram mais que suficientes para determinadas “categorias” de trabalhadores (DUTRA, 2018), o descumprimento legal não encontrava como resposta uma coerção compatível com o espaço-tempo do trabalho. Assim, foi possível perceber que aquela realidade já descrita em outras pesquisas se agravava significativamente quando falávamos de trabalhadoras que eram mulheres negras.

Não arbitrariamente, uma das manifestações de resistência dessas mulheres negras que, em parte importante dos casos, eram as primeiras a acessar vínculos de empregos formais no telemarketing, rompendo ciclos de trabalho doméstico desenvolvidos entre diversas gerações de suas famílias, foi pichar, no ano de 2017, em uma das paredes de um dos maiores

*call centers* de Salvador a palavra “senzala”, a denotar que aquele modo de exploração do trabalho, ainda que disfarçado por camadas ineficazes de formalização, revelava a continuidade da exploração das pessoas que haviam sido escravizadas no país e com as quais compartilhavam cor e origem.

Em pesquisa a respeito das condições de trabalhadoras terceirizadas da limpeza da Universidade Federal da Bahia (DUTRA, COELHO, 2020), foi possível observar a mesma reprodução de condutas institucionais, que dessa vez incluíam também a administração pública como tomadora dos serviços terceirizados. As relevantes questões de gênero e raça, para as quais a cultura jurídica tradicional do direito do trabalho historicamente fechou os olhos, são constitutivas não apenas do nosso mercado de trabalho, mas também da legislação do trabalho e de suas dinâmicas regulatórias, traduzindo questões que são o próprio cerne da exploração do trabalho na realidade nacional e que poucas vezes vem à superfície<sup>3</sup>.

É interessante perceber esse *continuum*, sobretudo em relação aos grupos intermediários, como mulheres negras inseridas no mercado de trabalho formal, seja na condição de trabalhadoras terceirizadas da limpeza, seja na condição de operadores de telemarketing: os marcadores raciais e de gênero incidem sobre essas sujeitas de modo a banalizar o fato de que as burlas patronais à regulação do trabalho são tão mais ostensivas, a ponto de fazer, do formal, uma modelo quase informal pela cor da pele das empregadas.

Nesse sentido, a precariedade, a violência e o caráter publicamente desprotegido das relações de trabalho no país, na informalidade e na formalidade, se comunicam inclusive no plano simbólico, acomodando quem não tem direitos a essa condição e entendendo que o descumprimento dos direitos de quem os tem também seria “natural” ou banal, diante do cenário ao redor. A legislação trabalhista, nesse sentir, foi se convertendo num discurso

<sup>3</sup> Nesse sentido a valiosa iniciativa de Flávia Máximo e Pedro Nicoli ao produzir, sob o título de “Segredos Epistêmicos do Direito do Trabalho” (2020), artigo que traz à tona os incômodos silêncios do direito do trabalho.

cuja credibilidade alcança um conjunto cada vez mais restrito de trabalhadores, se distanciando dos modos de viver da população em geral, seja porque inserida na informalidade, seja por viver a formalidade praticamente como se fossem informais (nova informalidade ou cenários de precarização intensa do trabalho pautados no descumprimento impune da lei).

A nova informalidade, que o direito do trabalho não tem conseguido alcançar, traduz-se naquelas relações subordinadas, vinculadas à economia organizada, que, ao invés de seguirem o enquadramento lógico jurídico do assalariamento, são, por força de artifícios, fraudes e burlas patronais, colocados à margem da tela de proteção trabalhista e “forçados” na informalidade.

Assim são os trabalhadores da indústria têxtil contratados por meio de contratos de facção, trabalhadoras que se ativam como revendedoras de cosméticos para grandes empresas do setor, pejotizados, trabalhadores contratados como autônomos mas que mantem cadeias vivas de subordinação eletrônica em relação a empresas plataformas (como motoristas e entregadores de aplicativos), trabalhadores que são seduzidos pelo discurso do empreendedorismo para relações laborais de intensa violência e exploração.

Assim, podemos dizer que há algo de errado na tradução do belo espírito de Filadélfia (SUPIOT, 2014) para o contexto nacional. E perpassam por todas as fissuras desse modelo, seja na legislação discriminatória, seja na velha informalidade, seja nos nichos mais gravosos de descumprimento da lei por falhas da regulação protetiva, moduladas por nossas instituições comprometidas com o *status quo* e institucionalmente racistas (ALMEIDA, 2019), seja na nova informalidade e nas suas fraudes, seja no trabalho análogo ao escravo, os marcadores de raça e gênero como definidores das nossas desigualdades.

Esse ponto da crítica merece uma especial atenção para o fato de que a fragilidade e insuficiência do nosso sistema de proteção aponta para a

necessidade de uma reinvenção, de uma transformação significativa para as políticas para o trabalho no país, com sofisticação de instrumentos que apontem o olhar para aqueles sujeitos historicamente “esquecidos” pela regulação.

É nessa oportunidade e com grande dose de oportunismo que o discurso neoliberal (e sua dimensão de austeridade) se vale da merecida crítica ao sistema de proteção para oferecer uma solução simples para um problema que, como visto, é complexo: a narrativa hegemônica é a de que se o sistema de proteção não funciona, melhor que ele não exista e que, portanto, se deixe o sistema de mercado funcionar sem peias, gerando novas “oportunidades” para os sujeitos. É o que tem sido veiculado repetidamente nos discursos midiáticos e, desde as reformas laborais de 2017, nas manifestações de algumas autoridades públicas.

O risco é que, num momento em que se reconhece a necessidade de renovação, por oportunismo, seja oferecido o velho travestido de novo, como bem ilustra Filgueiras (2021). E novidade, nesse sentido, nada tem a ver com tecnologias digitais e afins. A novidade seria um sistema de proteção efetivamente transformador e inclusivo. Ao vender o bom e velho liberalismo, com a promessa falida do livre mercado, mediante um capitalismo sem peias, mas com rótulo repaginado e digital (ou 4.0), o neoliberalismo captura nossas frustrações e críticas em favor de um paradigma muito mais desfavorável aos trabalhadores e trabalhadoras do que o atualmente existente (FILGUEIRAS, 2021).

Nesse sentido, cabe reiterar que mais importante que a mudança em si é a direção que se toma a partir da constatação da necessidade de mudar: vamos para um caminho de reinvenção da relação do Estado e da Sociedade com o trabalho, superando desigualdades estruturais e opressões interseccionais? Ou aceitamos o convite do neoliberalismo e da austeridade para um caminho de desproteção social e vulnerabilidade?

Os contextos de crise nos convidam a refletir e pensar possibilidades de reinvenção.

Para concluir essa intervenção com um horizonte de possibilidades, e não apenas de frustrações, importante visitar perspectivas e agendas propositivas que se constroem nesse contexto. Em intervenção pública realizada na Conferência de encerramento do XVII Encontro Nacional da ABET (Uberlândia – formato remoto), José Dari Krein (2021), para além de mapear os desafios do mundo do trabalho no contexto presente, em que crises econômicas, políticas, sociais e sanitárias se sobrepõem, se abriu para a construção de imaginários propositivos em relação a novos rumos de uma regulação do trabalho.

Nessa exposição, a agenda propositiva de Krein contemplou, por exemplo, a valorização de “formulações e práticas que são potenciais embriões para ocupar as pessoas (sistema integrado de cuidados universal, complexo industrial da saúde e outros)”; o “uso de recursos públicos para geração de ocupações com direitos e socialmente relevantes para as necessidades do coletivo, da preservação ambiental e de novos padrões de sociabilidade, em circuitos sociais não mercantilizados”; a criação de “condições de trabalho e políticas públicas para atender as necessidades da população que vive no campo, da agricultura familiar e da preservação da sua cultura e modo de vida (em especial, ribeirinhos, quilombolas, extrativistas, pescadores artesanais, indígenas)”; o alcance de jovens da periferia das cidades e aglutiná-los em torno de um projeto de sociedade que garanta uma oportunidade para enfrentar o desemprego, a informalidade e a subocupação; a defesa da redução da jornada com discussão sobre a distribuição do tempo entre o trabalho e não-trabalho e das responsabilidades familiares; a articulação dos direitos trabalhistas com o combate a todas as formas históricas de exclusão e discriminação pela condição de gênero e raça; o combate a todas as formas de discriminação e defesa de direitos de proteção social; o desenho de uma

política de renda básica universal; o fortalecimento de instituições públicas responsáveis pela regulação pública do trabalho; e a defesa das instituições de representação coletiva dos trabalhadores e trabalhadoras (KREIN, 2021).

A partir dessa chave de negação do conformismo e da suposta ausência de alternativas que o discurso neoliberal, requintado pela austeridade, nos impõe, aliada a um horizonte propositivo que tampouco se limita à zona de conforto da defesa de uma regulação do trabalho atravessada por contradições e insuficiências, fica o convite para o necessário e profundo caminho de reinvenção do direito do trabalho, com resistência e reformulação de suas premissas em torno dos cruzamentos de classe, gênero, raça, sexualidade e sustentabilidade.

## REFERÊNCIAS

ALIANÇA BIKE. Relatório. Disponível em: [http://aliancabike.org.br/wp-content/uploads/2020/04/relatorio\\_s2.pdf](http://aliancabike.org.br/wp-content/uploads/2020/04/relatorio_s2.pdf). Acesso em: 1 fev. 2021, 17h18 min.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *O que é racismo estrutural*. 1. Ed. Belo Horizonte: Letramento, 2019.

ALVES, Raíssa Roussenq. *Entre o silêncio e a negação: trabalho escravo contemporâneo sob a ótica da população negra*. São Paulo: Ed. Letramento, 2019.

BLYTH, Mark. *Austeridade: A história de uma ideia perigosa*. Trad. Freitas e Silva (E-book). Autonomia Literária, 2018. Não paginado.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF 324*. Plenário. Redator Ministro Luiz Roberto Barroso. Julgamento: 30/8/2018. Publicação: 6 set. 2018. Acórdão.

CACCIAMALI, Maria Cristina. Globalização e processo de informalidade. *In: Economia e Sociedade*, Campinas: Unicamp. I.E., n. 14, jun. 2000. p.152 – 174.

CARDOSO, Adalberto M.; LAGE, Telma. *As normas e os fatos*. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

CRENSHAW, Kimberle. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero". *Estudos Feministas*, 10 (1): 171-188, 2002.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*. Tradução: Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016.

DUTRA, Renata Q. *Direito do trabalho: uma introdução político-jurídica*. Belo Horizonte: RTM, 2021.

DUTRA, Renata Q. *Trabalho, Regulação e Cidadania: a dialética da regulação social do trabalho*. São Paulo: Ltr. 2018.

DUTRA, Renata Queiroz; COELHO, Ilana Barros. "Eles pensam que a gente é invisível": gênero, trabalho terceirizado e educação jurídica popular / "They think we are invisible": gender, outsourcing, and popular legal education. *Revista Direito e Práxis*, [S.l.], mar. 2020.

DUTRA, R. Q.; FLEURY, F. M. Da pista e do quarto de despejo ao telemarketing: sujeitas subalternas, cuidado e os sentidos da terceirização. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, 2021.

DUTRA, Renata Q.; MACHADO, Sidnei. *O supremo e a reforma trabalhista: a construção jurisprudencial da reforma trabalhista de 2017 pelo Supremo Tribunal Federal*. Porto Alegre: Editora Fi, 2021.

DUTRA, Renata Q; LIMA, Renata S. *Neofascismo, Neoliberalismo E Direito Do Trabalho No Governo Jair Bolsonaro*. (NO PRELO)

FERREIRA, António Casimiro. *Sociedade da Austeridade e direito do trabalho de exceção*. Porto: Vida Económica, 2012.

FILGUEIRAS, Vítor. *"É tudo novo de novo", de novo*. São Paulo: Boitempo, 2021.

FILGUEIRAS, Vitor. As promessas da Reforma Trabalhista: combate ao desemprego e redução da informalidade. In: José Dari Krein; Roberto Vêras de Oliveira; Vitor Araújo Filgueiras. (org.). *Reforma trabalhista no Brasil: promessas e realidade*. 1ed.Campinas: Curt Nimuendajú, 2019.

FILGUEIRAS, Vitor. *Estado e direito do trabalho no Brasil: regulação do emprego entre 1988 e 2008*. (Tese de Doutorado). Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da UFBA. Orientadora: Graça Druck. 2012.

FRENCH, John D. *Afogados em leis: a CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros* / John D. French; tradução: Paulo Fontes. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2002.

HARTMAN, Saidiya. *Perder a mãe: uma jornada pela rota atlântica da escravidão*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021.

KREIN, José Dari. *Conferência de Encerramento*. XVII Encontro Nacional da ABET: Crises e horizontes do trabalho a partir da periferia. Setembro, 2021. Uberlândia/Formato remoto. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=EO571QMIxBs>. Acesso em: 4 fev. 2022.

KREIN; José Dari; PRONI, Marcelo W. *Economia informal: aspectos conceituais e teóricos*. Brasília: OIT, 2010.

MARTINS FILHO, Ives Gandra. Confronto entre TST e STF: Uma análise psicológica do direito. *Conjur*. Publicado em 21/10/2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-21/gandra-filho-tst-stf-analise-psicologica-direito>. Acesso em: 17 dez. 2022, 16h25.

MILLS, Charles W. Ignorância branca. Tradução de Breno Ricardo Guimarães Santos. *Griot: Revista de Filosofia*, Amargosa/Bahia, v.17, n.1, p.413-438, junho/2018.

NASCIMENTO, Abdias do. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. São Paulo: Editora Perspectiva, 2016.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. *Fundamentos de Direito internacional social: sujeito trabalhador, precariedade e proteção global às relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2016.

OLIVEIRA, Francisco de. *Crítica à razão dualista: o ornitorrinco*. São Paulo: Boitempo, 2013.

PEREIRA, Flávia Máximo; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. Segredos epistêmicos do direito do trabalho. *Revista brasileira de políticas públicas*. V. 10, n. 2. Ago., 2020.

PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto; DUTRA, Renata Queiroz; MENDONÇA, Laís Maranhão Santos. Trabalho doméstico: avanços, resistências e perspectivas. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, SP, v. 80, n. 1, p. 268-293, jan./mar. 2014.

QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. *Constitucionalismo brasileiro e o Atlântico Negro: a experiência constitucional de 1823 diante da Revolução Haitiana*. 2017. 200 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

RAMOS FILHO, Wilson. A conciliação como obsessão no capitalismo descomplexado. In: GUNTHER, Luiz Eduardo; PIMPÃO, Rosemarie Diedrichs (coord.) *Conciliação: um caminho para a paz social*. Curitiba; Juruá, 2013, p. 69-96.

REIS, João José. *Ganhadores: a greve negra de 1857 na Bahia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

REY, Joaquín Pérez; GUAMÁN, Adoración. Derecho del trabajo del enemigo: Aproximaciones histórico-comparadas al discurso laboral neofascista. In: GUAMÁN, Adoración; ARAGONESES, Alfons; MARTÍN, Sebastian (dirs.). *Neofascismo: La bestia neoliberal*. [Espanha]: epublibre, 2020, p. 134-167.

STREECK, Wolfgang. *Tempo comprado: a crise adiada do capitalismo democrático*. (E-book). Coimbra: Actual Editora, 2013. Não paginado.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. De novo a falácia da redução dos direitos trabalhistas. Site *Jorge Luiz Souto Maior*. 2016. Disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/de-novo-a-falacia-da-reducao-de-direitos-trabalhistas>. Acesso em: 25 fev. 2021.

SUPIOT, Alain. *O espírito de Filadélfia: a justiça social diante do mercado total*. Porto Alegre: Sulina, 2014.

THEODORO, M. L. As características do mercado de trabalho e as origens do informal no Brasil. In: Luciana Jaccoud. (org.). *Questão Social e Políticas Sociais no Brasil Contemporâneo*. Brasília: IPEA, 2005, v., p. 91-126.

WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

VIEIRA, Regina Stela Corrêa. *O cuidado como trabalho: uma interpelação do direito do trabalho a partir da perspectiva de gênero* (Tese de Doutorado). PPGD-USP. 2018.



# RESTRICCIONES EPISTEMICAS EN EL DERECHO DEL TRABAJO: ENSAYO CRÍTICO<sup>1</sup>

Romina Carla Lerussi<sup>2</sup>

## 1 PRESENTACIÓN

El abordaje de las actuales formas de desigualdad, exclusión y violencia en el mundo del trabajo es múltiple, complejo y doloroso (siempre lo fue). Supone atender temas de gravedad como las nuevas formas de esclavitudes y servidumbres contemporáneas (ENCABO; ALONSO, 2019; ALONSO, 2017) y aquellos asuntos también graves que durante mucho tiempo no vimos como tan relevantes tales como la discriminación interseccional (UNZUETA; TARAMUNDI, 2011; BERSANI; PEREIRA, 2020), el acoso laboral y sexista (CATALDO, 2020), las violencias laborales hacia las mujeres (LOBATO, 2021), entre tantos otros<sup>3</sup>. En este sentido, en las más de dos décadas transcurridas del siglo XXI, se han ido consolidando y desarrollando marcos normativos progresivos en reconocimiento, protección y garantías en la materia, desde nuevos convenios pautados en el seno de la Organización Internacional

<sup>1</sup> Artículo previamente publicado no periódico *Espaço Jurídico Journal of Law [EJL]*, v. 23, n. 1, p. 109-120, 2022.

<sup>2</sup> Doctora en Ciencias Sociales, Investigadora Adjunta en el Consejo Nacional de Investigaciones Científicas y Técnicas (CONICET) – Universidad Nacional de Córdoba, Argentina; <https://orcid.org/0000-0003-1898-483X>; [rclerussi77@gmail.com](mailto:rclerussi77@gmail.com)

<sup>3</sup> Según indica la Confederación Sindical Internacional, “es posible afirmar que, en el año 2018, la mayor parte del beneficio del trabajo esclavo estuvo vinculado a las grandes empresas transnacionales de ropa, alimentación y servicios, siendo las personas migrantes y los pueblos indígenas particularmente vulnerables a la explotación que sin dudas tienen rostro de mujer. ... cualquier propuesta que plantee alternativas para el futuro del trabajo debe tener en cuenta que la lucha por el trabajo decente no puede seguir dejando atrás a buena parte de la población mundial” (GUAMÁN; REY, 2019, p. 158).

del Trabajo (OIT)<sup>4</sup> hasta las propias adecuaciones e innovaciones en las legislaciones regionales e internas referidas a las diferentes formas del trabajo digno, decente, igualitario y sin violencias.

Un impulso jurídico voluptuoso, cuantitativa y cualitativamente, que sin embargo no deja de verse jaqueado sistemáticamente (incluso evadido legal, ilegal o, paralegalmente) por las prácticas y los usos que imprime la lógica del neoliberalismo como modalidad globalizada de organización del capitalismo con bases sustancialmente antidemocráticas (GALLEGOS, 2019)<sup>5</sup>. Bases, vale indicar, orientadas a la rentabilidad por sobre la sustentabilidad y el cuidado del planeta tierra, y a la acumulación de capital en minorías (sean estados, empresas y/o particulares) por sobre la redistribución entre mayorías empobrecidas y desposeídas. Un círculo vicioso que, articulado a prácticas neocoloniales, racistas y sexistas, favorece las condiciones para la proliferación de las variadas formas de la violencia, la exclusión y la desigualdad en el mundo del trabajo actual.

Con todo y a pesar de lo indicado, dentro de los diferentes enfoques y de las perspectivas que ofrece desde su singularidad el Derecho del Trabajo (DT) para dar respuestas a estos problemas, es muy poco frecuente (cuando no infrecuente)<sup>6</sup> encontrar literatura que refiera a las tramas conceptuales que hacen también posible epistémicamente esas desigualdades en sus marcos de comprensión y alcance. Y dado que la igualdad es medular en el esquema arquitectónico del Derecho del Trabajo (LERUSSI; LOBATO, 2021), atender a estos asuntos hace a su vitalidad.

<sup>4</sup> Específicamente, me refiero al Convenio sobre las trabajadoras y los trabajadores domésticos/as, 2011 (núm. 189) y al Convenio sobre la violencia y el acoso, 2019 (núm. 190). Dos grandes deudas, dos grandes logros.

<sup>5</sup> El neoliberalismo es el resultado de "un programa histórico que terminaría no sólo por extender el menosprecio por la política, sino por normalizar la desafección ciudadana hacia la democracia" ... "es más, se traduce hoy en un cuestionamiento cada vez más abierto y radical de los principios y las formas de la misma democracia liberal" (GALLEGOS, 2019, p. 37).

<sup>6</sup> Por ejemplo, en materia de teoría del derecho del trabajo, quizás la primera sistematización en el contexto latinoamericano que en clave epistémica aborda estos asuntos, sea la editada por Tramontina y Vieira (2020).

En el presente texto y en continuidad con reflexiones previas, ensayo las que entiendo como restricciones epistémicas en el derecho del trabajo en tanto que encuadres de conocimiento que producen desigualdad desde su prefiguración. Sostengo que estos encuadres conectan con las formas de la desigualdad en el mundo del trabajo en sus expresiones sociales, culturales, económicas, políticas, jurídicas y ambientales. De allí la relevancia fundamental (de fundamentos) de su comprensión para su erradicación también epistémica<sup>7</sup>. Así, he organizado la argumentación del siguiente modo. En primer lugar, repongo un marco conceptual general situado en la clave de los feminismos disidentes (AHMED, 2017) destacando los aportes epistémicos medulares a la crítica jurídica. Luego, retomo estos asuntos para pensar el Derecho del Trabajo a partir del problema de las comprensiones restrictivas que organizo en cuatro encuadres. Uno de ellos conforma el apartado dedicado al trabajo que ensucia frente a la pregunta por cómo queremos trabajar, esto es, vivir también epistémicamente el trabajo.

## 2 MARCO EPISTÉMICO

A continuación, ofrezco un marco epistémico general en vistas de abordar la singularidad del Derecho del Trabajo (DT) en el tema en estudio, esto es, la restricción epistémica. Así, repongo cuatro consideraciones que condensan los aportes epistémicos medulares a la crítica jurídica de conjunto en la clave de los ius feminismos disidentes<sup>8</sup>. Vale indicar que según la elasticidad o rigidez en la asunción de los contenidos y bordes que definen estas cuatro consideraciones, se derivan las comprensiones restrictivas en grados variables tanto del derecho en general como del DT en particular.

<sup>7</sup> Este ensayo tiene como fuente de inspiración fundamental la tesis de Miranda Fricker (2019) sobre la injusticia epistémica.

<sup>8</sup> En este apartado repongo algunos puntos planteados previamente en Lerussi (2020b).

Como primera consideración entiendo por feminismos disidentes (AHMED, 2017) en el derecho al conjunto de teorías y prácticas así identificadas que disputan aquellas presunciones acerca de lo que entendemos por humano, por derecho, por sujeto de derecho y al engranaje jurídico conceptual asociado. Para empezar, las dicotomías heterosexuadas que están en la base del derecho liberal (WEST, 1988) y que organizan y distribuyen cuerpos humanos e instituciones entre lo público y lo privado, lo productivo y lo reproductivo. Términos, vale indicar, que prefiguran (según su contenido y sus alcances) conceptos jurídicos como los de familia, propiedad, trabajo, mercado, contrato, por poner algunos nombres.

Ahora bien, una segunda consideración a los fines de este ensayo se vincula con la pregunta acerca de cuáles son los asuntos de interés de una epistemología feminista disidente como cuerpo textual múltiple. Como toda epistemología, los problemas, las preguntas y los debates, en términos muy generales, giran alrededor de la noción del sujeto que conoce, la noción de eso que se conoce, lo que se dice al respecto bajo la forma de conocimiento y la autoridad epistémica. Sin embargo, las marcas de feminista disidente indican (tal como interpreto) que esta perspectiva epistémica se sitúa dentro de las llamadas epistemologías críticas. Esto supone, en términos sintéticos, una permanente (auto)reflexión acerca de los asuntos indicados supra, también por la vía de lo excluido. Es decir, quién se constituye y/o es constituido en sujeto que conoce, y quién no; quién define y cómo se define eso que se conoce, quién y qué quedan fuera; qué se entiende por conocimiento y quiénes definen lo que por ello se entiende, qué y quiénes quedan fuera; quién tiene poder epistémico, esto es, autoridad epistémica para asignar (o quitar) valor epistémico y definir el quién, el qué y cómo, quiénes está fuera de estas asignaciones; qué relación existe y con qué intensidad entre la autoridad epistémica y la exclusión epistémica; cómo se vincula lo anterior con la desigualdad política, económica, cultural, ambiental y jurídica; cuál es la relación entre el privilegio epistémico y el

privilegio social, económico, político y jurídico, esto es, cómo se relacionan la epistemología y la política (la economía, el derecho) en la generación (o erradicación) de las desigualdades en todas sus formas.

Planteado lo anterior, una tercera consideración apunta a la pregunta por las herramientas con la que labran estos asuntos las identificadas como epistemologías feministas disidentes. Quizás la nota singular que comparten con otras perspectivas epistémicas críticas se ubica en la clave de las denominadas epistemologías situadas (HARAWAY, 1988) o de la experiencia donde: "a). sujetos y relaciones sociales no se conciben en abstracto sino en concreto y b). lo concreto remite a la interdependencia entre el poder, la razón y la autoridad epistémica" (FRICKER, 2019, p. 21). En otras palabras, estas perspectivas sitúan las discusiones epistémicas alrededor de la objetividad y la subjetividad (o lo objetivo y lo subjetivo) en la relación entre teoría y práctica (o experiencia), es decir, en un espacio de creación epistémica en la vida política, económica, jurídica y subjetiva. Y esto toca un punto delicado para el derecho y es precisamente la noción de objetividad jurídica. En definitiva, una epistemología feminista disidente en el derecho presupone que cualquier ejercicio de la objetividad nos pone en situación subjetiva.

De lo anterior se sigue una cuarta y última consideración frente a la pregunta por el sentido de una epistemología feminista disidente en el derecho, es decir, para qué llevar adelante una tarea de tal envergadura. Tal como lo entiendo, es decir, ofrezco una interpretación, esta clave ius epistémica desafía a todo el sistema y razonamiento jurídicos. Es más, pone al derecho en su conjunto al desnudo en esa serie de interrogantes y problemas epistémicos vinculados con el sujeto del derecho (el que conoce y el normativo), con eso que se reconoce y define como objeto de interés epistémico jurídico. Pero, también, con el conocimiento o saber jurídico y con el poder o la autoridad epistémica jurídica. Por lo tanto, esta clave epistémica permite ver, esto es, volver inteligible y luego reconocer (LERUSSI,

2020b) de algún modo, todo lo que queda fuera, esto es, excluido, en los términos indicados. Y aunque podamos defender la tesis de que el derecho no puede (¿debería?) contenerlo todo, si sabemos que en la mecánica de lo que contiene y lo que excluye, de lo que valora y no valora (al menos, en Estados democráticos de derecho), se nos juegan muchas cosas, es más, se nos juega – en grados diversos – la vida: singular, colectiva y también, la del planeta tierra.

De lo anterior se siguen dos razones que encuentro valiosas para emprender esta tarea. En primer lugar, la relevancia de identificar aquellos procedimientos de jerarquización dentro de lo humano y también, en relación con lo no humano; a su vez, la importancia de comprender las formas en las que el poder jurídico se estructura (esto es, produce conocimiento) y estructura (esto es, organiza conocimiento jurídico en normas, dogmática, reglas de interpretación, instituciones). Y, al mismo tiempo, cómo la jerarquización epistémica en el derecho puede traducirse en organización desigualmente valorada de todos los componentes que estructuran el sistema jurídico en términos de sujetos, derechos, conocimiento, autoridad epistémica, generando lógicas de privilegios y privilegiados/as, fuentes de producción de desigualdad (LERUSSI, 2019).

La segunda razón radica en la relevancia de aportar nuevas creaciones y formas del y con el derecho, el que existe y el que se crea en cada acto jurídico, ensanchando la base (LERUSSI; PÁRRAGA, 2021) epistémica como estrategia crítica e interpretativa. Esto es, democratizando al derecho desde sus fuentes de comprensión epistémica.

### **3 EL DERECHO DEL TRABAJO EN CUESTIÓN EPISTÉMICA**

Una vez establecidas las cuatro indicaciones marco, la pregunta que sigue refiere a las implicancias epistémicas de estos asuntos para

el derecho del trabajo en aquello relativo: al sujeto del derecho del trabajo; a eso que el derecho del trabajo entiende como trabajo dentro de un conjunto de categorías vinculadas (persona trabajadora, contrato de trabajo, por poner nombres), a los conocimientos que componen las teorías del derecho del trabajo (de las cuales beben las normas, la dogmática, la enseñanza, la praxis, la interpretación y aplicación legal – laboral) y al poder epistémico, es decir, quiénes y para quiénes se produce qué conocimiento jurídico laboral, incluidas las decisiones judiciales como fuentes de producción epistémica en la materia (LERUSSI, 2021). Y, por consiguiente, qué y quiénes quedan en los márgenes o fuera de este vínculo epistémico de lo valioso para el DT en la tríada sujeto – conocimiento – poder epistémico, conformando lo que entiendo como comprensiones restrictivas según la elasticidad o rigidez de sus marcos de comprensión en los términos indicados en el apartado anterior.

Ahora bien, de lo indicado se siguen dos preguntas relevantes a la argumentación. Primera, donde se produce restricción epistémica en el Derecho del Trabajo. Segunda, dónde es recomendable agudizar el ojo epistémico para ensanchar y democratizar al DT en sus bases epistémicas y evitar (o al menos reducir al máximo) formas de desigualdad desde su prefiguración epistémica.

Como premisa inicial sostengo que el DT tiene un problema de restricción epistémica de nacimiento: la base epistémica liberal que conforma la matriz jurídica hegemónica vigente, cuyos efectos excluyentes están establecidos por unos límites restrictivos que pretendemos problematizar, enriquecer y ensanchar. Esta matriz en el DT está condensada en la defensa (y protección) de la idea del individuo abstracto, racional y autónomo que es quien firma el contrato de trabajo en calidad de persona trabajadora y la defensa de la idea del contrato de trabajo como forma jurídica neutral (en grados variables según la rigidez o no de la creencia en el contrato) que garantiza unas condiciones de igualdad formal en ese acuerdo y que hace a la seguridad jurídica de conjunto. En los márgenes internos y/o externos

de la matriz jurídica liberal en el DT se encuentra la acción sindical. Es ese margen interno – externo sindical el que permite potencialmente ensanchar (o no) la matriz liberal por la vía de sujetos y acciones colectivas (LERUSSI; LOBATO, 2021) que producen conocimiento (también en las calles) con mayor o menos incidencia en el DT según cómo se dispute el poder epistémico, por consiguiente, poder social, político y jurídico<sup>9</sup>.

Bajo esta premisa general, propongo cuatro formas específicas de comprensión restrictiva en el DT que según entiendo abonan a la generación de precondiciones de desigualdad epistémica, dedicándome especialmente a la cuarta forma que anticipa el siguiente apartado. Por cada restricción, ofrezco brevemente alguna acción de disputa para abonar a una labor epistémica democrática en la materia.

Primera restricción. La comprensión restrictiva del sujeto del derecho del trabajo bajo los supuestos normativos del homo – hombre varón blanco – economicus y propietario (o con ánimo de serlo), esto es, del individuo posesivo (MACPHERSON, 1962) dentro de la división y organización [hetero] sexual del trabajo que prefigura al DT (CONAGHAN, 2017). Una tarea sustancial para la erradicación de esta restricción es la disputa por un nuevo sujeto del derecho del trabajo cuyo hecho epistémico resida en una nueva teoría del sujeto del derecho que se defina a partir de un sujeto interdependiente, incluso organizado colectivamente, e interseccionado (CRENSHAW, 1989) en términos de razas, clases, sexos – géneros, entre otras marcas de identificación humana. Insistir en este asunto es también disputar los límites individualistas de la tutela jurídica en el DT (SEFERIAN, 2021). Pero, a su vez, esta vía habilita la

<sup>9</sup> También es posible que no haya problema fundacional y que sencillamente el DT haya nacido como derecho capitalista del trabajo (fórmula citada en GUAMÁN; REY, 2019) en sus variadas formas históricas según los marcos estatales y supraestatales en el contexto de las democracias liberales y las economías capitalistas. Por lo tanto, desde su nacimiento, aún en sus expresiones sociales democráticas y por razones de matriz, el DT toleraría ciertos márgenes de desigualdad epistémica. Esta tesis es convincente. Sin embargo, me inclino por sostener la tesis del problema de nacimiento porque abre el juego al margen, a lo excluido y constitutivo del DT que actúa como arsenal crítico, provocador y perturbador para seguir ensanchando y democratizando al DT, sobre todo frente a la bestia neoliberal (op. cit.).

posibilidad de extender (esto es, ensanchar) el concepto de interdependencia hacia lo no humano, es decir, abrir al medio ambiente (a la naturaleza) como asunto atendible también a la tutela colectiva laboral (GARÍ, 2015).

Segunda restricción. La comprensión restrictiva de las teorías del derecho del trabajo en clave antropocéntrica, es decir, perspectivas utilitaristas o instrumentalistas del medio ambiente que lo colocan a disposición absoluta del bienestar "sólo" humano. Es sabido que, en los modos de producción capitalista, "la naturaleza y el trabajo son tratados como puras mercancías que han de ser explotadas con el objetivo de obtener de ellas los máximos beneficios para su apropiación privada" (ESCRIBANO, 2015, p. 134). En este sentido, urge desarrollar un derecho ambiental del trabajo esto es, los esfuerzos epistémicos, conceptuales y normativos del DT deberían ir hacia la comprensión del trabajo como forma social y colectiva que integra recíprocamente la vida humana y no humana, no sólo del presente sino del futuro.

Tercera restricción. La comprensión restrictiva de las precondiciones epistémicas del contrato de trabajo, enclave medular de la estructura dogmática del DT. Este asunto se deriva de la teoría general de los contratos civiles de raíz liberal y produjo una restricción individualizante (en apariencia abstracta) del abordaje de la pregunta por lo que da origen a la desigualdad entre las partes del contrato de trabajo, quizás la pregunta fundamental del DT (LERUSSI; LOBATO, 2021). La tarea epistémica central es la de reponer la dimensión grupal de la desigualdad estructural entendida también como forma de discriminación interseccional (UNZUETA, 2001). Esto supone una comprensión epistémica situada de lo que da origen a la desigualdad entre las partes como precondición de la firma del contrato. Aspecto, vale indicar, muy relevante, por ejemplo, frente al juicio de discriminación en materia laboral, incluso atendible en términos de discriminación pre ocupacional (CATALDO, 2018).

Cuarta restricción. La comprensión restrictiva del concepto de trabajo y persona trabajadora acotados al modelo epistémico en que se basa el modo de producción empresarial, industrial, capitalista y extractivista. En una cadena de significantes asociados, esto sería algo así como: trabajo – empleo – capital – producción – industria – empresa – control de la naturaleza – persona trabajadora – empleada – productiva. Y esto conforma parte de los supuestos epistémicos y de las tramas conceptuales centrales del DT en sus formas jurídicas (normas, convenios, procedimientos, por poner nombres), cuyas consecuencias epistémicas y socio jurídicas son variadas.

Respecto a esta cuarta restricción, para orientar la reflexión y anticipar el argumento del siguiente apartado, ofrezco un ejercicio hipotético:

Qué pasaría si la figura paradigmática de la Ley de Contrato de Trabajo (o la regulación que reúne normativamente al DT, según el nombre establecido en cada lugar), es decir, el sujeto antropológico referente, la persona trabajadora empresarial y/o fabril (y quienes se aproximan incluyéndose, o alejan excluyéndose en grados variables en lo conceptual y luego normativamente)<sup>10</sup>, fuera reemplazado por otro sujeto antropológico referente, a saber, la persona trabajadora en casas particulares (y quienes se aproximan incluyéndose, o alejan excluyéndose conceptual y luego normativamente)<sup>11</sup>.

Tal como lo entiendo, este ejercicio abre un portal de tareas para problematizar la comprensión epistémica (luego, conceptual) restrictiva del modelo productivo vigente que organiza la normativa laboral basada

<sup>10</sup> En este sentido, basta indicar que, según la proximidad o distancia conceptual y luego normativa, se derivan asuntos tan valiosos como ser parte o no de regulaciones comunes (estatutos, leyes generales) del DT: su formulación, interpretación, garantía y defensa. El ejemplo paradigmático de lo que "se aleja" es precisamente el del sector en casas particulares (o sector doméstico).

<sup>11</sup> Persona trabajadora en casa particular es también entendida, según el marco regulatorio, como trabajador/a doméstico/a; persona trabajadora del hogar o de la casa de familia, entre otras nominaciones.

en la noción de trabajo como equivalente a empleo productivo, la noción de productivo como equivalente a producción industrial y/o empresarial, y la de persona trabajadora como equivalente a trabajador industrial o mercantil fordista (o posfordista). Y, por otro lado, esta hipótesis ofrece un portal de inspiración creativa a partir de un modelo hipotético basado en la comprensión del trabajo como empleo (re)productivo en tanto que también asociado al mantenimiento de la vida diaria y al cuidado (de seres humanos con capacidad autocuidado, de ancianidad, de infancia, de enfermedad, de discapacidad, de autocuidado, de cuidado no humano) y que realiza una persona trabajadora (en realidad, millones) que mantiene y/o cuida.

A partir de lo anterior puede derivarse una distinción útil a la crítica epistémica en el DT y al conjunto de tareas (incluso normativas) encaminadas hacia nuevas comprensiones no restrictivas: la distinción entre el trabajo que ensucia propio del paradigma industrial empresarial hegemónico vigente y el trabajo que cuida, propio del paradigma de la sostenibilidad de la vida (CARRASCO, 2001; OROZCO, 2006) humana y no humana.

#### **4 EL TRABAJO QUE ENSUCIA FRENTE A LA PREGUNTA POR CÓMO QUEREMOS VIVIR TAMBIÉN EPISTÉMICAMENTE EL TRABAJO**

En términos generales, entiendo al trabajo que ensucia como aquel tipo de trabajo humano que en su proceso productivo de transformación de una cosa hacia otra tiene como condición intrínseca algún grado de destrucción, contaminación y/o explotación del planeta tierra (bosques, mares, ríos, animales, plantas, atmósfera, suelo, recursos hídricos y minerales, tierra, ...)<sup>12</sup>. En términos estructurales, el trabajo que ensucia está

<sup>12</sup> En términos sociolaborales, entiendo al trabajo que ensucia como sustancialmente diferente (cuando no opuesto) al trabajo sucio. El trabajo sucio aplicado al estudio de sectores laborales puede ser entendido como: "tareas y ocupaciones que probablemente sean percibidas como repugnantes y degradantes" (DREW; GASSAWAY; MILLS, 2007, p. 4). Tareas y ocupaciones

en la base epistémica y socioeconómica de la matriz capitalista extractivista industrial empresarial y se ha expandido a escala global y cuántica desde la revolución industrial de mediados del siglo XVIII hasta nuestros días, generando progresivos niveles de contaminación, destrucción y explotación. Por lo tanto, consustancial al trabajo que ensucia es la basura (plástica, CO<sub>2</sub>, gases raros, combustibles, basura radioactiva, aguas sucias, etcéteras) que genera no sólo el proceso productivo, sino también el de consumo como parte de un continuum. Este es el trabajo que tiene mayor valor económico, social y antes, valor epistémico no sólo para el DT en su especificidad, sino sobre todo para la macroestructura del trabajo en las sociedades capitalistas a nivel mundial. Se trata de un monstruo clásico que sigue siendo y cada vez más, un problema muy grave.

Una primera reflexión situada dentro de los alcances del DT podría sintetizarse del siguiente modo: el trabajo industrial y empresarial que interesa garantizar y proteger (y habrá que seguir haciendo con nuevas y renovadas precisiones) es precisamente el tipo de trabajo que ensucia, destruye, contamina, explota la vida no sólo humana sino la vida no humana. Y esta es una diferencia sustancial con el trabajo que mantiene y cuida la vida que orienta el paradigma de la sostenibilidad de la vida (OROZCO, 2006). Es precisamente en este territorio que el trabajo que cuida ofrece otras claves (epistémicas y conceptuales con alcances normativos) que tienen como horizonte disputar la compresión restrictiva epistémica del trabajo que ensucia y produce daño humano y no humano. Todo lo cual supone asignar en primer lugar mayor valor epistémico al cuidado (remunerado y no remunerado); luego, mayor valor económico, político y jurídico al conjunto

---

que suelen ser necesarias para la sostenibilidad de la vida humana tal como estamos organizados/as comunitariamente: mantenimiento de la vida cotidiana (lavar ropas, limpiar baños o letrinas, recoger y gestionar basuras, trasladar y acopiar alimentos; etcéteras, sea en la casa particular, en las instituciones, en las ciudades) y también el cuidado de seres humanos y no humanos en todas sus implicancias, sectores, sujetos, formas remuneradas o no remuneradas. He desarrollado este tema del trabajo sucio, la relación con los cuidados y su organización en sectores laborales asociados, en Lerussi (2018, 2020a).

de sectores involucrados en el trabajo que cuida: sectores vinculados al cuidado y mantenimiento de la vida diaria. Y, por lo tanto, esto implica quitar valor epistémico, luego menor valor político, jurídico y económico al trabajo que ensucia y a los sectores involucrados.

De lo anterior se deriva, y esto es polémico y pantanoso, que hay sectores laborales que siguiendo este horizonte deberían ser reducidos al mínimo necesario y sustentable para el conjunto humano y no humano, y no para particulares. Por ejemplo, el sector de la construcción basado en la especulación financiera, sectores afines asociados al extractivismo y al desmonte, y definitivamente, la industria nuclear y de armas. Y, al mismo tiempo, esto implicaría que otros sectores, por ejemplo, el sector de los cuidados y sectores asociados a la producción de alimentos de proximidad y saludables para el conjunto, deberían ser desarrollados y valorados en su carácter central y fundamental en el mundo del trabajo digno y decente, es decir, en sus formas regladas, garantizas y defendidas también por un derecho ambiental del trabajo de base epistémica ancha, democrática y sustentable.

## **5 CONSIDERACIONES DE CIERRE**

A lo largo del ensayo y orientada por el interés en la comprensión de las restricciones epistémicas en el Derecho del Trabajo en tanto que encuadres de conocimiento que producen desigualdad desde su prefiguración, ofrecí en primer lugar un marco epistémico *ius* feminista disidente general para abordar la singularidad del DT. Procuré, en este sentido, establecer criterios y brindar razones para la comprensión epistémica de un DT lo más democrático posible también en términos epistémicos. Definí la tarea crítica a través de cuatro encuadres en donde se producen comprensiones restrictivas de algunos de los componentes dogmáticos del engranaje conceptual del DT. Específicamente, me detuve en aquel conjunto de comprensiones que

prefigurando lo que definí como trabajo que ensucia frente a la pregunta por cómo queremos vivir, también epistémicamente, el trabajo. Y esto por una razón fundamental: la pregunta por el trabajo no es sino la pregunta por cómo queremos vivir juntxs en el planeta tierra.

Un DT que tenga como base epistémica la sustentabilidad no sólo del trabajo sino de la vida, es aquel que hace posibles formas del trabajo que cuidan la vida. Es un proceso de revaloración del trabajo que debe estar sostenido sobre la revaloración de la vida humana y no humana y de toda la biósfera que la sostiene.

La crítica de fondo al modelo productivo hegemónico que (nos) rompe, ensucia y destruye, y la defensa de un modelo (re)productivo sostenible que tiende a cuidar, es ante todo un proyecto ético y político, remite por lo tanto a un nuevo ethos comunitario, también jurídico. Labor, claro está, que presupone la discusión alrededor de ciertos valores comunes, incluidos los epistémicos. Se trata de un territorio de disputa del cual el DT es parte, por acción y por omisión.

Por todo lo dicho, en sociedades neoliberales como las actuales, un Derecho del Trabajo que se desentienda de estos asuntos está destinado a su posibilidad raquítica, está condenado a ver frustrado su potencial transformador, esto es, el de aportar desde su singularidad y sus alcances a la erradicación de las desigualdades (también epistémicas) en el mundo del trabajo.

## REFERENCIAS

AHMED, S. *Vivir una vida feminista*. España: Bellaterra, 2017.

ALONSO, E. P. *El derecho ante las formas contemporáneas de esclavitud*. Valencia, España: Tirant Lo Blanch, 2017.

BERSANI, H.; PEREIRA, F. S. M. Crítica à interseccionalidade como método de desobediência epistêmica no Direito do Trabalho brasileiro. Rio de Janeiro: *Direito e Práxis*, 2020. v. 11, n. 4, p. 2743-2772.

CARRASCO, C. *Tiempos, trabajos y géneros*. Barcelona: Edicions Universitat Barcelona, 2001. v. 10.

CATALDO, J. L. U. *Derechos fundamentales, tutela y trabajo*. Santiago de Chile: Thomson Reuters, 2018.

CATALDO, J. L. U. Informe en derecho. Acoso sexual y sexista en el trabajo. Revisión desde la doctrina y la jurisprudencia. Santiago de Chile: *Poder Judicial de Chile*, 2020.

CONAGHAN, J. Labour law and feminist method. *International Journal of Comparative Labour Law*, 2017. v. 33, n. 1, p. 93-114.

CRENSHAW, K. Desmarginalizar la intersección de raza y sexo: una crítica desde el feminismo negro a la doctrina antidiscriminación, la teoría feminista y las políticas antirracistas, 1989. In: WEGSMAN, M. C.; LERUSSI, R. C. *Feminismos Jurídicos: interpelaciones y debates*. Bogotá, Colombia: UniAndes y Siglo del Hombre Ed., 2021. p. 43-68.

DREW, S.; GASSAWAY, B.; MILLS, M. *Dirty work: The social construction of taint*. Texas: Baylor University Press, 2007.

ENCABO, S. O.; ALONSO, E. P. *Formas contemporáneas de esclavitud y derechos humanos en clave de globalización, género y trata de personas*. Valencia, España: Tirant Lo Blanch, 2019.

ESCRIBANO, J. Trabajo y medio ambiente: perspectivas jurídico-laborales. In: MORA, L; ESCRIBANO, J. *La ecología del trabajo. El trabajo que sostiene la vida*. Albacete, España: Bomarzo, 2015. p. 133-158.

FRICKER, M. Injusticia epistémica. Barcelona, España: *Las Torres de Lucca: revista internacional de filosofía política*, 2019. vol. 8, nº 15 (Julio-diciembre). Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7004763>.

GALLEGOS, F. R. La pendiente neoliberal: ¿neofascismo, postfascismo, autoritarismo libertario? In: ARAGONESES, A.; GUAMÁN, A.; MARTÍN, S. *Neofascismo. La bestia neoliberal*. Madrid, España: Siglo XXI, 2019. p. 19-38.

GARÍ, M. Naturaleza, trabajo y sindicalismo. In: MORA, L.; ESCRIBANO, J. *La ecología del trabajo. El trabajo que sostiene la vida*. Albacete, España: Bomarzo, 2015. p.175-187.

GUAMÁN, A.; REY, J. P. Derecho del trabajo del enemigo. Aproximaciones histórico – comparadas al discurso laboral neofascista. In: ARAGONESES, A.; GUAMÁN, A.; MARTÍN, S. *Neofascismo. La bestia neoliberal*. Madrid, España: Siglo XXI, 2019. p. 137-170.

HARAWAY, D. Conocimientos situados: la cuestión científica en el feminismo y el privilegio de la perspectiva parcial. In: *Ciencia, cyborgs y mujeres. La reinención de la naturaleza*. Madrid, España: Cátedra, 1988. p. 313-346.

LERUSSI, R. Escritos para una filosofía feminista del derecho laboral. Estudios del Trabajo. *Asociación Argentina de Especialistas en Estudios del Trabajo (ASET)*, 2018. v 56, p. 1-21.

LERUSSI, R. Un ensayo feminista sobre la enseñanza del derecho al privilegio. In: BOUVIER, H.; ARENA, F. *Derecho y Control II*. Córdoba, Argentina: Ferreyra Editor, 2019. p. 153-166.

LERUSSI, R. Orientaciones feministas para un nuevo derecho del trabajo. Rio de Janeiro: *Direito & Práxis*, Dossier Trabalho, Direito e Crise, 2020a. v. 11, n. 4, p. 2725-2742.

LERUSSI, R. Contornos para una epistemología feminista del derecho del trabajo. In: TRAMONTINA, R.; Vieira, R. *Desafios presentes e futuros do Direito do Trabalho*. Joaçaba, Brasil: Unoesc Editora, 2020b. p. 11-26.

LERUSSI, R. ¿Por qué importa la interseccionalidad en el trabajo judicial? Anotaciones ius feministas. *Revista Derechos en Acción*, 2021. v. 20, p. 1-24, en prensa.

LERUSSI, R.; LOBATO, J. Aportes jurídico-laborales para pensar la Reforma Judicial Feminista. In: HERRERA, M.; DE LA TORRE, N. (coord.), *Repensar la Justicia en clave feminista: un debate desde la Universidad*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Editores del Sur, 2021. p. 161-178.

LERUSSI, R.; PÁRRAGA, F. T. Un nuevo Derecho del Trabajo para el mundo actual. In: Presentación Del Dossier "Un Nuevo Derecho Del Trabajo Para El Mundo Actual. Ensanchar La Base Y Expandir La Imaginación". Rio de Janeiro: *Teoría Jurídica Contemporánea*, UFRJ, 2021. Sección Dossier, v. 6, p. 1-5.

LOBATO, J. Abordaje de la violencia laboral contra las mujeres en la justicia ordinaria laboral argentina. *Revista de Estudios Socio-Jurídicos*, 2021. v. 23, n. 1, p. 1-23.

MACPHERSON, C. B. *La teoría política del individualismo posesivo*. De Hobbes a Locke. Madrid: Trotta, 1962.

OROZCO, A. P. Perspectivas feministas en torno a la economía: el caso de los cuidados. Madrid: *Consejo Económico y Social*, 2006.

SEFERIAN, G. Direito do Trabalho vivo. *Teoría Jurídica Contemporánea*. Sección Dossier, v. 6, 2021, p. 1-27.

TRAMONTINA, R.; VIEIRA, R. *Desafios presentes e futuros do Direito do Trabalho*. Joaçaba: Editora Unoesc, 2020, 166 p.

UNZUETA, María Á. B. Problemas del derecho antidiscriminatorio; subordinación vs discriminación, y acción positiva vs igualdad de posibilidades. *R. V. A. P. Revista Vasca de Administración Pública*, España, 2001. v. 60, p. 121-139.

UNZUETA, M. Á. B.; TARAMUNDI, D. M. Subordiscriminación y discriminación interseccional: elementos para una teoría del derecho antidiscriminatorio. Granada: *Anales de la Cátedra Francisco Suárez*, 2011. v. 45, p. 15-42.

WEST, R. Género y teoría del derecho. Bogotá, Colombia: *UniAndes y Siglo del Hombre*, 1988.

# CRISE CLIMÁTICA E SUBJETIVIDADE JUSLABORAL: OLHARES ECOSSOCIALISTAS PARA UMA ARTICULAÇÃO TEÓRICO-PRÁTICA NECESSÁRIA

Gustavo Seferian<sup>1</sup>

Que o pão encontre na boca  
o abraço de uma canção  
construída no trabalho.

Não a fome fatigada  
de um suor que corre em vão.

Que o pão do dia não chegue  
sabendo a travo de luta  
e a troféu de humilhação.

Que seja a bênção da flor  
festivamente colhida  
por quem deu ajuda ao chão.

Mais do que flor, seja fruto  
que maduro se oferece,  
sempre ao alcance da mão.  
Da minha e da tua mão.

- *O pão de cada dia*, Thiago de Mello

Este artigo é fruto mais do que de uma pesquisa de fôlego, de uma agenda política de décadas, de um grito de desespero. Tem em conta um chamado à ordem do dia quanto a um dos temas que maior polêmica e

<sup>1</sup> Professor da graduação e pós-graduação em Direito da UFMG. Bacharel (2008), mestre (2012) e doutor (2017) em Direito pela FDUSP. Foi pesquisador convidado, em sede pós-doutoral, do CéSor/EHESS/CNRS (2018). Pesquisador-líder do Grupo de Pesquisa Trabalho e Capital-USP. Militante da Insurgência-PSOL, diretor do ANDES-SN e membro da Secretaria Nacional do Instituto de Pesquisas, Direitos e Movimentos Sociais - IPDMS.

comoção tem causado nas últimas décadas – podemos mesmo dizer no último meio século –, que é o da crise climática resultante da ação antrópica sob o capitalismo.

Um chamado coletivo que não se esgota na erudição acadêmica, na experiência militante, na exasperação individual, e que se coloca com a urgência última dos anseios de perenização da humanidade em tempos de colapso global.

Sem cair em fatalismos artificiais e neutralizadores da política, não desconsideramos estarmos diante dos últimos suspiros, nas derradeiras buscas de sobrevivência da humanidade no planeta, estrangulada que está pelo registro civilizacional capitalista, industrial, moderno e ocidental. Reclamamos em profundidade e com disposições revolucionárias ímpares uma transformação radical deste mundo.

O sufocamento pelo dióxido de carbono, a liofilização existencial resultante do aquecimento global, a carência de bens de vida – e também da biodiversidade – dada pela destruição desertificadora de biomas, a asfixia motivada por enchentes, soterramentos e outros eventos climáticos extremos escancara a todas e todos que desejam ver – ou seja, fazendo exceção a uma camada ridícula (em todos os sentidos) de negacionistas climáticos e científicos – que o modo de vida hegemônico na ordem global é insustentável, e não comporta emendas.

Referida transformação clama ser maturada por todos os caminhos possíveis. E não desde um registro evolucionista, de reformas paulatinas, ao melhor sabor de Bernstein (1997), mas como pé de cabra nessa porta emperrada capitalista, ou então martelo no muro que nos interdita, aos gostos de Rosa Luxemburgo (2011), onde o acúmulo de forças e a sabedoria de incisão se combinam quantitativa e qualitativamente em um agir revolucionário.

Entendemos que o Direito do Trabalho possa cumprir um importante – ainda que não exclusivo ou decisivo – papel nesse processo, de natureza tática e voltada à reorganização das relações sociais e laborais.

A oportunidade de trocas e acúmulos postas no II Colóquio Internacional “Desafios do presente e do futuro do Direito do Trabalho”, impulsionado pelo GENTE – Grupo de Estudos e Pesquisa em Segurança Social, Trabalho Decente e Desenvolvimento do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina (PPGD-Unoesc) e a CAPES – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, com apoio do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco (PPGD-UFPE), acabou por nos fazer sistematizar algumas reflexões que já há muito pululavam em nosso campo de preocupações e ações, pelo que agora aqui transbordam de forma sistematizada.

Daí agradecermos profundamente àquela que reputamos ser a maior responsável por essa iniciativa, nossa amiga, colega e tão admirada companheira Regina Stela Corrêa Vieira, por oportunizar o lançar a público destas reflexões.

Nossa exposição, daí, tomará em conta (i) a caracterização da crise contemporânea como uma crise de civilização, não a primeira deste que não é o único arranjo de vida que a humanidade constituiu, mas um específico, capitalista, industrial, moderno e ocidental; (ii) que a crise civilizacional importa em uma crise do próprio Direito do Trabalho, que nos impõe uma intensificação de sua disputa desde novos referenciais, que encontram no horizonte estratégico ecossocialista uma baliza; (iii) reservando ao Direito do Trabalho, ramo de proteção diretamente proletário, muito embora possa e deva exorbitar esse componente de classe em seus efeitos indiretos, um papel importante em tais medidas.

## I

Para não fugir ao nosso hábito, iniciamos o escrito com registros de memória. Isso se deve fundamentalmente ao fato de que este texto resulta de sínteses originalmente expostas verbalmente em uma data específica, no supracitado evento, em mesa ocorrida no dia 15 de outubro de 2021.

Referida data marca, de um lado, o martírio de Thomas Sankara. Um dos maiores líderes revolucionários africanos, o capitão *burquinabè* foi um dos responsáveis pela independência do Alto Volta e a constituição do moderno Burkina Faso, sendo seu primeiro presidente. Marxista, impulsionou a ação popular e tirou seu povo de uma das condições mais aberrantes de vida, reduzindo as taxas de analfabetismo, mortalidade infantil, entre outras mazelas que foram impostas à população do país da África Equatorial por séculos de colonização francesa. Teve seu assassinato inscrito junto a outros – Lumumba, Mondlane, Cabral, Machel, assim como de Guevara, Torres, outros e outras em rincões não africanos – que, promovidos pela ação imperialista e pela cadência do capital, devem ser lembradas.

Para além disso, o dia 15 de outubro é nacionalmente comemorado o Dia do Professor e da Professora. Por uma curiosa coincidência, estávamos então em Brasília construindo uma jornada de lutas que marcou a data – e o conjunto da referida semana – em todo o país, inaugurando vaga importante de resistências contra o Projeto de Emenda Constitucional n. 32/2020. Colocando em xeque a existência de serviços públicos no país sob a consigna de “Reforma Administrativa”, referida PEC vem atender aos anseios do capital para criação de novos nichos de mercado e ampliação da apropriação de fundos públicos, atentando direta e mais violentamente não só contra a massa das servidoras e servidores do nosso país – que em larga medida ganha baixos salários, com larga parcela de mulheres, negras e negros, trabalhando nos serviços de saúde, educação, saneamento,

eletricidade etc –, haja vista deixar de fora de seus intentos destrutivos a casta filo-aristocrática do Judiciário, Ministérios Públicos, Forças Armadas, segmentos estes que invariavelmente recebem remuneração estratosférica, para além de gozar de privilégios dos mais diversos.

Uma agenda contra os interesses daqueles e daquelas que trabalham, que pereniza as possibilidades de ataque ao serviço público sob o discurso de privilégio, isso por não alcançar de modo algum transformações estruturais nesse cenário. Essa jornada, então inaugurada com manifestações diárias nos aeroportos tanto de Brasília quanto nas demais capitais do país expôs os parlamentares favoráveis a tais mudanças, inibindo sua votação ainda no ano de 2021. O ano de 2022 se abre sob nova cadência, e a permanência destes enfrentamentos segue vivaz, a fim de evitar – em uma quadra histórica marcada pela resistência e contenção de danos – males maiores ao conjunto das e dos que trabalham.

Afora os marcos de memória que assentam o momento em que estas reflexões foram costuradas em público, gostaríamos de registrar que o desfecho deste texto se deu ante a notícia da passagem de um gigante da poesia brasileira, o barrerinhense Thiago de Mello. E é com seus sopros de vida e esperança, amansados com a chuva amazônica e o apelo de um mundo novo que seus versos sempre nos legaram, que o tomamos por epígrafe na forma de singela homenagem.

## II

A Amazônia de Thiago de Mello é por certo expressão sintomática da crise climática sem precedentes que hoje verificamos. As intensas queimadas que se fazem sentir milhares de quilômetros de distância; o avanço de setores extrativistas predatórios – quais as madeiras e o garimpo – que não só destrói terras privadas ou da União, mas ameaça

territórios e existências indígenas, ribeirinhas e quilombolas; a expansão do agronegócio, que sobretudo pela produção monocultora e o desmatamento para fins de produção extensiva de gado encurta as fronteiras da floresta, chegando a pontos de não retorno; o envenenamento do solo e das águas tanto pelo veneno pesticida, pelo mercúrio do garimpo e pelo óleo que move a indústria – a exemplo do recentíssimo ocorrido na Amazônia Equatoriana –; a destruição de modos tradicionais de vida, que ancestralmente assentam uma sociabilidade harmônica com o restante da natureza; a redução drástica da biodiversidade e da massa vivente, eclipsando a apreensão humana de milhares de espécies que nem mesmo chegamos a conhecer, mas já extinguímos<sup>2</sup>.

É certo que tais efeitos não se verificam tão somente no contexto amazônico. O aquecimento global, catalisado pela emissão de gases de efeito estufa largamente emitidos pela produção industrial de mercadorias, proporcionou que o planeta aquecesse de forma aceleradíssima, estando 1,5o C mais acalorado desde o irromper da industrialização capitalista, intensificando diversos dos efeitos acima mencionados, como a extinção de espécies, desertificação acelerada, intensificação de eventos climáticos extremos – como furacões, tempestades, ondas de calor etc – que coloquem em risco a continuidade da vida na terra. Mas não só isso: o aquecimento global vem proporcionando o aumento dos níveis oceânicos, já

<sup>2</sup> Cumpre aqui fazer um aparte: entre a palestra, a elaboração do texto e sua última revisão – feita em 1o de agosto de 2022 –, diversos fatos despontaram desde o contexto amazônico a reafirmar sua colocação no eixo central da luta de classes em escala planetária: a eleição colombiana de Gustavo Petro e Francia Marquez coloca de modo inédito o povo mais submetido à violência política e ao imperialismo estadunidense na América do Sul às portas de uma agenda de caráter progressista, guiada pelos reclamos de um *vivir sabroso*; as greves insurrecionais das populações indígenas no Equador, e o assalto repressivo pelo aparelho de Estado, colocam o país andino em condição convulsiva sem precedentes; já o cruel assassinato de Bruno Pereira e Dom Philips escancaram processo há muito vivido no país, que é um dos que mais assaassina ambientalistas e lutadores sociais no planeta; por fim, a data marca, o desfecho do X Fórum Social PanAmazônico, realizado em Belém, em que uma dezena de milhar de lutadores e lutadoras de todo mundo – aos quais nos unimos – entoram um profundo grito em defesa da continuidade da vida no planeta.

impulsionando ondas imensas de refugiados climáticos, que podem chegar aos bilhões nos próximos anos.

As alternativas que se tentam gestar pela agência do capital e seus governos, cristalizadas na realização de políticas desde as COPs, são não só insuficientes como denotam a mais cabal das sentenças, há muito anunciada: é impossível um capitalismo verde (TANURO, 2010).

Estes sinais aqui lançados denotam uma das mais explícitas dimensões da crise contemporânea. Esta não se limita a uma dimensão econômica, mas se expressa como uma convergência de crises – social, institucional, política, moral, da reprodução social, sanitária dentre outras – que coloca em xeque o modo de vida – ou civilização – capitalista, industrial, moderno e ocidental. Sua dimensão climática – a que viemos aqui tratando – é particular, e também particulariza esta crise de civilização.

Ao constituirmos enquanto humanidade uma segunda natureza, capaz de nos servir à organização da vida sob diversos aspectos, gestamos do mesmo modo uma pluralidade de civilizações. Esta em que nos inscrevemos – cadenciada pela mercadorização de absolutamente tudo e pela lógica apropriatória do capital – se arvora à condição de abeterna e adeterna, muito embora não tenha mais que três séculos de existência. Nesse curtíssimo período, destruiu de forma inaudita o planeta em seu anseio de universalização.

É esse afã que se coloca também como maldição a ser quebrada: dadas as suas qualidades estruturais, é o único modo de vida que, até este momento da história, ao mostrar seus contemporâneos sinais de colapso coloca em risco não só a existência humana nela inserida, como de toda humanidade. Ou seja, atenta contra todas as demais civilizações a elas contemporâneas e as do porvir.

Uma civilização autofágica, autodestrutiva, que ameaça levar consigo todas as demais ante as consequências destrutivas e deveras incógnitas resultantes de uma escala produtivista sem precedentes. Ao assentar sua existência na crescente mercantilização de tudo, e tomada a mercadoria não apenas desde uma perspectiva um tanto quanto limitada – para não dizer afeta apenas àqueles que só leram o primeiro livro d'*O Capital!* – pautada na sua produção, faz-se indispensável ter em conta serem as mercadorias produzidas, realizadas, circuladas, consumidas e descartadas. E seu descarte é cada vez mais célere e programado.

Descarte que se projeta ao planeta...

Se, ao arrepio de seus intentos ideológicos apologéticos, não pode ser considerada como única civilização, ou "a" Civilização, por certo pode ser esta a última em que a humanidade se engendrará.

### III

Reconhecida esta crise de civilização, há anos lutadores e lutadoras sociais vem se empenhando na construção de sínteses voltadas a um projeto revolucionário capaz de instituir uma outra civilização.

Trata-se não de um marco teórico, mas de um projeto político, que na sua articulação prática e programática bebe das melhores matrizes socialistas – marxistas e anarquistas –, bem como das visões sociais de mundo de povos tradicionais, da crítica da ecologia política, das matrizes decrescentistas e desglobalizadoras, para promover críticas a todo modo produtivista de vida.

Tanto o capitalista, hoje dominante, a despir as ilusões de um desenvolvimento sustentável dentro de seus marcos, quanto de um "socialismo realmente inexistente" - como gostava de tratar Daniel Bensaïd

– que encontrou nas expressões dos estados operários burocraticamente degenerados as mesmas recaídas no produtivismo no curso do séc. XX. Uma agenda que pressupõe o reconhecimento das desigualdades ambientais – que desde os registros de classe, gênero, raça, etnia, origem nacional nos marcam de modos distintos –, da ruptura com a parcelaridade científica, a articulação de lutas sociais em sua promoção.

Logo, o ecossocialismo se gesta como uma alternativa civilizacional, ainda impraticada e que se lança como horizonte estratégico revolucionário ao enfrentamento da presente crise de civilização.

#### IV

Este contexto de crise de civilização não deixa de irradiar efeitos no Direito do Trabalho. Tendo se maturado também em um momento de crise desta mesma civilização (SEFERIAN, 2022), vivenciado há mais de século, encontra o ocaso de suas funções classicamente assentadas na atual convulsão civilizatória.

Daí a necessidade de se perceber que o Direito do Trabalho contemporaneamente encontra-se em crise. Sendo parte de uma mesma ordem que o plasma conferindo papéis importantes à sustentação do capital – tanto ao abrandar tensões políticas inerentes à cisão de classes existente no capitalismo quanto ao proporcionar a perenização de uma base econômica e social imprescindível ao consumo de mercadorias a largas parcelas da população –, reverberam em si os cismos que vêm de suas entranhas estruturais.

Evidencia isso o recente processo de contrarreformas juslaborais experimentado no Brasil. O desmonte do repertório protetivo do trabalho – que outrora foi conscientemente compreendido como útil à sustentação

capitalista, e sob ventos neoliberais cada vez mais intensos assume lugar de vilão maior às ambições empreendedoras – sinaliza ao melhor sabor de Milton Nascimento e Beto Guedes que para o Direito do Trabalho “nada será como antes, amanhã...”

O reconhecimento de sua crise em nada suscetibiliza o Direito do Trabalho enquanto tal, muito menos suas maiores ambições políticas – postas na possibilidade de seu uso tático com vistas à afirmação de um horizonte estratégico revolucionário e anticapitalista (SEFERIAN, 2021a). Muito pelo contrário: nos oportuniza compreender suas maiores vicissitudes, reais tensões e contradições, incidindo em sua disputa de modo significativamente mais qualitativo.

Sendo o Direito do Trabalho um dos importantes sustentáculos da luta das classes trabalhadoras – nem o único, muito menos o mais relevante, mas um dos componentes do complexo emaranhado que dá vertebração ao processo afirmativo do interesse das e dos de baixo –, ter sua mais depurada compreensão, não artificializada, mitificada ou idealizada nos parece ser tarefa fundamental para que sua crítica direcione recomposição nas mais alvissareiras trilhas.

## V

Nesse cenário de disputa, não será com narrativas que o Direito do Trabalho se recolocará com uso potente em embate em que “*todas las armas son buenas*”.

É no exercício prático, social e político que novos horizontes ao Direito do Trabalho se constituirão, todos eles irredutíveis à institucionalidade burguesa e às palavras ao vento que no mais das vezes se colocam como porta-vozes de um novo que já vem caduco. E caduco não pela idade ou

opacidade, até em razão do brilho aparente-espetacular que guardam: é sobretudo pelo desamparo nas mais radicais construções populares que encontram em suas lutas a proteção jurídica de quem trabalha que vem ao mundo inócuas.

Entendemos ser tema de grande importância para incisão nesse debate o da subjetividade juslaboral, daí o elegermos como referência a esta reflexão.

Seu relevo remete, de um lado, à compreensão de que o sujeito de direito é célula fundante do jurídico (PACHUKANIS, 2017), estando este atravessado por diversos componentes que guardam na condição de igualdade e liberdade formais – ou seja, a igualdade e liberdade enquanto detentores/portadores de mercadorias para delas livre disporem no mercado – sua base primeira. Os direitos trabalhistas, que gozam de historicidade específica (SEFERIAN, 2021b), são resultado da torção política da forma jurídica elementar, impulsionada pela afirmação de lutas capitaneadas pelos interesses de uma classe específica – ainda que não travadas exclusivamente por essa classe – e encontram sua tendencial abrangência nesse mesmo componente classista, que é o proletário.

Ou seja, se trata de um direito que irrompe no seio da sociedade capitalista, industrial, moderna e ocidental, desde seus primórdios, calcado nas tensões existentes entre as duas classes que se antagonizam fundamentalmente no seio do capitalismo: proletariado e burguesia.

Muito embora sua aplicabilidade tenha se dado historicamente de forma modulada, isso em sua afirmação desigual e combinada nas diversas realidades sócio-históricas em que passa a existir, é de se perceber uma trajetória de implementação relativamente comum: despontando enquanto um direito operário – lembremos sintomaticamente da vanguardista obra de Evaristo de Moraes, o pai! –, passa a ampliar, recondicionado pela luta de classes, seu espectro protetivo a outras frações do proletariado.

É o que se pode verificar no Brasil: originariamente voltado à regulação de atividades industriais urbanas, passa a ter alcance paulatinamente expandido, no compasso da expansão da luta de outras frações proletárias, como os trabalhadores citadinos no comércio, o proletariado rural e doméstico, tudo nas décadas que sucedem a cristalização juslaboral no país.

Logo, se há algum germen de veracidade quanto à crítica à subjetividade juslaboral estar restrita a uma parcela específica das classes trabalhadoras e que se reduz aos trabalhadores assalariados, industriais e urbanos – estes eminentemente compostos por homens, brancos, de meia idade –, esta se resume a um momento embrionário de afirmação da matéria juslaboral, sendo difícil – para não dizer impossível – sua defesa na contemporaneidade.

Afinal, qual é o componente social dos trabalhadores rurais no país? Ou das empregadas domésticas, que muito embora sofram a ameaça permanente da informalidade, ainda hoje gozam de carteira assinada? Ou da parcela dos trabalhadores e trabalhadoras que se terceirizam, compondo um dos segmentos mais numerosos da classe que se encontra em condição de formalidade, ainda que precária? As respostas a estas questões permitem a defesa de tais críticas?

As vezes, a crítica à precarização se confunde com a própria crítica ao Direito do Trabalho.

Daí que pecam tais linhas críticas justamente no apartamento de sua apreensão do conjunto das lutas sociais, bem como no locupletamento do protagonismo das lutas por uma proeminência da leitura teórico-acadêmica que encontra em uma querela meramente epistemológica seu lugar de quebra. Por certo os aspectos epistemológicos se situam em um lugar central nesta viragem, mas estes são determinados não por outro fator que a luta de classes. Cogitar o contrário implica reinverter o movimento há muito operado pela práxis materialista dialética, em nítido escapismo idealista e substitucionista, desfuncional à transformação radical da sociedade.

Assim, tomar um olhar ecossocialista – ou ecológico, ou socioambiental, ou ecofeminista, ou desde qualquer outra matriz que imbrica aspectos sociais aos ambientais – pressuponha o amparo em lutas sociais que encontram na convergência destes aspectos o seu métier. Nada distinto para nossa abordagem sobre a subjetividade juslaboral, que em suas aberturas de disrupção revolucionária encontrarão em uma apreensão holística e integral do trabalho um importante caminho.

## VI

E onde as questões climáticas e ambientais vêm de encontro ao trabalho?

Sem ousadia, podemos dizer que desde sempre.

A tradição marxista nos guia a perceber que o trabalho é atividade previamente ideada de interação entre a humanidade e o restante da natureza, voltada à consecução ou alcance de seus bens de vida, em processo em que ambos se transformam. Daí ser impossível, teórica e praticamente, promover essa distinção, inerente ao naturalismo humanista de Marx (SEFERIAN, 2021c).

Não seria distinto este entrelaçamento no seio da civilização capitalista, industrial, moderna e ocidental. Para além do trabalho em geral, que é inerente ao seu alicerçar, é de se ter em conta que temas afetos ao ambiente e ao clima sempre tiveram correlação direta com a luta das e dos oprimidos no seio da civilização que nos inscrevemos. Basta lembrar que questões como o enfrentamento à insalubridade dos locais de trabalho e moradia, contra a exposição a agentes daninhos à saúde e trabalhos perigosos, a defesa incondicional de modos tradicionais de vida e a resistência ao assalariamento como partes inerentes na formação da questão social contemporânea, bem como do conjunto das classes trabalhadoras.

Nada disso distante ao reconhecimento das desigualdades ambientais, que afetam de forma mais contundente sujeitos e sujeitas na periferia da ordem, mulheres, negras e negros, migrantes e outros grupos oprimidos. Tomemos o exemplo do movimento por justiça ambiental, que dá seus primeiros passos no cerne das lutas por direitos civis de negras e negros nos Estados Unidos, e que foi gestado por trabalhadores e trabalhadoras do asseio urbano!

Então não se trata de tema meramente contemporâneo, que desponta antes os efeitos da crise climática, ainda que se pronuncie em urgência dados os contornos do colapso civilizacional.

Tal reclamo nos leva a discutir a subjetividade juslaboral, em sua necessária conexão com a subjetividade revolucionária de nossos tempos, tomando uma dimensão mais ampla do que é o trabalho. Dizemos mais ampla por sabermos que, em uma dada sociedade, a ideologia dominante é a da classe dominante – Marx e Engels não nos deixam esquecer desde *A ideologia alemã* –, fato que leva ideológica e predominantemente à compreensão de que o trabalho seria tão somente aquele diretamente funcional à manutenção do capitalismo.

Mas isso é falso...

A impressão imediata de que o trabalho se resumiria ao trabalho assalariado, produtor direto do mais-valor, não só atenta contra sua importante concepção genérica, exposta no início deste item, como também eclipsa outras formas de trabalho, tão necessárias à reprodução da existência humana – como até mesmo do capital –, a turvar até mesmo nossas compreensões sobre o agir transformador na atual sociedade.

Esse registro ideológico foi o que impediu e impede, por exemplo, a compreensão de que a subjetividade revolucionária de nossos tempos esteja além do componente proletário, como ainda diversas perspectivas obreiristas e identitárias não cansam de afirmar.

Ao desconsiderar o trabalho reprodutivo doméstico – invariavelmente impago e empenhado por mulheres –, as diversas formas sociais de trabalho não assalariadas empenhadas no campo, o trabalho informal urbano, os modos tradicionais de vida e relação com a natureza – logo, de trabalho! – existentes fundamentalmente no contexto do Sul Global e expresso no nosso país por indígenas, quilombolas, ribeirinhos, castanheiros e outros, por certo se exclui a maior parte do trabalho – assim como dos trabalhadores e trabalhadoras – do componente classista das e dos que trabalham.

E isso não em razão do proletariado estar diminuindo, ou o trabalho assalariado estar reduzindo sua importância. Muito pelo contrário. Nunca existiram tantos proletários e proletárias no planeta. A tendência ao seu alargamento, prevista por Marx, se confirma. Subiram dos poucos milhões existentes em meados do séc. XIX para quase metade do planeta. Mas estes jamais alcançaram a integralidade das e dos que trabalham sob opressão e exploração. E nem precisam alcançar.

Entendimento diverso implicaria em etapismo inadequado aos desígnios de uma ação revolucionária que ou se dará em permanência ou não se dará. E mais do que isso, impor a sujeição a uma lógica destrutiva e agonizante do capital a mais e mais pessoas, que não necessariamente precisam passar por tais agruras com vistas a alcançar as rédeas de seus destinos. A expansão do trabalho assalariado deve ser contida, como condição à contenção do modo de produção capitalista.

Proteger o trabalho é também proteger quem trabalha contra as expansões violentas – como sempre são, a ver o capítulo 24 do livro I d'*O Capital*, ao tratar da acumulação originária – do capital no domínio de suas formas de existência e reprodução da vida.

Desse modo, o Direito do Trabalho, muito embora tenha sido resultado das lutas hegemônicas pelo proletariado, e tenha em sua história galgado sua ampliação quantitativa de sujeitos e sujeitas guarnecidas por seu rol

protetivo desde os limites desta classe, deve necessariamente se guiar por uma percepção mais ampla do trabalho a ser protegido.

Se por certo sua especificidade pode e deve ter um atrelamento funcional à proteção direta das e dos que objetivamente se proletarizam, indiretamente seus efeitos podem ser também percebidos em expansão. E aqui notamos sobretudo a lida com o trabalho reprodutivo como horizonte importante à lida.

Mas não se esgota por aí. Há também aqueles e aquelas que não vivem sob a ordem do capital, ao menos não diretamente, e que não encontram de forma aviltante e coisificadora a mercadorização de suas energias vitais. A estes, o papel de um novo Direito do Trabalho passaria pela blindagem de seus modos tradicionais de trabalho, cauterizando os tentáculos expansivos do capital, cumprindo um papel de fronteira a inibir a expansão capitalista. Timidamente, os desígnios da Convenção n. 169, da Organização Internacional do Trabalho, já apontam nesse sentido.

Assim, a vocação proletária do Direito do Trabalho deve ser transbordada.

E isso não vai se dar por interpretações mais interessantes, abertas ou arrojadas.

Ou virá pela articulação necessária no seio da luta de classes, ou não será.

Daí, mais do que a ginásticas hermenêuticas e disputas institucionais, caber à imbricação das lutas de sindicatos, movimentos sociais, associações e outras articulações diversas que, balizadas na centralidade do trabalho, possam recompor o que são as construções de um Direito do Trabalho assolado pela crise.

## VII

A emergência da crise climática sinaliza a urgência das respostas a enfrentá-la.

Denuncia os limites das respostas meramente cosméticas, que tentam acobertar os reais agentes promotores da crise, ansiando a perpetuação do modo de vida ecocida em que se assenta a massa maioria do planeta.

O Direito do Trabalho, marcado por suas contradições e potências, pode ser peça importante na promoção de mudanças no seio da ordem capitalista no processo de construção de uma alternativa civilizacional, qual a ecossocialista. E enquanto peça, é apenas parte de articulação complexa de elementos que pode encontrar em si uma abertura de possibilidades importante a ser mobilizada na luta

Para isso, que abandonemos a morfeticidade da cátedra, tão própria de costura de saberes voltada à manutenção da ordem. Não temos mais tempo de simplesmente aparar arestas de um modo de vida marcado pelo desajuste. Não temos como apenas limpar a sujeira de um mundo fadado aos escombros. Não pode mais o Direito do Trabalho ser assumido como garante dessa ordem. Se as ambições mais urgentes de nosso tempo reclamam uma alternativa revolucionária, que possa o Direito do Trabalho ter também seu papel nesse processo. E que assim só o será se for ele tomado como bandeira pela luta articulada dos mais diversos movimentos sociais populares.

Só assim ele efetivamente poderá contribuir com o gestar de mundo em que nenhum suor nos será em vão.

## REFERÊNCIAS

BERNSTEIN, Eduard. *Socialismo evolucionário*. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

LUXEMBURGO, Rosa. "Reforma social ou revolução". In: LUXEMBURGO, Rosa. *Textos escolhidos*: Vol. 1 (1899-1914). LOUREIRO, Isabel (org.) Trad. Stefan Klein et alii, São Paulo: Unesp, 2011

PACHUKANIS, Evgeni. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Coord.: Marcus Orione. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017.

SEFERIAN, Gustavo. Entre crises de civilização: ascenso e ocaso das funções capitalistas do Direito do Trabalho e as novas tarefas tático-ambientais da proteção jurídica das trabalhadoras e trabalhadores. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, v. 124, 2022.

SEFERIAN, Gustavo. *Direito do Trabalho como barricada: sobre o uso tático da proteção jurídica dos trabalhadores e trabalhadoras*. Belo Horizonte: RTM, 2021a.

SEFERIAN, Gustavo. *Direito do Trabalho vivo. Teoria Jurídica Contemporânea*, Rio de Janeiro, v. 6, 2021b, p.1-27.

SEFERIAN, Gustavo. *Ecossocialismo e humanismo*. Germinal, Salvador, v. 13, n.2, 2021c.

TANURO, Daniel. *L'impossible capitalisme vert*. Paris: La decouverte, 2010.

# DE BRETTON WOODS A WUHAN E ALEM<sup>1</sup>

Hugo Cavalcanti Melo Filho<sup>2</sup>

Em editorial de 3 de abril de 2020, intitulado *Coronavírus: Vírus revela a fragilidade do contrato social*, o Financial Times, advertindo para a necessidade de reformas radicais para forjar uma sociedade que funcione para todos, vaticinou: “Em 1944, a conferência de Bretton Woods forjou a arquitetura financeira do pós-guerra. Esse mesmo tipo de previsão é necessário hoje. Além da guerra da saúde pública, verdadeiros líderes se mobilizarão agora para conquistar a paz” (FINANCIAL TIMES, 2020).

Como anotam Hardt e Negri (2001), a administração capitalista do desenvolvimento econômico mundial pós-guerra foi definida, quanto à forma e ao conteúdo, na conferência de Bretton Woods, em New Hampshire, em 1944. O sistema definido baseava-se em três elementos centrais: a hegemonia econômica dos Estados Unidos sobre todos os países não socialistas, garantida pela escolha de um modelo de desenvolvimento liberal, a partir de uma relativa liberdade de comércio e pela manutenção do ouro como garantia do poder do dólar; depois, a exigência de acordo de estabilização monetária entre os Estados Unidos e os outros países capitalistas dominantes, especialmente os da Europa, o que permitiu que a reforma nos países capitalistas europeus fosse financiada pelo sistema monetário do dólar; em terceiro lugar, o estabelecimento de uma relação “quase imperialista” dos Estados Unidos

<sup>1</sup> Este artigo foi publicado, originalmente, no livro “Quarentena: reflexões sobre a pandemia e depois”, organizado por Anjuli Tostes e Hugo Melo Filho (Bauru: Editora Canal 6, 2020).

<sup>2</sup> Professor da Faculdade de Direito do Recife (UFPE) e da Pós-Graduação em Direito da UFPE. Juiz do Trabalho, Titular da 12.ª Vara do Trabalho do Recife (TRT da 6.ª Região). Membro da Academia Pernambucana de Direito do Trabalho, na qual ocupa a cadeira n. 7. Graduado em Direito, Mestre em Ciência Política e Doutor em Ciência Política pela UFPE.

com todos os países subordinados não socialistas, que gerou “superlucros” para os primeiros, os quais puderam garantir a estabilização e a reforma da Europa e do Japão, no período que se seguiu.

Assim, a partir de 1944 se inicia um ciclo econômico de larga escala, período de continuidade histórica do desenvolvimento capitalista monopolista, agora capitalismo transnacional. A primeira fase desse ciclo é marcada por um crescimento inusitado da sociedade capitalista e por grandes acontecimentos: internacionalização do capital, terceira revolução industrial, nova tecnologia da indústria militar, incipiente indústria espacial, informática e reconstrução da Europa e do Japão, que criaram as condições para o capitalismo multipolar (Estados Unidos, Comunidade Econômica Europeia, Japão), mas também para a conformação do bloco socialista. A contradição entre os sistemas dá início à Guerra Fria, período marcado por relativo equilíbrio econômico, político e militar entre os blocos de poder: o capitalismo liberal e o sistema socialista, capitaneados, respectivamente, pelos Estados Unidos da América e pela União Soviética.

O sistema delineado em Bretton Woods entrou em crise, a partir do final da década de 1960, com a continuidade das lutas operárias e o consequente aumento dos custos da estabilização e do reformismo (nos EUA, na Europa e no Japão), bem como em face das lutas anti-imperialistas e anticapitalistas nos países periféricos (que impediram a manutenção do superlucro imperialista) (HARDT; NEGRI, 2001). Com isso, a balança comercial dos Estados Unidos com a Europa e o Japão passou a favorecer a estes últimos.

Nessa conjuntura, o presidente Richard Nixon, em agosto de 1971, resolveu desvincular o dólar do padrão ouro e agregou uma sobretaxa de 10% a todas as importações da Europa para os Estados Unidos. O governo norte-americano descumpriu seu compromisso relativo à conversibilidade do dólar ao ouro “sem a menor atenção para com o interesse daqueles diretamente atingidos por tal decisão e, de fato, sem a mínima preocupação

com as severas implicações de sua ação unilateral para o futuro do sistema monetário internacional" (MÉZÁROS, 2009, p. 42).

A crise tornou-se estrutural na década de 1970. Após as décadas de ascensão contínua do sistema do pós-guerra, com o final da "Guerra Fria" a questão do desemprego foi alterada substancialmente, porque deixou de se limitar a um "exército de reserva", a ser ativado nos momentos de expansão produtiva do capital, para assumir um caráter crônico, o chamado "desemprego estrutural" (MÉZÁROS, 2003, p. 22).

Os sinais de desmantelamento do Bloco Soviético favoreceram as eleições de Margareth Tacher, em 1979, e Ronald Reagan, em 1980, criando as condições para a implementação de uma nova fase do modelo de produção capitalista, caracterizada pela globalização e pelo neoliberalismo, estruturado a partir dos postulados da denominada Escola de Chicago, que pôs fim às políticas keynesianas.

Durante as décadas de 1980 e 1990, a crescente crise da dominação econômica norte-americana e suas consequências, como "a erupção de grandes contradições no interior da Comunidade Econômica Europeia, ameaçando-a de colapso", sublinharam a ação de forças que definem uma crise estrutural do capital (MÉZÁROS, 2009, p. 83).

Economistas eminentes alertaram "que esse processo conduziria a uma economia de baixo crescimento e baixos salários, sugerindo medidas bastante simples para evitá-los. Mas os grandes arquitetos do Consenso de Washington optaram pelos efeitos previsíveis, que incluem lucros elevadíssimos" (CHOMSKY, 2002, p. 26).

O Consenso de Washington é um conjunto de princípios orientados para o mercado, traçados pelo governo dos Estados Unidos e pelas instituições financeiras internacionais que eles controlam, em 1989, e por eles mesmos implementados de formas diversas, geralmente como rígidos programas de

ajuste estrutural. "Resumidamente, as suas regras básicas são: liberalização do mercado e do sistema financeiro, fixação dos preços pelo mercado ('ajuste de preços'), fim da inflação ('estabilidade macroeconômica') e privatização". Tudo isso, claro, com mínima intervenção estatal" (CHOMSKY, 2002, p. 22).

Para que se tenha ideia do resultado das políticas aplicadas, em 1971, antes de Nixon alterar todo o equilíbrio do sistema econômico global pós-guerra, "90 por cento das transações financeiras internacionais tinham alguma relação com a economia real (...). Em 1995, cerca de 95 por cento de um valor total imensamente maior era de natureza especulativa (...)" (CHOMSKY, 2002, p. 26).

No espaço de vinte e cinco anos, o neoliberalismo patrocinou um cenário de baixo crescimento, se comparado a outros períodos e engendrou uma desigualdade semelhante à de 100 anos atrás (MASON, 2017, p.13). Relatório da ONG internacional Oxfam, divulgado em 18.1.16, revelou que o patrimônio do 1% mais rico do mundo ultrapassou, em 2015, a riqueza de 99% da população mundial, pela primeira vez (BRASIL 247, 2016).

A crise financeira mundial atingiu o seu ponto culminante em setembro de 2008 com colapso do banco estadunidense Lehman Brothers. Eliminou 13% da produção e 20% do comércio mundial e produziu uma fase de depressão que, mesmo antes da pandemia de Covid-19, não afastava a possibilidade de uma estagnação de longo prazo (MASON, 2017, p. 30).

A ordem capitalista internacional foi desestabilizada pelo colapso financeiro, que atingiu débitos soberanos de países da União Europeia. Além disso, abalou ainda mais a confiança nos Estados Unidos, já em declínio, especialmente desde a guerra contra o Iraque (2002).

A fim de reduzir os impactos da crise sobre as respectivas economias, os Estados ocidentais promoveram ajuda financeira aos setores mais críticos, injetando bilhões de dólares. A previsão era de que os pacotes

de ajuda evitariam demissões de trabalhadores e mitigariam as drásticas consequências das turbulências no setor financeiro. Ocorre que essas ajudas determinaram a redução da arrecadação dos governos e a ampliação do déficit orçamentário.

Por meio de programas de austeridade, as dívidas dos bancos foram transferidas aos aposentados e pensionistas, com a destruição dos sistemas previdenciários e elevação drástica da idade de aposentadoria, bem como aos trabalhadores, com a eliminação de direitos e a redução de salários. Enfim, a austeridade se traduziu em ataque aos direitos sociais da atual e das futuras gerações.

O sistema bancário “fantasma” se reconstituiu, sob os mesmos fundamentos que o conduziram à quebra de 2008, e é hoje maior do que então. “A dívida global combinada de bancos, negócios domésticos, empresas e Estados elevou-se em 57 trilhões de dólares desde a crise e atinge cerca de três vezes o PIB global” (MASON, 2017, p. 32). Em 2018, 26 pessoas controlavam a mesma riqueza que 3,8 bilhões de pessoas.

Foi nesse cenário que a Covid-19 se insinuou, a partir de Wuhan, na China, e se difundiu velozmente, até se consolidar como pandemia reconhecida pela OMS, em 11 de março 2020. A história da pandemia poderia ser intitulada “crônica de uma crise anunciada”. Com efeito, a Covid-19 não representa um fato ou evento isolado ou fortuito, senão um problema que emerge de condições ensejadas por ações e omissões dos governos. Correm pelas redes sociais discursos de Bill Gates e Barack Obama, prevendo a irrupção de uma pandemia, que poderiam ser incluídos como verbetes nas *Centúrias* de Nostradamus. A Covid-19 era previsível e veio se somar a várias zoonoses precedentes, como o SARS-CoV (2002), a gripe aviária por H5N1 (2005), a gripe A por H1N1 (2009), o MERS-CoV (2012) e o ebola (2014).

De acordo com algumas entidades sanitárias internacionais<sup>3</sup>, todas essas doenças decorrem do atual modelo de produção e exploração, que contamina a água, o ar e o solo com agrotóxicos, microplásticos, metais pesados e gases tóxicos, impõe o desmatamento para a ampliação da fronteira agrícola, explora a criação de animais em condições deploráveis, constituindo um meio de cultivo ideal para a gênese de mutações virais, como ficou demonstrado com a gripe aviária, a gripe suína e a SARS. A instalação e globalização dos modos de produção extrativistas geraram alterações nos processos metabólicos do planeta e a deterioração progressiva da saúde das comunidades, com redução da capacidade e da resposta imunológica humana em face de diferentes agressões.

Como resultado da imprevidência e da priorização dos interesses neoliberais, a maioria dos países não estava minimamente preparada para enfrentar a pandemia. Após resistências iniciais, foram, paulatinamente, fechando suas fronteiras e decretando o isolamento social. Aqueles que retardaram tais providências para atender a interesses econômicos amargam, hoje, recordes de contaminação e de mortalidade.

Os especialistas dão como certa uma crise econômica mundial, não apenas por conta da recessão decorrente da pandemia, mas como consequência da falta de coordenação de políticas globais, que hoje é menor do que na crise financeira de 2008-2009. A falta de respostas conjuntas aos efeitos da Covid-19 evidencia a adoção de medidas protetivas pelos diversos países, o que poderá determinar a inviabilização de um ritmo de crescimento rápido, sustentável e inclusivo no período que se seguirá.<sup>4</sup>

Pandemias são economicamente destrutivas em si mesmas. A pandemia de Gripe Espanhola (1918-1920) provocou uma redução média

<sup>3</sup> V. g. Instituto de Salud Socioambiental da Argentina.

<sup>4</sup> Opinião de Mohamed El-Erian, conselheiro econômico-chefe da seguradora Allianz e presidente da Queens College. Disponível em: <https://jornalggn.com.br/noticia/risco-de-repetir-2008-e-real-diz-mohamed-el-erian/>.

de 18% na produção industrial e determinou um volume de falências de empresas e famílias nunca visto, padrão que “é consistente com a ideia de que as pandemias deprimem a atividade econômica por meio de reduções tanto na oferta como na distribuição de demanda. E, importante, as quedas na produção são persistentes: as áreas mais afetadas permaneceram deprimidas em relação às menos expostas até 1923” (FARIZA, 2020).

De acordo com levantamento realizado pela Associação Nacional de Economia Empresarial divulgado em 10 de abril de 2020 (O GLOBO, 2020), os Estados Unidos já estão em recessão, contração que se manterá até o final do primeiro semestre. O Produto Interno Bruto teria declinado 2,4%, em taxa anualizada, no primeiro trimestre de 2020, em virtude das restrições impostas às atividades econômicas. Entre meados de março e meados de abril, mais de 16 milhões de americanos entraram com pedido de seguro-desemprego (mais de 10% da força de trabalho do país), de acordo com o Departamento de Trabalho dos Estados Unidos. Projeta-se para o final do primeiro semestre taxa de desemprego de 12%.

Na União Europeia, a pandemia realçou as diferenças regionais e o esgarçamento da relação entre os países do bloco. O fechamento unilateral de fronteiras, a proibição pela França e pela Alemanha de exportação de equipamentos médicos para outros países da Europa (e o auxílio prestado por países de fora do bloco) representam bem o protecionismo adotado por alguns de seus integrantes. Durante videoconferência entre ministros da área econômica, o ministro holandês das Finanças, Wopke Hoekstra, em face de pedido de ajuda financeira de nove países, propôs que a UE investigasse as razões pelas quais aqueles países não dispunham de recursos financeiros para combater a pandemia, sem precisar de auxílio de outros (JORNAL GGN, 2020).

A pandemia também escancarou a dependência dos países ocidentais em relação à China. Isso se evidenciou na busca por insumos médicos, de máscaras a respiradores. Mas, na verdade, a dependência é muito mais

acentuada e é efeito direto do neoliberalismo. Ao orientar a migração dos Estados Unidos e da União Europeia (e de outros países ocidentais, como o Brasil) para a China da produção de insumos para a indústria (não apenas de equipamentos de saúde, senão para a eletrônica, a farmacêutica, de automóveis e tantas outras), em nome da vantagem comparativa de mercados, uma vez que os chineses conseguiam produzir tais itens muito mais barato, o neoliberalismo terminou provocando a desindustrialização desses países e a transferência de empregos.<sup>5</sup>

Eis o estado da arte.

Nesse cenário, como poderia se concretizar o vaticínio do Financial Times, transcrito no primeiro parágrafo deste texto? Onde estão os “verdadeiros líderes”? Trump e Johnson? Alguém os imagina reunidos com Xi, Putin e Merkel para redesenhar a economia e a geopolítica no pós-pandemia? Não parece provável.

Seguramente, haverá uma reorganização econômica e geopolítica, que já se anunciava há muito tempo e que, talvez, venha a ser agilizada pela pandemia. Também é certo que a China terá um papel central nesse rearranjo.

Celso Amorim, comparando os efeitos geopolíticos da pandemia de Covid-19 aos da Segunda Guerra Mundial, afirmou que a China demonstra maior capacidade de gestão da crise do que os Estados Unidos:

No final da Segunda Guerra Mundial, a União Soviética saiu com forte soft power, porque teve um papel fundamental em derrotar o nazismo, mas os Estados Unidos também saíram com um forte soft power. Agora eu acho que é diferente porque a China, até o momento pelo menos, está demonstrando maior capacidade para enfrentar a crise e está também demonstrando a capacidade de cooperar internacionalmente em um momento crítico, coisa que os Estados Unidos não estão demonstrando.

<sup>5</sup> Cf. ARAÚJO, André Motta. Dependência da China foi gerada pelo neoliberalismo.

Então acho que tudo isso vai implicar mudanças importantes na organização do mundo.<sup>6</sup>

Pepe Escobar (2020) põe em relevo a importância do *soft power* chinês e exemplifica:

Pequim mandou para a Itália um avião da Air China com 2.300 grandes caixas de máscaras cirúrgicas. Nas caixas lia-se: 'Somos ondas do mesmo mar, folhas da mesma árvore, flores do mesmo jardim'. A China também enviou um grande pacote humanitário ao Irã, a bordo de oito aviões da Mahan Air – companhia aérea que está sob sanções ilegais e unilaterais do governo Trump. (...) Agora comparem tudo isso, e o governo Trump, que oferece US\$1 bilhão para subornar cientistas alemães que trabalham na empresa de biotecnologia Curevac, com sede na Turíngia, em uma vacina experimental contra o Covid-19, contando com 'reservar' a vacina para ser usada "apenas nos Estados Unidos.

Além de promover autênticos ataques piratas a cargas de máscaras e respiradores destinadas a outros países, diga-se.

Escobar (2020) considera que "a China reposicionou-se. Pela primeira vez desde o início das reformas de Deng Xiaoping em 1978, Pequim considera abertamente os EUA como ameaça" e, por isso, "está modelando passo a passo, com todo o cuidado, a narrativa segundo a qual, desde os primeiros casos de doentes infectados pelo coronavírus, a liderança já sabia que estava sob ataque de guerra híbrida", razão pela qual "a 'guerra do povo' disparou, com toda a potência do estado. Metodicamente. Em base de 'tudo que for necessário'. Agora estamos entrando em nova etapa, que será usada por Pequim para recalibrar substancialmente a interação com o Ocidente, e sob padrões muito diferentes no que tenham a ver com EUA e União Europeia" (ESCOBAR, 2020).

<sup>6</sup> Declaração disponível em <https://www.brasil247.com/mundo/celso-amorim-china-tera-papel-decisivo-no-mundo-pos-coronavirus?amp#.XpCctCSuO-s>.

Nessa toada, os Estados Unidos aparentam sentir a aproximação dos seus maiores temores.<sup>7</sup> Em primeiro lugar, o ressurgimento, já agora, de um sistema multilateral que, nos âmbitos tecnológico, econômico e militar, começa a equilibrar as forças geopolíticas mundiais. Depois, a superação da economia norte-americana pela chinesa nos próximos anos, com antecedência de uma ou duas décadas do que era esperado. Por fim, a eliminação da hegemonia mundial do dólar, substituída pelo yuan como moeda de transação de amplo espectro.

Em entrevista à David Brenan, da Newsweek, Jimmy Carter expôs uma das razões da fragilização comparativa dos Estados Unidos, dirigindo-se diretamente a Donald Trump:

Desde 1979, você sabe quantas vezes a China entrou em guerra com alguém? Nenhuma vez, enquanto nós estamos constantemente em guerra.

[Os Estados Unidos são] a nação mais guerreira da história do mundo, pois quer impor às outras nações a adoção dos valores americanos. (...) Nós desperdiçamos U\$ 3 trilhões em despesas militares. A China não desperdiçou nem um centavo em guerra, e é por isso que nos ultrapassa em quase todas as áreas. (BRENAN, 2019)

O diagnóstico é pertinente. Mas não é só por isso.

O neoliberalismo é uma experiência fracassada. No final de 2019, antes da Covid-19, os principais executivos das duzentas maiores corporações americanas, reunidos no *Business Roundtable*, concordaram em que as premissas neoliberais estão erradas, causaram absurda concentração de renda que põe em risco o próprio capitalismo, e, assim, devem ser revistas.<sup>8</sup> Nos últimos quarenta anos, a concentração de renda triplicou, sem que isso trouxesse qualquer benefício para o conjunto da sociedade. O crescimento

<sup>7</sup> Opinião compartilhada por Arévalo Méndez, em mensagem eletrônica.

<sup>8</sup> Cf. ARAÚJO, André Motta. A elite americana prevê o fim do neoliberalismo.

norte-americano é baixíssimo e é evidente a regressão social, a despeito de baixas taxas oficiais de desemprego.

Na livre economia de mercado, sem qualquer interferência do Estado, apenas os mais ricos são favorecidos. O mercado não tem o condão de se autorregular e a combinação de salários baixos e endividamento familiar não pode gerar crescimento, que só é possível com distribuição de renda. O objetivo central de assegurar lucros aos acionistas das grandes empresas impede a distribuição de renda e enseja graves crises sociais de potencial explosivo.

Em 2014, a OCDE divulgou suas projeções para a economia mundial até 2060. Em resumo, o melhor cenário: se os países centrais conseguirem absorver 130 milhões de imigrantes em busca de trabalho (necessariamente mais flexível), o crescimento mundial vai se reduzir a 2.7%. A desigualdade global crescerá a 40%. Caso contrário, será fatal a estagnação do Ocidente, um ritmo cada vez mais lento de crescimento nos mercados emergentes e a provável falência de muitos mercados (MASON, 2017, p. 64-66).

Após a crise de 2008, em apenas seis anos, a China dobrou suas reservas internacionais, passando a 4 trilhões de dólares, em 2014, enquanto os Estados Unidos acumularam uma dívida de 6 trilhões de dólares com o resto do mundo, chegando a 300% do PIB. Segundo Paul Mason, “tudo o que vem ocorrendo desde 2008, por meio do armazenamento de reservas internacionais, deve ser visto como os países superavitários lançando mão de políticas de proteção contra um colapso norte-americano”. E acrescenta: “Se os Estados Unidos não puderem continuar financiando suas dívidas, em algum momento o dólar vai ruir” (MASON, 2017, p. 56). O que dispararia o processo seria um ou mais países usarem protecionismo, manipulação cambial ou calote da dívida. “Ou que uma crise de desglobalização originada em conflito diplomático e militar inunde a economia mundial e produza os mesmos resultados (MASON, 2017, p. 66).

O Prêmio Nobel de Economia Joseph Stiglitz, em entrevista concedida em fevereiro de 2020<sup>9</sup>, afirmou que "Em todas as dimensões, o neoliberalismo foi um fracasso incontestável", que gerou uma tripla crise de capitalismo, do clima e de valores, fundado na crença em mercados irrestritos, seguida desde o governo de Ronald Reagan nos Estados Unidos.

A comparação entre editoriais do The Economist, de 1991, e do Financial Times, de 2020, dá a exata noção da compreensão hoje predominante sobre o tema:

Do editorial do The Economist:

Não há alternativa ao livre mercado como forma de organizar a vida econômica. A expansão da economia de livre mercado deverá levar gradualmente à democracia multipartidária, pois as pessoas que têm liberdade de escolha econômica tendem a insistir na posse também da liberdade de escolha política (THE ECONOMIST, 1991, apud MÉZÁROS, 2003).

Do editorial do Financial Times:

A crise de hoje está revelando o quanto várias sociedades ricas estão aquém desse ideal. Assim como a luta para conter a pandemia expôs o despreparo dos sistemas de saúde, a fragilidade das economias de muitos países foi exposta na medida em que os governos lutam para evitar as falências em massa e lidar com o desemprego em massa. Apesar dos apelos inspiradores à mobilização nacional, não estamos realmente juntos nisso.

(...) Os países que permitiram o surgimento de um mercado de trabalho informal e precário estão achando particularmente difícil canalizar ajuda financeira para trabalhadores com empregos tão inseguros. Enquanto isso, um amplo afrouxamento monetário pelos bancos centrais ajudará os ricos em ativos. Por trás de tudo, os serviços públicos subfinanciados estão se desgastando com o peso da aplicação de políticas de crise. (...)

<sup>9</sup> Disponível em <https://dialogosdosul.operamundi.uol.com.br/permalink/63333>.

Reformas radicais - invertendo a direção política predominante das últimas quatro décadas - precisarão ser colocadas sobre a mesa. Os governos terão que aceitar um papel mais ativo na economia. Eles devem ver os serviços públicos como investimentos, e não como passivos, e procurar maneiras de tornar os mercados de trabalho menos inseguros. A redistribuição estará novamente na agenda; os privilégios dos idosos e ricos em questão. Políticas até recentemente consideradas inviáveis, como renda básica e impostos sobre a riqueza, terão que estar entre as propostas. (FINANCIAL TIMES, 2020)

Ao que parece, excluídos o presidente brasileiro e seus ministros, que praticam as premissas da Escola de Chicago nos dias correntes, mesmo antes da pandemia havia razoável consenso quanto à inviabilidade do neoliberalismo no atual momento do capitalismo. A ordem neoliberal foi rompida e outra precisa ser desenhada. A pandemia de Covid-19 pode ter oferecido régua e compasso.

As reflexões sobre o mundo pós-neoliberalismo vêm apontando algumas possibilidades. Em artigo publicado no *El Desconcierto*, Roberto Pizarro (2020) comemora o retorno glorioso de Keynes e indica o keynesianismo como único caminho a percorrer:

No curto prazo, a injeção maciça de liquidez na economia, com renda para trabalhadores assalariados e informais, além de empréstimos baratos para pequenos empreendedores, é a única receita possível. Você não pode mais acreditar no funcionamento automático e infalível dos mercados. A perplexidade das empresas privadas diante da crise colocou o Estado como o agente fundamental para restaurar o sistema econômico.

A médio prazo, a lição do coronavírus é inevitável. Direitos sociais universais em saúde, educação, moradia e pensões, concedidos pelo Estado. E, na esfera produtiva, transforme a matriz produtiva de atividades primárias em indústrias e outros bens e serviços que incorporam inteligência e tecnologia nos processos de transformação.

Ainda que o keynesianismo se apresente como um bálsamo para a crueldade neoliberal, à opinião de Pizarro pode ser contraposta a observação de Mézáros (2009), no sentido de que o keynesianismo é por sua própria natureza conjuntural, porque opera no âmbito dos parâmetros estruturais do capital. Por isso, segundo ele, mesmo no apogeu, o keynesianismo apenas representou a fase “go” da lógica “stop-go” do capital. Daí porque à longa duração da expansão keynesiana (os 30 anos gloriosos) se seguiu a fase de correção e contra-ação, na forma “dura e dolorosa” do neoliberalismo.

Em outra vertente, a cidade de Amsterdã anunciou que adotará o “modelo *donut*” de economia, que tem por premissa a interrupção da lógica do crescimento a qualquer custo, dando lugar à de atendimento das necessidades humanas e de respeito aos limites ambientais. O modelo mencionado foi proposto pela economista britânica Kate Raworth no livro *Doughnut Economics: Seven Ways to Think Like a 21st-Century Economist*.

De acordo com esse modelo (BOFFEY, 2020), o anel interno do *donut* estabelece o mínimo necessário para levar uma vida boa, derivada dos objetivos de desenvolvimento sustentável da ONU e acordada pelos líderes mundiais de todos os matizes políticos. Qualquer pessoa que não atinja esses padrões mínimos estaria vivendo no buraco da massa. O anel externo representa o teto ecológico traçado pelos cientistas e estabelece os limites que a espécie humana não deve ultrapassar para evitar danos ao clima, solos, oceanos, camada de ozônio, água doce e biodiversidade abundante. Entre os dois anéis está a massa, ou seja, o atendimento das necessidades das pessoas e do meio ambiente.

Também é comum que se aponte o modelo chinês como opção ao neoliberalismo. Anjuli Tostes, no artigo *Pandemia, populismo e nova ordem social*, que integra esta obra, adverte que “embora a China politicamente funcione em torno do Partido Comunista Chinês - PCC, no seio do qual a vida estatal acontece, no âmbito econômico vigora atualmente a

economia socialista de mercado, introduzida a partir das reformas levadas a cabo por Deng Xiaoping em 1978", e que seria "um estágio preliminar do desenvolvimento socialista chinês". Ocorre que, segundo a autora, a "economia de socialista de mercado com características chinesas" não se diferencia hoje o suficiente para servir como um contraponto ao capitalismo ocidental, como foi o modelo soviético". Para ela, não há "nada realmente substantivo em termos de ruptura com o sistema capitalista, ao menos não por agora, enquanto o processo socialista chinês não está consolidado".

É de ver que a China, apesar de todo *soft power* acumulado, não tem condições, neste momento, de absorver as dívidas dos demais países, fixar regras explícitas e instituir um novo sistema monetário global, como fizeram os Estados Unidos, após a Segunda Guerra Mundial (MASON, 2017, p. 64). Portanto, provavelmente, não haverá algo como Bretton Woods.

O filósofo esloveno Slavoj Žižek vislumbra a emergência de uma espécie de novo pensamento comunista, distante do comunismo histórico, como produto da crise do Covid-19. Diferentemente do que sustentam alguns analistas, Žižek (2020) não acredita que surjam novos totalitarismos, pois crê no fortalecimento dos laços de comunidade, desde que sejamos capazes de reconstruir a confiança nas instituições, o que impõe aos cidadãos maior controle sobre os governantes.

Provavelmente, ao falar em novo comunismo, Žižek deseja diferenciar a experiência que, segundo ele, está por vir, do fracasso das sociedades pós-capitalistas históricas, causado pela tentativa de equilibrar a determinação "estruturadora do sistema herdado pela imposição sobre seus constituintes fortemente antagônicos da estrutura de comando extremamente centralizada de um Estado político autoritário" (MÉZÁROS, 2009, p. 103), ao invés de remediar tal antagonismo por meio da "reestruturação interna e da instituição de um controle democrático substantivo" (MÉZÁROS, 2009, p. 103).

Porque, na linha sustentada por Mézáros (2009, p. 88), à luz da experiência histórica, somente o socialismo “será capaz de conter e derrotar as forças que hoje empurram a humanidade para o abismo da autodestruição”. Com efeito, “a cada nova fase de protelação forçada, as contradições do sistema do capital só se podem agravar, trazendo consigo um perigo ainda maior para a própria sobrevivência da humanidade” (MÉZÁROS, 2009, p. 15).

Ainda não se sabe o quanto o 1% mais rico e seus apoiadores estarão dispostos a defender os mesmos preceitos centrais do neoliberalismo (financeirização, precarização do trabalho, militarismo). Mas é certo que a superação do horror por ele patrocinado passará pela “progressiva reaquisição pelos indivíduos dos poderes alienados de tomada de decisões, na transição para uma sociedade socialista” (MÉZÁROS, 2009, p. 104).

A pandemia de Covid-19, como epílogo do processo de rompimento da ordem neoliberal, pode representar um ponto de inflexão e, talvez, estimular a construção de sociedades fundadas em um juízo crítico sobre sua razão e sentido, na definição de quais devem ser as necessidades a satisfazer e os objetivos a perseguir. Que seja, ao menos, momento de reflexão sobre cada um e todos, fazendo emergir propósitos de cooperação, solidariedade e respeito. Ou será o início da reconstituição dos elementos da ordem estabelecida, de seu fortalecimento, no sentido do individualismo, do isolamento, do egoísmo, do preconceito e do autoritarismo. O futuro nos dirá.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, André Motta. *Dependência da China foi gerada pelo neoliberalismo*. Disponível em: <https://jornalggn.com.br/a-grande-criese/dependencia-da-china-foi-gerada-pelo-neoliberalismo-por-andre-motta-araujo/>.

ARAÚJO, André Motta. *A elite americana prevê o fim do neoliberalismo*. Disponível em <https://jornalgnn.com.br/artigos/a-elite-americana-preve-o-fim-do-neoliberalismo-por-andre-motta-araujo/>.

BRASIL 247. *Riqueza dos 1% mais ricos supera a de 99% no mundo*. Portal 247, 2016. Disponível em: <https://www.brasil247.com/pt/247/mundo/213656/Riqueza-dos-1-mais-ricos-supera-a-de-99-no-mundo.htm>.

BOFFEY, Daniel. *Amsterdam to embrace 'doughnut' model to mend post-coronavirus economy*. The guardian, 2020. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2020/apr/08/amsterdam-doughnut-model-mend-post-coronavirus-economy>.

BRENAN, David. Jimmy Carter recebeu uma ligação sobre a China do preocupado Donald Trump: 'A China não desperdiçou um único centavo na guerra'. *Newsweek*, 15 abr. 2019. Disponível em: <https://www.google.com/amp/s/www.newsweek.com/donald-trump-jimmy-carter-china-war-in-frastructure-economy-trade-war-church-1396086%3famp=1>.

CHOMSKY, Noam. *As pessoas ou o lucro*. Bertrand Brasil: São Paulo, 2002.

ESCOBAR, Pepe. *China locked in hybrid war with US*. Disponível em: <https://asiatimes.com/2020/03/china-locked-in-hybrid-war-with-us/>.

FARIZA, Ignacio. *Lições de 1918: as cidades que se anteciparam no distanciamento social cresceram mais após a pandemia*. El país, Madrid, 30 mar. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/economia/2020-03-30/licoes-de-1918-as-cidades-que-se-anteciparam-no-distanciamento-social-cresceram-mais-apos-a-pandemia.html>.

FINANCIAL TIMES. *Virus lays bare the frailty of the social contract*. 2020. Disponível em: <https://www.ft.com/content/7eff769a-74dd-11ea-95fe-fcd274e920ca>.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. *Imperio*. Record: Rio de Janeiro, 2001, pp. 285-310.

JORNAL GGN. Coronavírus: líderes europeus dizem que vírus pode acabar com UE. Jornal GGN, São Paulo, 5 abr. 2020. Disponível em: <https://jornal-ggn.com.br/a-grande-crise/coronavirus-lideres-europeus-dizem-que-virus-pode-acabar-com-ue/>

MASON, Paul. Pós-capitalismo: um guia para o nosso futuro. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

MÉZÁROS, Istivan. A crise estrutural do capital. São Paulo: Boitempo, 2009.

MÉZÁROS, Istivan. O século XXI: socialismo ou barbárie. São Paulo: Boitempo, 2003.

O GLOBO. Os EUA já estão em recessão por conta do coronavírus, dizem economistas. O Globo, Rio de Janeiro, 11 abr. 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/os-eua-ja-estao-em-recessao-por-causa-do-coronavirus-dizem-economistas-24366295>.

PIZARRO, Roberto. Vuelve Keynes; el coronavirus derrotó al neoliberalismo. 2020. Disponível em <https://www.eldesconcierto.cl/2020/04/09/vuelve-keynes-el-coronavirus-derroto-al-neoliberalismo/>.

ZIZEK, Slavoj. "Vejo um novo comunismo, distante do comunismo histórico, brotar do vírus", diz Slavoj Žižek. Diário do Centro do Mundo, 11 abr. 2020. Disponível em: <https://www.diariodocentrodomundo.com.br/vejo-um-novo-comunismo-distante-do-comunismo-historico-brotar-do-virus-diz-slavoj-zizek/>.

# USOS DEL TIEMPO EN EL SIGLO XXI: CLAVES DE LECTURA PARA UNA (INAPLAZABLE) REFORMA DEL TIEMPO DE TRABAJO

Francisco José Trillo Párraga<sup>1</sup>

## 1 INTRODUCCIÓN<sup>2</sup>

El trabajo que ahora se introduce aborda una de las cuestiones nucleares del contrato de trabajo, del propio Derecho del Trabajo: el tiempo de trabajo. Reflexionar sobre el tiempo de trabajo implica sumergirse en las relaciones patrimoniales de intercambio entre trabajo y salario, pero, sobre todo, en la articulación del conjunto de relaciones sociales que se derivan de la actuación del tiempo de trabajo, donde la persona trabajadora se sitúa en una posición de subordinación que se extiende a otros espacios temporales en función de la invasión de aquel en el resto de los tiempos de vida. En este sentido, resulta impactante admitir que las dinámicas entabladas entre las partes del contrato de trabajo, tanto a nivel individual como colectivo, responden a un modelo de relación laboral decimonónico, que otorgan vigencia a reflexiones realizadas ya a finales del Siglo XIX en los que resulta contrastable la facticidad del dominio del tiempo de trabajo sobre el conjunto de tiempos de vida de las personas trabajadoras:

<sup>1</sup> Profesor Titular de Universidad Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social de la Universidad de Castilla-La Mancha (España); <https://orcid.org/0000-0002-3218-3222>; Fco.Jose.Trillo@uclm.es.

<sup>2</sup> Artículo previamente publicado no periódico *Espaço Jurídico Journal of Law [EJL]*, v. 23, n. 1, p. 121-136, 2022.

El capitalista va pues al mercado como hombre si no absolutamente libre, al menos infinitamente más libre que el obrero. Es el encuentro del lucro con el hombre, del amo con el esclavo. Jurídicamente son iguales; económicamente el obrero es el siervo del capitalista aun antes de concertar el trato por el cual venderá a término su persona y su libertad, porque esta amenaza terrible del hambre está suspendida cada día sobre él y su familia, le forzará a aceptar todas las condiciones que le sean impuestas por los cálculos lucrativos del capitalista, del jefe de industria, del patrón ... Esa esclavitud se manifiesta en la práctica de cada día, en todas las condiciones posibles. Al margen de las condiciones ya tan vejatorias del contrato, que hacen del obrero un subordinado, un servidor obediente y pasivo, y del patrón un amo casi absoluto, es notorio que no existe casi un establecimiento industrial donde el amo, impulsado por una parte por ese doble instinto de lucro cuyo apetito no ha satisfecho nunca y del amo que quiere hacer sentir su omnipotencia, y por la otra, aprovechándose de la dependencia económica en que se encuentra el obrero, no contraviene estas condiciones en su beneficio y en detrimento del obrero: ya al exigirle más horas, o medias horas o cuartos de hora de trabajo que no había convenido, ya al disminuir su salario bajo un pretexto u otro, ya cargándole multas arbitrarias o tratándole duramente, de manera impenitente o grosera (BAKUNIN, 1867).

Esta constatación es la que justifica el título de este trabajo en relación con la llamada de atención sobre la (inaplazable) reforma del tiempo de trabajo. Inaplazable reforma jurídica, social, por ende, que se fundamenta en la pervivencia de un modelo sociolaboral que iniciara en el Siglo XIX y que, en esencia, permanece inalterado en cuanto a la prevalencia y dominio del tiempo de trabajo sobre el resto de los tiempos de vida.

La inaplazable reforma del tiempo de trabajo orbita sobre diversos factores, que en el presente texto se localizan en los siguientes puntos: i) las relaciones entre tiempo de trabajo productivo y tiempo de trabajo (re)

productivo; ii) el análisis del tiempo de trabajo durante las décadas de la entronización de la flexibilidad laboral; iii) la conciliación de la vida personal, familiar y laboral hoy; y iv) el tiempo de trabajo en la era digital.

Por supuesto existen otros factores que deben ser tomados en consideración a la hora de proponer claves de lectura para la (inaplazable) reforma del tiempo de trabajo, como destacadamente ocurre con la relación entre los tiempos de la producción y la preservación y cuidado del medioambiente, pero razones de competencia y de extensión recomiendan acotar las siguientes reflexiones a los temas apenas apuntados.

Como última observación de esta introducción, se ha de advertir a la lectora y al lector que es éste un texto que tiene vocación internacionalista, aunque el bagaje formativo de las y los juristas en ocasiones nos aprisiona en el espacio del Estado-nación, por lo que no se descarta que ciertos pasajes o referencias bibliográficas presenten este rasgo casi genético.

## **2 TIEMPOS DE TRABAJO PRODUCTIVOS Y (RE)PRODUCTIVOS EN EL SIGLO XXI**

En pleno siglo XXI los usos del tiempo continúan subordinados a aquellos de trabajo, como se afirmara ya en 1988 en una obra de culto de la academia española, cuyo sugerente título es la Ordenación del tiempo de trabajo (CARACUEL, 1988)<sup>3</sup>.

Disponer – o no – de tiempo en un empleo condiciona sensiblemente, y con carácter general, la condición de ciudadanía, entendida de forma esquemática como la capacidad de participación plena en las sociedades ordenadas por la producción capitalista. Ello es así, sin embargo, en un tiempo como el actual en los que el trabajo de cuidados, el mal denominado trabajo (re)

<sup>3</sup> Se trata de una de las obras emblemáticas en la producción doctrinal iuslaboralista española que, como toda obra clásica, mantiene su vigencia décadas después de su publicación.

productivo, se ha situado de manera indiscutible en el centro del debate social, político y económico. La necesidad social de cuidar y de ser cuidado, con mayor énfasis a partir de la irrupción de la pandemia que aún se transita, constituye una evidencia tan irrefutable como la carencia de respuesta política y jurídica satisfactoria. Se afirma de forma rimbombante que ha llegado el momento de intervenir sobre el diálogo entre productivo y (re)productivo, pero se mantiene la inercia de absoluto predominio del tiempo de trabajo productivo, incluso en el seno de éste cuando se establecen las relaciones entre vida familiar y laboral. Con ello, se ratifica diariamente un orden sociopolítico que iniciara dos siglos atrás, basado en la invisibilidad y la desigualdad que produce no atribuir valor social y económico alguno al trabajo (re)productivo.

Cómo visibilizar el trabajo (re)productivo, tanto en sí mismo como en relación con el trabajo productivo, es una cuestión que, como primera cuestión, ha de desprenderse del prejuicio de ser abordado dentro de las relaciones de mercado, con independencia de que puedan darse relaciones sociales que reconozcan a aquél de un modo alternativo a la retribución, alumbrando, por ejemplo, formas de organización que comporten una visibilización y compensación acordes con el valor de tal trabajo, por ejemplo, a través del intercambio de tiempos.<sup>4</sup> Sin embargo, a falta de extenderse estas otras experiencias y formas alternativas a la retribución, cabe insistir en la relación indisoluble con el trabajo denominado productivo, también a efectos de retribución (DEMOCRATIZING WORK, 2019)<sup>5</sup>.

La cuantificación económica del trabajo (re)productivo mantiene una relación inescindible con el salario atribuido a las personas trabajadoras en los convenios colectivos y/o contratos de trabajo, puesto que el tiempo que muchas personas trabajadoras ponen a disposición de los sujetos

<sup>4</sup> O a través de una profundización de los servicios públicos en relación con los cuidados, en el mismo sentido de iniciativas como la adoptada en la ciudad de Barcelona (BARCELONA, 2021).

<sup>5</sup> Véase con atención las intervenciones que tratan de dar respuesta a la pregunta ¿Cómo desmercantilizar el trabajo de cuidados?, que tuvo lugar en el marco de la Conferencia Internacional cuyo lema fue Democratizar el trabajo el pasado mes de noviembre de 2021.

empresariales a los que se vinculan a través de un contrato de trabajo resulta posible únicamente gracias al tiempo de trabajo (re)productivo de otras que, permaneciendo invisibilizadas desde el punto de vista de las relaciones de producción de trabajo subordinado, contribuyen no obstante a ellas. Nótese, además, que los tiempos de la producción expresan hoy una tendencia expansiva, más bien invasiva, en la que éstos alcanzan lugares hasta ahora reservados, por ejemplo, al espacio del consumo. Así, por ejemplo, la digitalización del sistema económico-empresarial ha alumbrado la figura del prosumer que, en última instancia, señala un fenómeno de avance de los tiempos de la producción a esferas que no le son propias y que, de algún modo, deberán ser respondidas desde ámbitos distintos al laboral como, por ejemplo, debería ser el fiscal (RITZER; DEAN; JURGENSON, 2012)<sup>6</sup>.

Por todo ello, el ámbito donde se determina el salario de las personas trabajadoras, el convenio colectivo, ha de servir también para dotar de reconocimiento – y visibilidad – el trabajo (re)productivo, avanzando fórmulas de retribución residenciadas no únicamente en el ámbito laboral, sino también, como se apuntaba previamente, en aquel fiscal. No avanzar en la dirección de valorizar el tiempo de trabajo (re)productivo también desvaloriza el tiempo de trabajo productivo, además de someter a fuertes tensiones a las personas que prestan su tiempo a cambio de un salario en los mercados de bienes y servicios en relación con la aspiración que cada cual pueda albergar de alcanzar equilibrios entre vida personal, familiar y laboral.

### **3 CIUDADANÍA Y TIEMPO DE TRABAJO, ENTRE AYER Y HOY... MÁS EN AYER QUE EN HOY**

La relación entre ciudadanía y trabajo arroja situaciones conectadas directamente con la cantidad de tiempo de trabajo concretado en el

<sup>6</sup> Ver a estos efectos la obra de Ritzer, Dean y Jurgenson, (2012).

contrato de trabajo, determinando en última instancia la calidad del estatus de ciudadanía. Al respecto, la OIT (2011) nos informa desde hace tiempo sobre la convivencia simultánea de situaciones de: i) sobreexplotación, como consecuencia de la realización de jornadas de trabajo prolongadas más allá de los límites legales y/o convencionales; ii) subempleo, derivadas de un acceso a una cantidad de tiempo de trabajo inferior al deseado y necesitado por la persona trabajadora; iii) desempleo, tan habituales en nuestras sociedades, en especial en épocas de crisis económicas, cada vez con menor distancia temporal las unas de las otras, y que provocan terribles efectos socioeconómicos tanto a nivel individual como colectivo.

Todas estas situaciones indeseables encuentran su origen, entre otros factores, en la insatisfactoria fórmula de computar la jornada de trabajo, referida, como es sabido, al ámbito del contrato de trabajo que une a la persona trabajadora con su empleadora, que impiden repensar fórmulas de mantenimiento y creación de empleo ya no relacionadas con la reducción del tiempo de trabajo, sino con una distribución más equitativa, que evite las desigualdades señaladas anteriormente.

La normativa laboral ha abordado clásicamente esta cuestión desde la perspectiva de la relación contractual individual, concediendo a la limitación de la jornada en el seno contrato de trabajo la capacidad de satisfacer los intereses de las personas trabajadoras, en especial los referidos a la protección de la seguridad y salud en el trabajo, así como de los derechos de conciliación de la vida personal, familiar y laboral, olvidando de este modo la vertiente colectiva del tiempo de trabajo que, como se viene afirmando, resulta absolutamente trascendental para determinar políticas de empleo más igualitarias. Ha sido – y es – ésta una opción de política del derecho muy apegada a un modo de producción inexistente, el fordista, donde resultaba habitual establecer un único contrato de trabajo, formalizado o no, durante la entera biografía laboral de una persona trabajadora. La realidad actual

del mercado de trabajo español<sup>7</sup>, y no sólo (aunque sí especialmente), nos informa de hechos extremadamente relevantes a los efectos de computar efectivamente el tiempo de trabajo. En el año 2021 se celebraron 19.384.359 contratos de trabajo para un total de 20.184.900 personas trabajadoras con un total de personas desempleadas que ascendió a 3.105.905 personas. Datos que han de relacionarse tanto con la temporalidad de las relaciones laborales como con la proliferación desbocada del trabajo a tiempo parcial involuntario que, en esencia, explican el incremento del fenómeno de los working poors.

En este contexto el tiempo de trabajo prestado por cada persona trasciende el contrato individual de trabajo a los efectos de intervenir normativamente para asegurar un reparto del empleo más igualitario y equitativo, pero también para evitar la ficción de que el cumplimiento de la limitación efectiva de la jornada en cada uno de los contratos laborales estipulados por la persona asegura la protección de su seguridad y salud laboral y otorga posibilidades de conciliar tiempos de vida personal, familiar y laboral. La limitación efectiva de éste ha de atender, pues, al conjunto de jornadas de trabajo realizadas por cada persona trabajadora en un periodo de referencia concreto, haya ésta suscrito uno o más contratos de trabajo. Para alcanzar este reto, resulta imprescindible extender la obligación empresarial de registrar la jornada laboral de las personas trabajadoras como condición sine qua non a partir de la cual articular una política pública de empleo basada, antes de nada, en el reparto equitativo e igualitario del tiempo de trabajo que redunde en la mejora sensible tanto de la salud laboral como sociofamiliar.

<sup>7</sup> Que se propone como ejemplo, pero que necesita de una adaptación a la experiencia y particularismos de cada mercado nacional de trabajo. Al respecto, puede resultar muy útil la consulta del trabajo de Sangueon (2008).

## 4 LA HEGEMONÍA DE LA PRODUCCIÓN CAPITALISTA EN LA DETERMINACIÓN DE LOS USOS DEL TIEMPO

Tiempo y trabajo constituyen un binomio que, en el ámbito normativo-laboral, ha discurrido, desde mediados de la década de los años 90 del siglo pasado, unidireccionalmente hacia la satisfacción de las necesidades de los sujetos empresariales. La transición del sistema de producción, del fordismo al postfordismo, ha servido de justificación general desde entonces para ensanchar la capacidad de reacción empresarial, permitiendo adaptar el tiempo de trabajo a las exigencias de una demanda que se ha declinado en constante fluctuación. La normativa laboral, a través de las sucesivas reformas introducidas, en el ámbito español a partir de 1994, han perseguido infatigablemente dotar a los sujetos empresariales de dosis cada vez mayores de flexibilidad en materia de tiempo de trabajo.

Este proceso, en línea de principio, se ha articulado a través de la Ley en una triple dirección.

Por un lado, la propia norma legal ha sido la encargada de incorporar de forma taxativa y autoritaria fórmulas flexibles de ordenación del tiempo de trabajo, como señaladamente ha ocurrido con la distribución irregular de la jornada de trabajo en relación con el periodo de referencia que sirve para su cómputo. La regla general de la limitación de la jornada de trabajo fijada en cuarenta horas semanales de promedio en cómputo anual ha desencadenado una serie de fenómenos que pueden resumirse en la desestructuración del conjunto de tiempos sociales, en la inseguridad de las personas trabajadoras respecto a la organización de sus tiempos de vida, así como en la prolongación de la jornada de trabajo. Y ello, a pesar de que tanto la normativa internacional como la supranacional<sup>8</sup> del trabajo establecen

<sup>8</sup> En el ámbito europeo cabe destacar en ese sentido la Directiva 2003/88/CE.

como regla general periodos de referencia para el cómputo de la jornada de trabajo mucho más breves.

Incertidumbre y prolongación del tiempo de trabajo que han repercutido en diferentes ámbitos de interés individual para las personas trabajadoras como el de la protección eficaz de la seguridad y salud en el trabajo, así como la conciliación de la vida personal, familiar y laboral. Resulta absolutamente disruptivo a los efectos de limitar efectivamente la jornada de trabajo mantener, como regla general, un periodo de referencia anual para el cómputo de la jornada. Y ello, además, porque los incumplimientos empresariales que dan lugar a trasgresiones de la limitación de la jornada no encuentran medidas correctoras adecuadas para proteger eficazmente los derechos en juego, especialmente el relativo a la protección de la seguridad y salud en el trabajo, así como los derechos de conciliación de la vida personal, familiar y laboral (UNIÓN EUROPEA, 2003)<sup>9</sup>.

Por otro lado, este proceso de construcción normativa de la flexibilidad en materia de tiempo de trabajo presenta como seña de identidad el arrinconamiento de la capacidad de intervención de la negociación colectiva. En algunas ocasiones colocando al convenio colectivo en una situación desfavorable respecto al contenido de la norma legal, como ocurre con la distribución irregular de la jornada de trabajo y la elección del periodo de referencia para su cómputo. En otras, negando directamente espacio al convenio colectivo en esta materia para otorgarlo a la voluntad unilateral del sujeto empresarial, ya sea directamente, mediante la potestad empresarial

<sup>9</sup> En la experiencia del ordenamiento jurídico español la respuesta que ofrece este ante incumplimientos empresariales de la duración de la jornada de trabajo se han basado – y se basan – en la obligación de retribuir todo el tiempo de trabajo, al precio que corresponda según el carácter ordinario o extraordinario de las horas de trabajo, así como una posible sanción derivada del art. 7.5 de la Ley de Infracciones y Sanciones del Orden Social. En este sentido, se hace imprescindible una revisión de conjunto de las previsiones normativas referidas al periodo de referencia para el cómputo de la jornada, entre las que se destaca tanto el previsto como norma general en la Directiva 2003/88/CE, que lo establece en cuatro meses, como el contenido en el art. 1 de la Ley 10/2021, de 9 de julio (ESPAÑA, 2021), de trabajo a distancia, en la que se prevé un periodo de referencia de tres meses para entender cuándo es regular el trabajo a distancia.

de determinar importantes extremos de la ordenación del tiempo de trabajo, ya sea indirectamente, consintiendo que la voluntad del empresario pueda modificar la regulación contenida en la norma paccionada de aplicación. Con ello, se ha asistido – y se asiste – a un intenso fenómeno de desequilibrio contractual en el que la acción colectiva de representación y negociación se ve abocada a la frustración. El resultado, de nuevo, se expresa en términos de una disponibilidad total de los tiempos de las personas trabajadoras como fórmula de satisfacción de los ritmos de la producción. Resulta muy cuestionable, hoy, esta opción de política del derecho, más aún si se analiza la articulación jurídica dispuesta para gestionar las necesidades de flexibilidad en materia de tiempo de trabajo, consistente en un trasvase de poder desde la norma legal a la voluntad de los sujetos empresariales, donde el convenio colectivo del sector es negado como espacio idóneo donde determinar necesidades concretas de flexibilidad e intensidad de éstas (PÁRRAGA, 2010).

Lo dicho a este respecto, nos lleva a proponer una intervención que recupere al convenio colectivo de sector como la sede idónea para determinar las necesidades de flexibilidad en materia de tiempo de trabajo, aunque ello implique articular diálogos entre este ámbito negocial y el empresarial. En relación con la extremada vulnerabilidad de las personas trabajadoras cuyo vínculo jurídico contractual lo es de carácter temporal o a tiempo parcial se han de articular regulaciones destinadas a acotar estrictamente las posibilidades de uso de esta flexibilidad interna, de la distribución irregular de la jornada de trabajo, a las relaciones laborales de carácter indefinido.

## **5 EL TIEMPO EN EL CONTRATO DE TRABAJO EN LA ERA DE LA FLEXIBILIDAD**

La construcción del proceso de flexibilidad en materia de tiempo de trabajo ha sido analizada y presentada políticamente como una cuestión

inevitable para la mejora de las relaciones de producción y la buena marcha de la economía que, una vez alcanzados, repercutirían positiva y espontáneamente en las condiciones de trabajo y de vida de las personas trabajadoras. El esquema en el que se ha insertado esta formulación de política del Derecho ha respondido hasta el año 2020 a la irrupción sucesiva de crisis económico-empresariales que eran respondidas mayoritariamente en el plano normativo por la potestad legislativa del Gobierno correspondiente bajo las exigencias del mantra de la flexibilidad total. El sacrificio soportado por las personas trabajadoras en relación con su salud, con sus tiempos de vida, con la calidad de su empleo no han sido tomados en consideración de cara a contener la deriva de la flexibilidad tanto, de entrada, trabajo temporal y trabajo a tiempo parcial, como de salida, laxitud de las causas y abaratamiento de la indemnización por despido, de la relación laboral.

Ha sido, sólo, a partir de la irrupción de la pandemia de la COVID-19 cuando la flexibilidad interna ha acogido una novedosa formulación en su uso práctico para atender necesidades prioritarias de las personas trabajadoras como constituyen destacadamente la salud y la estabilidad en el empleo. Esta experiencia salvífica, que propone una suerte de hibernación de la economía y del empleo en situaciones adversas, ha estado presente en diversas realidades nacionales y, en algún caso, ha sido extendida más allá de la emergencia sanitaria provocada por esta pandemia. La regulación del tiempo de trabajo adquiere de este modo una nueva impronta que promueve la socialización de la pérdida horas de trabajo derivada de un descenso acentuado de la actividad económica durante crisis económicas cuyo impacto resulte sensiblemente negativo y cuyas causas se localicen en situaciones socioeconómicas supranacionales, como ha ocurrido con la pandemia y está ocurriendo con la invasión de Ucrania. De este modo, se asiste a un cambio de paradigma de la gobernanza política de las relaciones laborales en la que los recortes de los derechos de las personas trabajadoras

no resultan ser ni las únicas ni las primeras medidas a adoptar en situaciones de crisis económicas.

Paradójicamente este cambio de paradigma no ha necesitado de inectivas técnico-jurídicas, al menos en la experiencia española, ya que desde 1980 existía el cauce normativo utilizado como soporte jurídico para poner en marcha situaciones de reducción de la jornada de trabajo y/o suspensión del contrato de trabajo a través de las cuales tanto los sujetos empresariales como las personas trabajadoras cuenten con un escudo socioeconómico que evite afectaciones negativas intensas. Se trata, pues, de instaurar un equilibrio entre los intereses de ambas partes del contrato de trabajo, sin que ello implique negar la necesidad empresarial de ciertas dosis de flexibilidad. El cambio cualitativo se residencia en entender la flexibilidad laboral como una herramienta de dos direcciones que bien debe servir tanto a la satisfacción de los intereses empresariales como de las personas trabajadoras, especialmente en relación con el mantenimiento y estabilidad del empleo.

La flexibilidad del tiempo de trabajo en el siglo XXI ha de servir como mecanismo de garantía de empleo ante las sucesivas crisis económicas asegurando el mantenimiento del empleo a las personas trabajadoras. Una flexibilidad que, en función de cada caso, alterne situaciones de reducción de la jornada de trabajo con suspensiones temporales del contrato, en las que se prioricen las primeras frente a las segundas. Ambas situaciones acompañadas de una protección social que asegure a las personas trabajadoras la percepción de su salario, aunque no sea directamente el empresario el encargado de su satisfacción<sup>10</sup>.

<sup>10</sup> Un ejemplo de lo aquí apuntado se puede encontrar entre los principales contenidos de la reforma laboral de 2021, a través del refuerzo de los Expedientes de Regulación Temporal de Empleo. Una presentación concisa y didáctica se puede visionar en Net 21 (FERNANDO; CAVAS, 2022).

## 6 CONCILIACIÓN DE LA VIDA PERSONAL, FAMILIAR Y LABORAL

El conjunto de tiempos de vida se organiza y estructura en relación con las reglas previstas para el tiempo de trabajo, según se ha tenido ocasión de analizar. Este hecho en sí mismo invita a la reflexión individual y colectiva, por cuanto cabe indagar si la dominación del resto de tiempos de vida por los tiempos de trabajo merece la pena en términos socioeconómicos, de satisfacción de necesidades materiales, emocionales, ... de las personas trabajadoras.

Más de un siglo y medio después de la gran transformación y, por tanto, de la consolidación del trabajo subordinado como relación social prevalente, las sociedades atravesadas de forma más intensa por el sistema económico-empresarial capitalista continúan ordenándose de tal forma que los tiempos de trabajo retribuidos ocupan y ordenan la mayor parte de nuestra existencia, tanto en términos cotidianos, de dedicación horaria diaria, como en términos biográficos, de empleo durante la vida laboral de una persona. Este es el factor principal por el que progresivamente la normativa laboral ha ido abriendo espacios a los denominados derechos de conciliación de la vida personal, familiar y laboral, siendo éstos un ariete ineludible para la consecución de mayores cotas de igualdad entre mujeres y hombres.

La evolución de este conjunto de derechos hacia una conciliación corresponsable presenta algunos puntos críticos que, de manera obligada, han de señalarse.

El primero de ellos guarda relación con las dificultades que aquellos derechos presentan de cara a su disfrute en un sistema de flexibilidad del tiempo de trabajo, especialmente a través de la distribución irregular de la jornada de trabajo, que impide, por un lado, la previsibilidad de la prestación de trabajo por parte de las personas trabajadoras. Por otro, la imposibilidad de expresión de la voluntad individual de las personas trabajadoras en el

proyecto contractual como consecuencia de un sistema que preferencia la voluntad individual del sujeto empresarial por encima de cualquier otra fuente, sea ésta de carácter colectivo o individual. Al respecto, cabe indicar la necesidad de un horizonte más esperanzador en la materia que ofrezca a las personas trabajadoras mayor seguridad y previsibilidad en la determinación del tiempo de trabajo. O lo que es lo mismo, que las personas trabajadoras ostenten el derecho de conocer con la debida antelación las condiciones de prestación del tiempo de trabajo en modo tal de poder planificar y hacer compatibles los tiempos de trabajo con los tiempos de cuidado y atención personales y familiares<sup>11</sup>.

El segundo de los puntos críticos, a nuestro juicio, se localiza en el modelo de familia que la normativa laboral toma como referencia para establecer los derechos de conciliación, así como para identificar a los sujetos que están llamados en casusa para poder disfrutar tales derechos. Y es que, como se justificará a continuación, el modelo de familia que sirve de referencia a la normativa laboral en la determinación de los derechos de conciliación de la vida familiar y laboral responde a las características

<sup>11</sup> Cabe llamar la atención sobre las previsiones contenidas en los arts. 4.2. y 10.1.a) de la Directiva (UE) 2019/1152, relativa a unas condiciones laborales transparentes y previsibles en la Unión Europea que, aunque no ha sido traspuesta al ordenamiento jurídico español, son recibidas con optimismo a los efectos referidos. En el primero de los preceptos normativos indicados se encuentra la necesidad de que los Estados velen por que se exija a los sujetos empresariales "informar a los trabajadores sobre los elementos esenciales de su relación laboral", entre los que se encuentran "la cantidad de vacaciones remuneradas a las que el trabajador tenga derecho o, si no es posible facilitar este dato en el momento de la entrega de la información, las modalidades de atribución y de determinación de dichas vacaciones" (art. 4.2.i); si el patrón de trabajo es total o mayoritariamente previsible, la duración de la jornada laboral ordinaria, diaria o semanal, del trabajador, así como cualquier acuerdo relativo a las horas extraordinarias y su remuneración y, en su caso, cualquier acuerdo sobre cambios de turno (art. 4.2. l). Del mismo modo, resulta un instrumento útil a priori el derecho de las personas trabajadoras a no prestar trabajo en situaciones de imprevisibilidad de sus condiciones de prestación de trabajo en los términos previstos en el art. 10 de Directiva de la Unión Europea. "Si el patrón de trabajo de un trabajador es total o mayoritariamente imprevisible, los Estados miembros garantizarán que el empleador no obligue a trabajar al trabajador a menos que se cumplan las dos condiciones siguientes: a) el trabajo tiene lugar en unas horas y unos días de referencia predeterminados, según lo mencionado en el artículo 4, apartado 2, letra m), inciso ii), y b) el empleador informa al trabajador de una tarea asignada con un preaviso razonable establecido de conformidad con la legislación, los convenios colectivos o la práctica nacionales, según lo mencionado en el artículo 4, apartado 2, letra m), inciso iii)". El texto normativo íntegro puede consultarse en Unión Europea, (2019).

familiares más tradicionales sin que se dé cabida a otros modelos tan relevantes como éste. El esquema familiar de pareja heterosexual con hijas/os a su cargo convive con otros modelos de igual o mayor relevancia cuantitativa que, como consecuencia, han de ser tomados en consideración a la hora de reconfigurar este extremo fundamental de la normativa sobre tiempo de trabajo<sup>12</sup>.

Cuando acudimos a los datos relativos a la composición de los hogares tomando como referencia la experiencia española, se observa una pluralidad o heterogeneidad de situaciones en las que el modelo de hogar conformado por una pareja con hijos supone 6.208.100 hogares de un total de 18.754.800 hogares para el año 2020. Es decir, un tercio de los hogares responden a aquel modelo arquetípico de familia que, por cierto, tiene sus raíces en una sociedad muy distinta de la actual (INE, 2021). Datos que obligan, por un lado, a señalar la necesidad de que la legislación laboral en este concreto ámbito pierda cualquier exclusividad en relación con este tercio de hogares para expandir la base subjetiva de los derechos de conciliación a personas y situaciones que, no siendo nada minoritarias, no responden a la convención social. En definitiva, se han de contemplar más sujetos de derecho que exclusivamente los matrimonios y/o parejas de hecho. Lo contrario, implica dejar en un lugar muy desigual, por lo pronto, a casi dos millones de hogares en los que los progenitores no conviven.

En último lugar, también con sustento en los datos estadísticos disponibles para la composición de hogares en España para el año 2020, citados previamente, se ha de hacer una llamada de atención sobre la pérdida fuerza que ha experimentado el aspecto personal en el conflicto socio-jurídico que se entabla entre trabajo y conciliación. Y ello, cuando más de la mitad de los hogares registrados para el para el año 2020 carecen de hijos, dentro de los cuales existen más de cinco millones de hogares constituidos

<sup>12</sup> Crítica que comparte en el caso español (NAVARRETE, 2021).

por un solo miembro, siendo 2.758.500 hogares con un conviviente menor de 65 años.

En última instancia, atender las necesidades de compatibilizar los tiempos de trabajo con los tiempos privados, tanto de vida familiar como personal, no puede entenderse cumplido de no integrar la diversidad. Ello no significa que la norma jurídica pueda o deba establecer prioridades en su intervención.

## **7 TIEMPOS DE TRABAJO EN LA ERA DIGITAL**

Uno de los aspectos más recientes y controvertidos de la regulación del tiempo de trabajo guarda relación con el trabajo que se está desarrollando en la denominada era digital, fundamentalmente en el seno de los modelos de negocio de plataformas digitales. Pero también en relación con el trabajo a distancia. Las tecnologías digitales dispuestas en derredor de estas manifestaciones del trabajo asalariado albergan un neto carácter disruptivo, especialmente en lo referido a la determinación de la jornada, el horario de trabajo y los tiempos de descanso, así como en relación con la protección eficaz de la seguridad y salud de las personas trabajadoras. La intensidad de esta disrupción ha provocado en los ordenamientos jurídicos una convulsión capaz de cuestionar conceptos jurídicos tradicionales como el tiempo de trabajo efectivo, los períodos de disponibilidad o el registro de la jornada. Situación ésta que obliga a revisar la entera normativa sobre tiempo de trabajo con la finalidad de adecuar su regulación también a esta era de organización digital de la producción capitalista.

Ahora bien, para poder abordar estos retos resulta ineluctable superar en primer lugar el impasse jurídico y político que está planteando el trabajo en la era digital en relación con su naturaleza jurídica, del que buena parte del debate jurídico en torno a la calificación jurídica de este trabajo encuentra

su origen en el contraste entre regulación social y jurídica del tiempo de trabajo en estos entornos empresariales. Nótese que este escollo presenta una dimensión política, económica y social que se expresa nítidamente el conflicto existente en las situaciones habituales de prolongación de la jornada de trabajo más allá de los límites legales y/o convencionales, así como una hiperdisponibilidad horaria de la persona trabajadora, que agudiza su subordinación a los deseos económico-empresariales. A este respecto, cabe destacar cómo el aura de libertad del que se ha rodeado la "capacidad" de la persona trabajadora de elegir su sobreexplotación en términos de tiempo de trabajo, "elegir sus tiempos de trabajo", tiene una finalidad espuria relacionada con el proyecto político de los sujetos empresariales de plataformas digitales de encuadrar las prestaciones de trabajo que se producen en su seno hacia el ámbito de la (des)protección del trabajo autónomo.

La relación entre igualdad y libertad en estas relaciones de trabajo ha experimentado un sensible desequilibrio en favor de la libertad. La incorporación de nuevas tecnologías a la producción de bienes y servicios habría reformulado, según el relato económico-empresarial hegemónico, las relaciones entre empresarios y trabajadores dando paso a un predominio de la libertad y la autonomía frente a la subordinación y la dependencia<sup>13</sup>. El contenido – y la sensación de euforia – de este tipo de construcción doctrinal se reedita hoy de forma exacerbada a propósito del trabajo en plataformas digitales. Se asiste, de este modo, al paroxismo del menosprecio por el trabajo humano hasta la negación misma de su existencia. Negación que no afecta, claro está, al trabajo autónomo. Ello está comportando el intento por parte empresarial de vaciar de contenido el estatuto jurídico protector del trabajo asalariado, proponiendo que los trabajadores de plataformas digitales se

<sup>13</sup> La libertad y autonomía que se predica desde hace cuatro décadas por una parte de la doctrina española ha contado con excepciones notables que se han encargado de señalar otras interpretaciones sobre las tendencias de los fenómenos de deslaborización Baylos Grau, (2000, p. 35-54).

califiquen jurídicamente como trabajadores autónomos, en el mejor de los casos como trabajadores autónomos dependientes económicamente.

La articulación jurídica de este embate empresarial se ha conformado en torno a la valorización de la autonomía de las partes para calificar la relación de trabajo, en contraposición abierta y manifiesta a la jurisprudencia, basada en la experiencia del ordenamiento jurídico español, en la futilidad del nomen iuris que las partes proponen a la relación de trabajo, predominando el análisis de la realidad materia que tiene lugar en el desarrollo de la prestación de trabajo. Esto es, si la persona trabajadora se inserta efectivamente en el círculo rector empresarial, pese al uso de tecnología digital en la organización de la producción.

Lo dicho hasta ahora, nos permite afirmar que la jurisprudencia se ha ido adaptando a nuevas realidades productivas, destacando por la similitud con el tema objeto de estudio, que la libertad de horarios y la posibilidad de sustitución de un trabajador por un tercero, así como la capacidad por parte de la persona trabajadora de aceptar, o no, encargos de trabajo ya habían sido contemplados como elementos que, por sí solos, no permiten excluir la laboralidad en la calificación jurídica de la relación de trabajo<sup>14</sup>. Nótese, sin embargo, que los indicios clásicos, aunque adaptados a las nuevas realidades productivas, indagan sobre la existencia de la dependencia desde la premisa de la integración de la persona en el círculo rector organizativo del sujeto empresarial con ocasión de la participación en el desarrollo de un proceso de producción dominado por un sujeto empresarial y donde las colaboraciones

<sup>14</sup> En la experiencia española, con carácter previo a la importantísima STS 805/2020, de 25 de septiembre por la que se reconoció la laboralidad de más de 500 riders de Glovo (<https://vlex.es/vid/849700129>), en la STS de 25 de enero de 2000 se afirmaba que “a pesar de que la sujeción a la dirección de la empresa y el carácter personal de la prestación aparezcan disimulados por la libertad de horario y la sustitución esporádica en la prestación de los servicios por familiares, estos caracteres tampoco están ausentes en la relación enjuiciada, pues las instrucciones y dirección de la empresa aparecen en los propios términos del contrato ..., la libertad de horario no significa ausencia de sometimiento en la ejecución del trabajo a la voluntad del empresario, como la sustitución esporádica por familiares no implica, en el tipo de trabajo contratado ausencia del carácter personal de la prestación, pues esta sustitución ocasional también beneficia al empresario ...”.

empresariales solo pueden tener lugar cuando estos colaboradores gozan de la capacidad de intervenir con autonomía en los diferentes mercados de bienes y servicios.

Dicho de un modo más directo, si el supuesto sujeto autónomo no actúa directamente con los clientes, sino que lo hace mediante la intervención y bajo la influencia de una marca empresarial que le es ajena, se estaría en presencia de una relación de trabajo subordinado<sup>15</sup>. En última instancia, la ajenidad de la marca empresarial, que no es sino la reformulación de la teoría más general de la ajenidad en el mercado, apuntada ya en la experiencia española a mediados de los años 80 del siglo XX (CARACUEL, 1986), de la que se ha hecho eco más reciente la doctrina judicial en el ámbito europeo<sup>16</sup>.

El trabajo a distancia y el teletrabajo presentan una serie de retos de igual intensidad que los señalados para el trabajo en plataformas digitales, destacando como hecho más relevante el mantenimiento de los roles de género tradicionales y el aumento de la presencia femenina en el teletrabajo. De igual forma esta modalidad contractual está ocasionando la presencia de nuevos riesgos laborales, físicos y psicosociales que sólo ahora se están empezando a conocer y valorar, y también mecanismos accesibles para llevar a cabo el registro de los tiempos de trabajo, tan necesario a medida que aumenta la flexibilidad, al mismo tiempo que nuevos mecanismos de

<sup>15</sup> En un sentido muy similar, Todolí Signés (2017). Véase también el blog del profesor Todolí: <https://adriantodoli.com/2017/10/26/nuevos-indicios-de-laboralidad-la-ajenidad-en-la-marca/>.

<sup>16</sup> En última instancia, el criterio de la ajenidad en el mercado no es extraño a las construcciones de la doctrina del TJUE en relación con el concepto de trabajador. Un análisis de la jurisprudencia del TJUE en materia de Derecho a la Competencia expresa con claridad la validez y oportunidad de este criterio para definir el ámbito de actuación de aquél determinado la capacidad decisoria de los agentes económicos en el mercado. Reflexión ésta que tiene su origen en el trabajo de Cabeza Pereiro (2020, p. 10). "La asunción de riesgos, como paradigma del trabajo por cuenta propia, asoma en la encrucijada entre las políticas sociales y el Derecho de la Competencia. A partir del concepto de unidad de empresa, que alberga, entre otras, las relaciones de los agentes que prestan sus servicios profesionales para entidades principales sin asumir riesgos, tal vez con pactos de exclusividad, se excluyen de esa rama del ordenamiento los casos en los que esos agentes no adopten un comportamiento de empresas con capacidad decisoria en el mercado. Probablemente no todas las relaciones que encajen en ese criterio sean laborales, pero la propia doctrina judicial del TJUE las aproxima bastante a las subordinadas".

control del tiempo de trabajo y de la propia persona trabajadora, hasta supuestos desproporcionados, que llevan a producir lesiones en derechos fundamentales como la intimidad, la propia imagen, la privacidad, la protección de datos personales, tanto dentro, como fuera de las instalaciones de la empresa y de la directa supervisión del empresario.

La conflictividad laboral en este ámbito, al menos la percibida a través de los pronunciamientos judiciales, justifica su reconsideración con vistas a una reforma del tiempo de trabajo en línea con sistemas de control y supervisión del tiempo de trabajo negociados colectivamente, donde no tiene cabida la acción empresarial unilateral<sup>17</sup>. Tales pronunciamientos judiciales han determinado, por ejemplo, que los cortes de suministro eléctrico o de internet en los lugares de trabajo elegidos por las personas trabajadoras distintos de las dependencias de la empresa han de calificarse como tiempo de trabajo y que deben considerarse como pausas o ausencias no computables como tiempo de descanso las necesarias para ir al lavabo, sin aclarar qué tipo de cómputo diferente debe establecerse en este caso<sup>18</sup>. En este mismo sentido, se ha considerado correcta la calificación como tiempo de descanso de las interrupciones registradas por el sistema de cómputo de las realizadas para el desayuno, fumar o tomar café, y la legalidad de que el sistema de cómputo pueda ser realizado por el trabajador, de forma participada con la empresa o de forma autónoma<sup>19</sup>.

## 8 ANOTACIONES FINALES

Las anotaciones finales de este trabajo mantienen una estructura similar a la de aquellas historias en las que el final devuelve al principio de

<sup>17</sup> En la reciente experiencia española existe un reflejo de este cambio de tendencia en el art. 14 de la Ley 10/2021, de 9 de julio de trabajo a distancia (ESPAÑA, 2021).

<sup>18</sup> Sentencias de la Audiencia Nacional de 10 mayo 2021 (rec. 105/2021) y de 10 de diciembre de 2019 (rec. 232/2019).

<sup>19</sup> Sentencia de la Audiencia Nacional de 9 de febrero de 2022 (rec. 330/2021).

la narración. En nuestro caso a insistir, como cuestión general, en la relevancia social, política y económica de la modificación de la normativa en materia de tiempo de trabajo. Este marco general se concreta, en buena medida, en los aspectos materiales que se han abordado a lo largo del texto: las relaciones entre trabajo productivo y (re)productivo; la necesidad de revertir la hegemonía económico-empresarial en la regulación del tiempo, también del de trabajo; un uso de la flexibilidad interna del tiempo de trabajo más equilibrada que satisfaga intereses y necesidades de las personas trabajadoras; una nueva reformulación de la normativa que promueva una conciliación de la vida privada y de trabajo donde el elemento personal se revitalice y en el que la relación entre trabajo y familia se expanda para dar acogida a modelos de ésta distintos a los arquetípicos; la adaptación de la normativa a las exigencias del trabajo en la era digital sin incurrir en el determinismo de la narración economicista o de ensimismamiento tecnológico.

Este encorsetamiento discursivo de política del derecho en el que se ha visto aprisionado el debate sobre la normativa sobre tiempo de trabajo, el de la flexibilidad laboral entendida de forma unidireccional, a favor únicamente de la satisfacción de los intereses de los sujetos empresariales, ha de revertirse evaluando el impacto socioeconómico que ha provocado el modelo neoliberal de relaciones laborales en materia de tiempo de trabajo. Con ello, la apertura de espacios de debate políticos-jurídicos que promuevan de forma crítica y pro-labour la (inaplazable) reforma del tiempo de trabajo, en el que, como se advertía en la introducción de este trabajo, resulta una pieza indispensable la relación, no abordada en este trabajo, entre trabajo y medio ambiente.

El largo ciclo de normativización de las relaciones laborales, del tiempo de trabajo, ha llegado a su fin. Se abre una nueva era en la que se ha de intervenir en la regulación del tiempo de trabajo tomando como guía la búsqueda de intervenciones que arrumben el modelo autoritario y unidireccional de regulación de las relaciones laborales, al que debe seguir

un ciclo igualmente largo en el que el proceso de creación normativa sea el resultado, fundamentalmente, del diálogo social.

## REFERENCIAS

BAKUNIN, M. *El sistema capitalista. Socialismo, Federalismo y Antiteologism*, 1867. Cambridge: Greenbooks Editore, 2017.

BARCELONA, 2021. *El nuevo servicio de canguro municipal de Barcelona atiende a unos 400 niños desde octubre*. Barcelona: El Periódico De Catalunya, Prestación Pública, 2021. Disponible: <https://www.elperiodico.com/es/barcelona/20211226/servicio-municipal-barcelona-canguro-publico-concilia-13029712>.

CARACUEL, M. R. A. La ajenidad en el mercado: Un criterio definitorio del contrato de trabajo. *Revista Española de Derecho del Trabajo*, 1986. v. 28.

CARACUEL, M. R. A. *La ordenación del tiempo de trabajo*. Madrid: Tecnos, 1988.

DEMOCRATIZING WORK. *¿Cómo desmercantilizar el trabajo de cuidados?* Youtube, 2019. Disponible: <https://www.youtube.com/watch?v=I6Pr-LpPjto>.

ESPAÑA, 2021. Ley 10/2021, de 9 de julio, de trabajo a distancia. *BOE* n. 164, de 10 de julio de 2021, p. 82540-82583. Disponible: <https://www.boe.es/eli/es/l/2021/07/09/10>.

FERRANDO, F.; CAVAS, F. Cuarta entrevista sobre la Reforma Laboral. In: NET21.org, *Grupo De Trabajo Nuevo Estatuto de los Trabajadores para el siglo XXI*, 2022, Marzo 2. Disponible: <https://www.net21.org/cuarta-entrevista-sobre-la-reforma-laboral/>.

GRAU, A. B. La huida del derecho del trabajo: tendencias y límites de la deslaboralización. In: CARACUEL, M. R. A.; HERNÁNDEZ, M. M. M. (coord.), *El trabajo ante el cambio de siglo: un tratamiento multidisciplinar*. Madrid: Marcial Pons, 2000.

INE. Instituto Nacional de Estadística. *Encuesta continua de hogares*. Año 2020. Publicación de 2021. Disponible: [https://www.ine.es/dyngs/INEbase/es/operacion.htm?c=Estadistica\\_C&cid=1254736176952&menu=ultiDatos&idp=1254735572981](https://www.ine.es/dyngs/INEbase/es/operacion.htm?c=Estadistica_C&cid=1254736176952&menu=ultiDatos&idp=1254735572981).

NAVARRETE, C. M. El conflicto de conciliación trabajo-familia y monoparentalidad. In: NET21.org, *Grupo De Trabajo Nuevo Estatuto de los Trabajadores para el siglo XXI*, n. 4, jun., 2021. Disponible: <https://www.net21.org/conciliacion-trabajo-familia-monoparentalidad/>.

OIT. Organización Internacional Del Trabajo. El tiempo de trabajo en el siglo XXI: Informe para el debate de la Reunión tripartita de expertos sobre la ordenación del tiempo de trabajo. Ginebra: *Oficina Internacional del Trabajo*, Ginebra, 2011. p. 17-21. Disponible: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_protect/---protrav/---travail/documents/publication/wcms\\_162148.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---travail/documents/publication/wcms_162148.pdf).

PÁRRAGA, F. T. *La construcción social y normativa del tiempo de trabajo: identidades y trayectorias laborales*. Madrid: Lex Nova, 2010.

PEREIRO, J. C. *El ámbito del trabajo subordinado y del trabajo autónomo en el Derecho de la Unión Europea*. Albacete, España: Bomarzo, 2020.

RITZER, G.; DEAN, P.; JURGENSON, N. Ther Coming of Age of the Prosumer. In: *American Behavioral Scientist*, Sage Journal, 2012. v. 56 n. 4, p. 379-398. Disponible: <https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/0002764211429368>.

SANGUEON, L. *El tiempo de trabajo en el mundo*. Tendencias en horas de trabajo, leyes y políticas en una perspectiva global compartida. Madrid: Ministerio de Asuntos Sociales, 2008.

SIGNÉS, A. T. El trabajo en la era de la economía colaborativa. Valencia: Tirant lo Blanch, 2017. Disponible: <https://adriantodoli.com/2017/10/26/nuevos-indicios-de-laboralidad-la-ajenidad-en-la-marca/>.

UNIÓN EUROPEA. *Directiva 88/CE*, del Parlamento Europeo y del Consejo, relativa a determinados aspectos de la ordenación del tiempo de trabajo, 4 nov. 2003. Disponible: <https://www.boe.es/doue/2003/299/L00009-00019.pdf>.

UNIÓN EUROPEA. *Directiva 1152*, del Parlamento Europeo y del Consejo, relativa a unas condiciones laborales transparentes y previsibles en la Unión Europea, 20 jun. 2019. Disponible: <https://www.boe.es/doue/2019/186/L00105-00121.pdf>.

# PELA CONTRAPOLÍTICA DE AFETOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Flávia Souza Máximo Pereira<sup>1</sup>

*Como se fosse privilégio  
assumir o leme  
e empunhar palavra  
e se é a minha contra a sua  
não tem problema  
carrego a língua calejada  
de enfrentar marés  
e na pele todas as marcas  
da luta estampada  
enquanto sua opressão  
continua velada*

Luiza Romão, 2017

Não existe teoria jurídica nua (FRANZONI, 2019). Nenhuma teoria do direito pode ser etérea, pois não é possível uma teorização jurídica justa feita *a priori*. Partimos então do pressuposto epistemológico da produção de um direito “sem vestes, exposto às intempéries, na perspectiva daquilo que o produz, o afeta e o mantém” (FRANZONI, 2019, p. 2926).

<sup>1</sup> Professora Adjunta de Direito Processual do Trabalho e Direito Previdenciário da Universidade Federal de Ouro Preto Doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais em cotutela com a *Università degli Studi di Roma - Tor Vergata*. Membro do corpo docente permanente do Programa de Pós-Graduação da UFOP. Coordenadora do Grupo Recessar - Estudos em Saberes Decoloniais na UFOP. Pesquisadora do Grupo Trabalho e Resistências na UFMG e da rede democratizingwork.org.

Na produção de um conhecimento jurídico situado, o direito é localizado em relações de poder em termos de geopolítica, que consiste no reconhecimento de uma posição econômica, social, epistêmica e ontológica. Nas espacialidades da geopolítica de conhecimento, fronteiras de poder são formadas, negociadas e transgredidas (WALSH, 2019). Como nos explica Sumi Madhok, uma produção de conhecimento jurídico situado deve considerar “de onde você está olhando e quem você está vendo” (MADHOK, 2020, p. 396, tradução nossa).

Além daquilo que estamos vendo, existe um fator intangível na nossa produção de conhecimento jurídico: os nossos afetos<sup>2</sup>. O projeto moderno/colonial<sup>3</sup> não trata apenas do controle da política, do gênero, da raça, da sexualidade e do trabalho, mas também do controle sobre a nossa percepção (VAZQUEZ; MIGNOLO, 2013). Corpos e subjetividades estão engajados em certas formas padronizadas de sentir.

Nossos afetos por um sujeito ou por um coletivo são determinados por relações hegemônicas, que atribuem hierarquias de valor e de significado (AHMED, 2014). Afeto não é necessariamente algo positivo ou negativo: é o que nos faz sentir sentimentos. “Afeto é a maneira como o corpo se prepara para a ação, inserindo uma dimensão quantitativa de intensidade à qualidade de uma experiência” (SHOUSE, 2005, s/p, tradução nossa).

O afeto é “uma expressão de intensidade, que não é mediada pela linguagem” (RODRÍGUEZ, 2007, p. 3, tradução nossa). Ocupa o lugar

<sup>2</sup> Afeto, sentimento e emoção são utilizados neste ensaio de forma intercambiável, mas possuem características diferentes. “Os sentimentos são pessoais e biográficos; as emoções são sociais e os afetos são pré-pessoais”. SHOUSE, Eric. *Feeling, Emotion, Affect*. *M/C Journal*, 2005, s/p, tradução nossa.

<sup>3</sup> O projeto moderno/colonial refere-se à colonialidade do poder, que consiste em um padrão histórico que caracteriza a modernidade. Este padrão de poder impôs, como modo de controle da autoridade coletiva, o Estado-nação; a instituição da família burguesa predominou no controle do gênero; o paradigma eurocêntrico foi a forma hegemônica de produção de conhecimento e, por fim, como modo de controle trabalho, o capitalismo, subsidiado pela divisão racial laboral. QUIJANO, Aníbal. *Colonialidad do poder, eurocentrismo e América Latina*. In LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais*. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

do que não é dito, mas é sentido (RODRÍGUEZ, 2007) e gera efeitos em nossos comportamentos. O poder do afeto reside no fato de ser abstrato, assimétrico e transmissível (SHOUSE, 2005). Trata-se de um fazer sentir coletivo, situacional, não verbalizado e não consciente (SHOUSE, 2005).

Percepções afetivas não devem ser concebidas como resultado de estados mentais individuais, mas como consequência de uma dinâmica relacional entre vários atores que determinam configurações sociomateriais (MACON, 2020). O sentir coletivo é canalizado de maneira orquestrada e imperceptível, o que pode manter ou subverter relações de poder (SHOUSE, 2005). Tais recursos afetivos também controlam as desigualdades entre sujeitos, nos envolvendo de maneira naturalizada e contínua (SHOUSE, 2005).

"Afetos se acumulam ao longo do tempo, como uma forma de valor" (AHMED, 2014, p. 46, tradução nossa). Para Marx (2013), a mercadoria assume a forma fantasmagórica de uma relação entre coisas, "na qual os produtos do trabalho se tornam coisas sensíveis-suprassensíveis" (p. 122). Sentimentos também se tornam fetiches, qualidades que parecem residir em objetos, em razão de um apagamento da história de sua produção e circulação (AHMED, 2014). Afetos são uma forma de capital: não residem objetivamente na mercadoria, mas são efeitos de sua circulação social, econômica e emocional. A ordinariade das coisas, dos corpos, dos espaços é também efeito da reificação capitalista afetiva (AHMED, 2014).

Apesar de crucial para a expansão do projeto moderno/colonial, a atmosfera afetiva neoliberal vem sendo subestimada pelo direito, incluindo o direito do trabalho<sup>4</sup>. Como nos relata Lander (2005), a dificuldade

<sup>4</sup> A filosofia e da sociologia do trabalho possuem pesquisas robustas sobre a manipulação da subjetividade da classe trabalhadora no contexto neoliberal, sob diversos marcos teóricos, a exemplo dos sociólogos brasileiros Ricardo Antunes e Giovanni Alves, com o pioneiro conceito de captura da subjetividade, que vem sendo pulverizado no contexto da plataformação da relações de trabalhos, sob a ideia de "empreendedor de si mesmo"; da pesquisa de Dardot e Laval, que concebe o neoliberalismo como uma nova racionalidade que mercantiliza todas as esferas da vida; e o sofrimento no trabalho, desenvolvido na psicanálise de Christophe Dejours. Contudo, mesmo na filosofia e na sociologia do trabalho, a política de afetos assume uma posição secundária. Ver ALVES, Giovanni; ANTUNES, Ricardo. As

em imaginar e efetivar sistemas de sociabilidade mais justos deve-se, em grande parte, ao fato de que o neoliberalismo é concebido somente como uma teoria econômica, ignorando sua atuação como modelo civilizatório. O neoliberalismo, conforme o autor, é uma “extraordinária síntese dos pressupostos e dos valores básicos da sociedade liberal moderna no que diz respeito ao ser humano, à riqueza, à natureza, à história, ao progresso, ao conhecimento e à boa vida” (LANDER, 2005, p. 8). O sistema neoliberal é baseado “em complexas interações entre o racional e o emocional, tornando o afeto e sua ecologia um poder em si mesmo” (MACON, 2020, p. 105, tradução nossa).

As relações entre nossos corpos e afetos podem ser apreendidas conjuntamente no trânsito das transformações neoliberais mediante um regime de produção do medo e da distribuição desigual da insegurança (CORRÊA; SOUZA, 2020). Uma atmosfera afetiva pelo medo se exprime em gentrificação e em condomínios fechados, mas também em culturas de repulsão, aporofobia, racismo, sexismo (CORRÊA; SOUZA, 2020). A primeira reação da dimensão afetiva neoliberal, quando está em crise diante de insurgências potentes, é produzir mais ansiedade e incerteza. Instaure-se uma atmosfera raivosa e irracional de perturbação sobre a insegurança de privilégios derivados da colonialidade do poder (QUIJANO, 2005).

Revolve-se o repositório afetivo de angústias coloniais, com a promessa urgente de reformas neoliberais – a exemplo da reforma trabalhista (Lei n. 13.467/17) e previdenciária (Emenda Constitucional n. 103/19) - imbricadas em uma política de comoção quase tão universalista quanto àquela da colonização, a exemplo do sentimento messiânico, que se apresenta em prol do progresso, da segurança e da democracia. A

---

mutações no mundo do trabalho na era da mundialização do capital. **Educ. Soc.**, Campinas, v. 25, n. 87, p. 335-351, maio/ago. 2004; DARDOT, Pierre.; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Editora Boitempo, 2016; DEJOURS, Christophe. Subjetividade, trabalho e ação. **Revista Produção**, v. 14, n. 3, p. 027-034, Set./Dez. 2004

flexibilização de direitos sociais torna-se condição intransponível para o avanço do empreendedorismo, do crescimento econômico e da geração de empregos<sup>5</sup>.

Para Macon (2020) e Stoler (2008), há uma relação entre a ativação da atmosfera afetiva de ansiedade neoliberal e a insurgência coletiva capaz de gerar um dano na ordem estabelecida, em uma contrapolítica de afetos. “O medo busca a ‘preservação de um nós’ em antecipação ao dano” (AHMED, 2014, p. 46, tradução nossa). “A instalação da incerteza busca, mais do que um objetivo específico de curto prazo, a manutenção de um outro subordinado” (MACON, 2020, p. 99).

Exemplo disso é o fortalecimento dos feminismos, que culminou com a assunção da primeira mulher à presidência e o seu respectivo golpe<sup>6</sup> no Brasil; ou das lutas decoloniais, com a derrubada de estátuas de brutais colonizadores, como a do escravocrata Borba Gato, que geram prisões abusivas<sup>7</sup>. A dimensão afetiva neoliberal trata de impor ansiedade principalmente a quem *pensa*<sup>8</sup> que exerce o poder, mas que, na verdade, constitui a imensa e heterogênea classe-que-vive-do-trabalho<sup>9</sup>.

<sup>5</sup> Pesquisas que comprovam que não há relação entre a flexibilização de direitos sociais e geração de empregos: BLS. Bureau of Labor Statistics. USA. **International Comparisons of Hourly Compensation Costs in Manufacturing**. 2012. Disponível em: <https://www.bls.gov/fls/ichcc.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2021; CESIT, Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho. **Contribuição crítica à reforma trabalhista**. Campinas: Unicamp, 2017; DEAKIN, Simon. **The contribution of labour law to economic development & growth**. Cambridge: University of Cambridge, 2016.

<sup>6</sup> O processo de impeachment instaurado no Brasil em face da presidenta Dilma Rousseff é juridicamente infundado, tratando-se de um golpe de Estado orquestrado por parlamentares envolvidos em casos de corrupção, entre eles, o ex-presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, que, para obstruir investigações contra ele em curso no Supremo Tribunal Federal e no Conselho de Ética da Câmara dos Deputados, aceitou o pedido de impeachment na Câmara, o que, por si só, já tornaria o processo nulo por vício de iniciativa. Além disso, não restou configurado o crime de responsabilidade em face da lei orçamentária ou conduta eivada de improbidade administrativa para a retirada da presidenta do cargo.

<sup>7</sup> Refere-se aqui à prisão temporária do líder dos entregadores antifascistas, Paulo Roberto da Silva Lima e de sua esposa, Géssica Silva Barbosa, que não possui os requisitos exigidos pela Lei 7.960/89.

<sup>8</sup> Ver SOUZA, Jessé. **A tolice da inteligência brasileira ou como o país se deixa manipular pela elite**. São Paulo: Leya, 2015.

<sup>9</sup> Afinal, a figura do empregador e do capitalista não se confundem na realidade precária brasileira. Pequenos empresários, que atuam com a sua própria força laboral, possuem uma vulnerabilidade social, econômica e técnica que os aproximam mais da hipossuficiência

A Justiça do Trabalho não escapa dessa dimensão capitalista do sentir. O regime afetivo neoliberal faz com que este ramo especializado seja estruturalmente marginalizado. Apesar de existirem instituições judiciárias nos mesmos moldes em outros países<sup>10</sup>, a atmosfera de abjeção à Justiça do Trabalho no Brasil é sentida com violência. A repulsa tem um papel fundamental para a garantia de preservação de formas de dominação colonial, pois gera o impulso de rebaixar e destruir quem ameaça o *establishment*.

A Justiça do Trabalho gera este sentimento coletivo de repúdio, porque ela incomoda: ela faz parte de uma cartografia afetiva contra-hegemônica, que causa infiltrações em um cenário marcado pela miséria, reabrindo feridas coloniais que não foram cicatrizadas. A Justiça do Trabalho, ao contrário da Justiça Comum, não quer manter a ordem das coisas. Ela percebe a desigualdade da relação na qual um dos sujeitos detém o poder diretivo; e, o outro – *na melhor das hipóteses*<sup>11</sup> – permanece jurídica, econômica e psicologicamente àquele sujeito, em um contrato de adesão, traduzido no paradoxo do trabalho “livre” e subordinado (ANDRADE, 2014).

Da Justiça do Trabalho emanam qualidades afetivas singulares e insurgentes que “excedem o corpo de um indivíduo para associar uma multiplicidade de corpos” (MACON, 2020, p. 97, tradução nossa). Afinal, “afetos têm um papel na formação do poder, mas também no modo de desafiá-los” (MACON, 2020, p. 97, tradução nossa). Assim, a jurisdição trabalhista não é apenas definida por uma teoria de justiça redistributiva, de reconhecimento e de representação (FRASER, 2007), mas por uma política afetiva de luta. Ela não foi construída pelo mero exercício de ética aplicada (HEPPLE, 2011), pois foi erguida por resistências coletivas históricas. No

---

da classe trabalhadora que da realidade do capitalista, a exemplo do microempreendedor individual e do empresário individual de responsabilidade limitada.

<sup>10</sup> Exemplos de países que possuem uma justiça trabalhista especializada: Alemanha, Finlândia e França.

<sup>11</sup> O Relatório da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de 2020, elaborado antes da pandemia, nos informa que 61% dos trabalhadores do mundo são informais. ILO. **World Employment and Social Outlook: Trends 2020**. International Labour Office. Geneva: 2020.

entanto, a Justiça do Trabalho ainda enfrenta o arranjo emotivo neoliberal que lhe conecta, paradoxalmente, à passividade ou ao oportunismo da classe trabalhadora, ecoando o mito da outorga de Getúlio Vargas<sup>12</sup>.

A dimensão afetiva da Justiça do Trabalho, portanto, é fruto de um conhecimento adquirido para se opor à opressão vivenciada historicamente pela classe trabalhadora (COLLINS, 2019). Nada disso se passa em um espaço etéreo, de pura imaginação, mas sim de violências experimentadas enquanto coletividade (COLLINS, 2019). Trata-se de um conhecimento situado, "sem vestes" (COLLINS, 2019, p. 2926). A sua política afetiva de luta mantém seu pensamento social crítico, que diverge das teorias, comportamentos e afetos que mantêm o padrão histórico de poder.

Por isso, a Justiça do Trabalho suscita reações de aversão imediatas daqueles que não querem uma mudança na política hegemônica de afetos. Que não querem compartilhar o espaço do aeroporto com o seu porteiro. Ou não querem que sua empregada doméstica transite no mesmo shopping ou no mesmo restaurante. A dimensão neoliberal do sentir tem uma gramática própria que não pode ser capturada pela linguagem, mas absorve estímulos não-verbalizados, que envolvem contextos históricos cruéis (MASSUMI, 2002).

No âmbito desta política afetiva capitalista, é possível verificar integrantes do próprio Judiciário que afirmam, sem nenhuma responsabilidade epistêmica, que "existe um mercado bilionário fomentado pelas condenações na Justiça do Trabalho"<sup>13</sup> ou que que o "Brasil, sozinho, é responsável por 98% dos processos trabalhistas de todo o planeta".<sup>14</sup> Sem

<sup>12</sup> "O mito da doação se propagou com a maior intensidade, principalmente a partir do 'Estado Novo', e pela sua difusão se tentou fazer crer que a legislação social não passaria de uma dádiva caída dos céus getulistas sobre a cabeça dos trabalhadores brasileiros" PARANHOS, Adalberto. **O roubo da fala**: origens da ideologia do trabalhismo no Brasil. São Paulo: Boitempo Editorial, 1999, p. 23.

<sup>13</sup> Frase do artigo repudiado pela Ordem de Advogados do Brasil do Rio de Janeiro, baseado em dados sem cientificidade retirados do site "O Antagonista". CALVET, Otavio Venda de créditos trabalhistas: o bilionário mercado da Justiça do Trabalho, **Conjur**, 2021.

<sup>14</sup> Fala falaciosa do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, em apoio à Reforma Trabalhista, que foi desmarcada por CARELLI, Rodrigo. Barroso, negros de primeira linha e a reforma trabalhista: os experimentos de Milgram explicam, **Jota**, 2017. Disponível

pesquisa<sup>15</sup>, sem sistematização de dados científicos, sem fontes confiáveis, baseados somente no seu egocentrismo ou em notícias isoladas em sites de internet: apenas movidos pela repugnância afetiva em relação à Justiça do Trabalho. Abjeção irracional que acusa a Justiça do Trabalho de ter uma cultura – obviamente, marxista - de “super-hipossuficiência, forjada pela advocacia e inflamada pelos juízes, grande responsável pela aversão lhe aflige” (CALVET, 2021).

“De onde você está olhando e quem você está vendo?” (MADHOK, 2020, p. 396, tradução nossa). Interessante como a política de afetos neoliberal atua: sob o verniz da neutralidade pretensamente científica, quem fala não possui localização epistêmica, econômica, cor ou gênero. Quem fala - e é ouvido como discurso - não reconhece seus privilégios e culpabiliza a legislação protetiva e a própria classe trabalhadora pela sua pobreza. É ilógico, mas faz parte da construção neoliberal-emotiva da “racionalidade” e do “equilíbrio” para a manutenção da ordem das coisas.

*Ordem das coisas?* Em 2019, antes da pandemia, conforme relatório da Organização Internacional do Trabalho (ILO, 2020), mais de 630 milhões de trabalhadores em todo o mundo, ou seja, cerca de um em cada cinco, viviam em condição de pobreza extrema ou moderada, que é definido como renda diária abaixo US\$ 3,20, cerca de 450 reais mensais.

*Ordem das coisas?* De acordo com a Fundação Getúlio Vargas (NERI, 2019), em 2018 - após a reforma trabalhista e antes da pandemia - o rendimento médio mensal do brasileiro que se encontrava entre o 1% dos

---

em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/barroso-negros-de-primeira-linha-e-a-reforma-trabalhista-21062017>. Acesso em: 30 jul. 2021.

<sup>15</sup> E há orgulho declarado em não realizar pesquisas, gerando conclusões sem dados de que a situação de miserabilidade do trabalhador é resultante da própria legislação protetiva laboral “ **Não é preciso fazer pesquisa científica** para se observar que a cada ano a inadequação da atual legislação trabalhista produz um ambiente totalmente desfavorável ao ser humano trabalhador. Em quase 24 anos de magistratura trabalhista vejo o número de trabalhadores formais reduzir paulatinamente, sendo já considerado por muitos ser um privilégio estar com ‘carteira assinada’. Só 30% da população ativa se enquadra atualmente como empregado celetista”. CALVET, Otavio. O triste fim da Justiça do Trabalho: a super-hipossuficiência e a lei do retorno, *Conjur*, 2021, s/p, grifo noso.

mais ricos foi 33,8 vezes maior que o rendimento dos 50% mais pobres. Baseando-se sem dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, o relatório da FGV mostrou que os mais ricos têm rendimento médio mensal de R\$27.744, enquanto a renda dos mais pobres é cerca de R\$820. Entre 2017 e 2018, período de implantação da reforma trabalhista, o rendimento daqueles que estão entre os 10% mais pobres caiu 3,2%, enquanto a renda do 1% mais rico aumentou em 8,4%. Conforme a FGV (NERI, 2019), com o fim do auxílio emergencial em dezembro de 2020, o ano de 2021 começou com um salto na taxa de pobreza extrema no Brasil. O país tem hoje mais pessoas na miséria do que no começo da década passada, em 2011. Neste janeiro de 2021, 12,8% dos brasileiros passaram a viver com menos de R\$ 246 ao mês (R\$ 8,20 ao dia).

*Ordem das coisas.* No Brasil, os jovens, os sem escolaridade, os nordestinos e os negros foram os que mais perderam renda do trabalho na pandemia (NERI, 2019). Antes da pandemia, 33% das mulheres negras estavam abaixo da linha da pobreza. Em 2021, mesmo com o auxílio emergencial, essa taxa está mais alta, em 38% (NASSIF-PIRES *et. al.*, 2021). Em junho de 2020, a OXFAM (2021), mostrou que 57% das mortes por COVID-19 no Brasil eram de pessoas negras, enquanto as de pessoas brancas correspondiam a 41%. Se a taxa de mortalidade da COVID-19 fosse a mesma para pessoas negras e de cor branca, 9.220 pessoas negras ainda estariam vivas, no total, em junho de 2020.

A Justiça do Trabalho não quer manter a ordem das coisas. A ordinariedade das coisas, que fechitiza corpos, espaços e vidas é reflexo da reificação capitalista afetiva. A Justiça do Trabalho quer uma ordem afetiva alternativa. Em outras palavras, a arena afetiva não é apenas uma estrutura para manutenção de desigualdades, mas um recurso para a agência (MACON, 2020, p. 109). Para desafiar os modos de constituição de subordinação (MACON, 2020). Afinal, o poder do afeto reside no fato de ser abstrato,

assimétrico e *transmissível* (SHOUSE, 2005). Que a contrapolítica de afetos da Justiça do Trabalho se transmita, contagie e se torne pandêmica.

## REFERÊNCIAS

AHMED, Sara. *The cultural political of emotions*. Edinburgh University Press, Edinburgh, 2014.

ALVES, Giovanni; ANTUNES, Ricardo. As mutações no mundo do trabalho na era da mundialização do capital. *Educ. Soc.*, Campinas, v. 25, n. 87, p. 335-351, maio/ago. 2004.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes. *O direito do trabalho na filosofia e na teoria social crítica*. São Paulo: LTr, 2014.

BLS. Bureau of Labor Statistics. USA. *International Comparisons of Hourly Compensation Costs in Manufacturing*. 2012. Disponível em: <https://www.bls.gov/fls/ichcc.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2021.

CALVET, Otavio. *Venda de créditos trabalhistas: o bilionário mercado da Justiça do Trabalho, Conjur, 2021*.

CARELLI, Rodrigo. Barroso, negros de primeira linha e a reforma trabalhista: os experimentos de Milgram explicam, *Jota*, 2017. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/barroso-negros-de-primeira-linha-e-a-reforma-trabalhista-21062017>. Acesso em: 30 jul. 2021.

CESIT, Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho. *Contribuição crítica à reforma trabalhista*. Campinas: Unicamp, 2017.

COLLINS, Patricia Hill. *Pensamento Feminista Negro: conhecimento, consciência e a política do empoderamento*. São Paulo, Boitempo, 2019.

CORRÊA, Murilo Duarte Costa; SOUZA, Karoline Coelho de Andrade. Afetar o por vir dos corpos: micropolíticas da insegurança neoliberal, *Polis [Online]*, 55, 2020.

DARDOT, Pierre.; LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*. São Paulo: Editora Boitempo, 2016.

DEAKIN, Simon. *The contribution of labour law to economic development & growth*. Cambridge: University of Cambridge, 2016.

DEJOURS, Christophe. Subjetividade, trabalho e ação. *Revista Produção*, v. 14, n. 3, p. 027-034, Set./Dez. 2004.

FRANZONI, Júlia Ávila. Geografia jurídica tropicalista: a crítica do materialismo jurídico-espacial. *Rev. Direito Práx.*, Rio de Janeiro, V.10, N.4, 2019, p. 2923-2967.

FRASER, N. Mapeando a imaginação feminista: da redistribuição ao reconhecimento e à representação. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 15, n. 2, maio/agosto, p. 291-308, 2007.

HEPPLE, Bob. Factors Influencing the Making and Transformation of Labour Law in Europe In: LANGILLE, Brian; DAVIDOV, Guy. *The Idea of Labour Law*. Oxford, Oxford Scholarship Online: September 2011.

ILO. *World Employment and Social Outlook: Trends 2020*. International Labour Office. Geneva: 2020.

LANDER, Edgardo. Ciências sociais: saberes coloniais e eurocêntricos In LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

MACON, Cecilia. Saber o mentir: la conformación afectiva del poder según Las facultades. *Cuadernos del CILHA*, n. 33—2020.

MADHOK, Sumi. A critical reflexive politics of location, 'feminist debt' and thinking from the Global South. *European Journal of Women's Studies*, Vol. 27(4) 394–412, 2020.

MARX, Karl. *O capital*. [Livro I]. Crítica da economia política. O processo de produção do capital. São Paulo, Boitempo, 2013.

NASSIF-PIRES, Luísa; CARDOSO; OLIVEIRA; Ana Luíza Matos de. MADE. Centro de Pesquisa em Macroeconomia das desigualdades. *Gênero e raça em evidência durante a pandemia no Brasil: o impacto do Auxílio Emergencial na pobreza e extrema pobreza*, 2021. Disponível em: <https://madeusp.com.br/wp-content/uploads/2021/04/NPE-010-VF.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2021.

MASSUMI, Brian. Parables for the virtual. *Movement, affect, sensation*. Durham: Duke University Press, 2002.

NERI, Marcelo. *A escalada da desigualdade: qual foi o impacto da crise na distribuição da renda e da pobreza?* 2019. Disponível em <https://www.cps.fgv.br/cps/bd/docs/A-Escalada-da-Desigualdade-Marcelo-Neri-FGV-Social.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2021.

OXFAM. *O vírus da desigualdade: unindo um mundo dilacerado pelo coronavírus por meio de uma economia justa, igualitária e sustentável - Nota metodológica*, jan/2021. Disponível em: <https://d2v21prk53tg5m.cloudfront.net/wp-content/uploads/2021/01/Nota-Metodologica-O-virus-da-Desigualdade.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2021.

PARANHOS, Adalberto. *O roubo da fala: origens da ideologia do trabalhismo no Brasil*. São Paulo: Boitempo Editorial, 1999.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad do poder, eurocentrismo e América Latina. In LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

RODRÍGUEZ, G. Encarnación. Reading Affect - On the Heterotopian Spaces of Care and Domestic Work in Private Households. *Forum: Qualitative Social Research*, Volume 8, N.2, Art. 11, May 2007.

SHOUSE, Eric. *Feeling, Emotion, Affect*. *M/C Journal*, 2005.

SOUZA, Jessé. *A tolice da inteligência brasileira ou como o país se deixa manipular pela elite*. São Paulo: Leya, 2015.

STOLER, Ann Laura. *Along the archival grain*. Epistemic anxieties and colonial common sense: Princeton University Press, Princeton, 2008.

VAZQUEZ, Rolando; MIGNOLO, Walter. *Decolonial AestheSis: Colonial Wounds/Decolonial Healings*. *Social Text-Periscope*, 2013.

WALSH, Catherine. Interculturalidade e decolonialidade do poder: um pensamento e posicionamento "outro" a partir da diferença colonial. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Pelotas (RFDP)*. v. 5, n. 1, 2019.



# GÊNERO, RAÇA E TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

Camila Torres Cesar<sup>1</sup>

*“Trabalho infantil é um crime/E tem cor e endereço/Prioridade nossa/ É assegurar que cresçam e floresçam/ Alimentar a potência delas/ A liberdade delas não tem preço”* Sementes - Compositores: Drik Barbosa / Emicida/ Nave /Thiago Jamelão

## 1 A NOÇÃO JURÍDICA DE “CRIANÇA”

A legislação brasileira utiliza as expressões criança e adolescente para compreender períodos distintos da vida e, portanto, com diferentes significados, sendo importante compreendermos as terminologias.

De acordo com o artigo 2º do Estatuto da Criança e Adolescente, criança é “pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”<sup>2</sup>.

As leis internacionais delimitam de forma diversa, como no caso da Convenção Internacional dos Direitos da Criança da ONU, que em 1989

<sup>1</sup> Doutoranda em Direitos Humanos pela Faculdade de Direito da USP. Mestre em Direito Político Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Advogada, consultora em diversidades e Cofundadora do Instituto de Formação Antirracista. <http://lattes.cnpq.br/0492406138113389>

<sup>2</sup> SANTOS (2020) aponta que a distinção entre criança e adolescente nas faixas estabelecidas no ECA não tem maior relevância do ponto de vista trabalhista, uma vez que se considera “trabalho infantil todo o trabalho realizado por crianças e adolescentes abaixo da idade mínima prevista em lei”. Para a autora, a distinção entre criança e adolescente pelo ECA ocorre principalmente “em razão do tratamento na esfera penal quanto às medidas protetivas ou restritivas de direitos no caso da prática de ato infracional”. “Em se tratando de criança, estará sujeita às medidas de proteção previstas no artigo 101. Já o adolescente infrator está submetido a medidas socioeducativas previstas no artigo 112, que inclui restrição de liberdade” (SANTOS, 2020, p. 80).

estabeleceu como crianças os indivíduos entre 0 e 18 anos, a não ser que, conforme a lei aplicável à criança, se possa alcançar a maioridade antes.

Do mesmo modo, de acordo com a Convenção nº 182 da OIT de 1999, que discorre sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, aplica-se o termo criança para pessoas menores de 18 anos.

Vê-se que, a depender do contexto, criança poderá significar pessoas com até 12 anos de idade incompletos (ECA), pessoas com até 15 anos de idade na diretiva europeia ou englobar todos os menores de 18 anos incompletos, conforme a referida Convenção da OIT. No presente artigo adotamos a terminologia criança no sentido amplo, compreendendo todas e todos abaixo de 18 anos. A expressão adolescente foi por nós reproduzida nos estudos e pesquisas que a utilizaram, a fim de manter a fidelidade ao material analisado.

## 2 TRABALHO INFANTIL E LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO NACIONAL

O Brasil possui um sistema de proteção integral a crianças e adolescentes, sustentado nos pilares da proteção integral e da prioridade absoluta. A Constituição de 1988<sup>3</sup> garantiu, no aspecto formal, a proteção integral da criança e do adolescente, atribuindo à família, ao Estado e à sociedade assegurar seus direitos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)<sup>4</sup>, também dispõe que crianças e adolescentes têm direito à educação, saúde, integridade física e

<sup>3</sup> Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

<sup>4</sup> Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

psicológica, lazer, esportes, cultura, profissionalização, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária ficando protegidos, nos termos do artigo de exploração, crueldade e opressão.

O texto constitucional<sup>5</sup> estabelece que qualquer tipo de trabalho é proibido para menores de 16 anos de idade, com exceção da condição de aprendiz (a partir de 14 anos), e determina que ninguém com menos de 18 anos poderá exercer “trabalho noturno, perigoso ou insalubre”.

Do mesmo modo, o Capítulo V do ECA, intitulado, do ‘Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho’, proíbe qualquer trabalho a “menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz” (art. 60) e estabelece nos demais artigos que o compõem (artigos 61 a 69) diretrizes sobre aprendizagem, formação técnico-profissional e trabalho educativo do adolescente, com foco na “condição peculiar de pessoa em desenvolvimento” (art. 69, I, ECA).

O artigo 403 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000, também coloca por idade mínima para o trabalho os 16 anos, destacando que a atuação profissional entre 14 e 17 anos (aprendizes) deve se dar em locais que não prejudiquem a formação e o desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não atrapalhem a frequência à escola.

Na sequência, o artigo 404 da CLT veda ao menor de 18 (dezoito) anos o trabalho noturno, “considerado este o que for executado no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) e as 5 (cinco) horas”. O contrato de aprendizagem é definido no artigo 428 CLT<sup>6</sup>.

<sup>5</sup> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

<sup>6</sup> Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico,

Ainda temos o Decreto nº 6481/2008, que regulamenta os artigos 3o, alínea “d”, e 4o da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo no 178, de 14 de dezembro de 1999.

Embora referidas legislações apontem a proibição do trabalho até 16 anos, ressalvada a condição de aprendiz entre 14 e 16 anos, “não definem ou não conceituam o trabalho infantil, mas as condições de vedação e proteção da criança e adolescente, esses sim definidos como os sujeitos entre 0 e 18 anos” (ALBERTO; DA COSTA, 2021).

Alberto e da Costa (2021) destacam o aparecimento da definição de trabalho infantil nas Diretrizes da Política Nacional de Saúde para Erradicação do Trabalho Infantil (2005), no Plano Nacional de Prevenção e para Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, primeira (2004) e segunda edição (2011).

O Plano Nacional de Saúde (2005) usa a expressão “crianças e adolescentes economicamente ativos, meninos e meninas com idade até 18 anos” e não propriamente trabalho infantil, mas

caracteriza em que consiste o trabalho, as relações de produção e os setores que contribuam para a produção de bens e serviços, incluindo atividades não remuneradas, para sustento próprio e/ou de familiares, qualquer que seja a forma de inserção no mercado de trabalho, nos setores formais da economia (PNS, 2005, p. 12).

As duas edições do Plano Nacional de Prevenção e para Erradicação do Trabalho Infantil é que de fato utilizam o termo, explicando que trabalho infantil, será entendido como

---

moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

sendo aquelas atividades econômicas e/ou atividades de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não, realizadas por crianças ou adolescentes com idade inferior a 16 anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos, independentemente da sua condição ocupacional. (PNS, 2011, p. 3)

### 3 TRABALHO E INFÂNCIA NO BRASIL

A noção de infância pode ser entendida através de representações que foram e são estabelecidas nas relações entre o adulto e a criança no decorrer do tempo e estas relações serão necessariamente construídas e impactadas a partir do campo econômico (FREITAS; KUHLMANN, 2002).

Ao longo da história, a humanidade cunhou diversas imagens para esta fase da vida, passando pela associação ao puro, divino, angelical, pela ideia de crianças como adultos em miniatura, de seres incompletos e em formação, ou ainda, de humanos impetuosos e passíveis de adaptação e correção.

Como afirma Rizzini (2011), através de como uma sociedade concebe, molda e regula os destinos de suas crianças, se apreende traços que marcam a trajetória de uma nação.

No Brasil, estruturas políticas, econômicas e sociais foram implantadas via “imposição do Estado português e da Igreja Católica”, de modo que a “importação dos modelos europeus de educação influenciou a trajetória dos pequenos brasileiros”, com a ressalva de que porém, “não podemos esquecer as especificidades existentes em nossa trajetória e que também refletiram na história da criança brasileira” (TEIXEIRA, 2007, p. 24).

Nas viagens portuguesas pré-invasão das Américas, já se verificava a presença dos grumetes e dos pajens. Na hierarquia da marinha, os grumetes eram aprendizes que realizavam as tarefas de auxílio aos marinheiros mais experientes, desde limpeza a reparos. Aos pajens cabiam atividades menos

exaustivas e de caráter doméstico - servir a mesa, arrumar as câmaras, catres e providenciar tudo que se relacionasse ao conforto dos oficiais<sup>7</sup> (RAMOS, 2013).

No Brasil, o tema da infância permaneceu em silêncio no período colonial e até meados do Império. Uma vez que a vida das juventudes não competia aos códigos jurídicos, juristas não pensavam nelas como problema de Estado (FERRO, 2017). Embora o país tenha se utilizado de mão de obra infantil desde a colonização até o final do sec. XIX, enquanto vigorava a economia escravocrata, a tutela estatal infantil não era problematizada pela sociedade: competia aos homens brancos o controle sobre o destino das crianças livres em sua esfera privada, da mesma forma, era por eles decidido o que seria feito das crianças escravizadas.

Fato é que antes mesmo da chegada de africanos escravizados às terras brasileiras, crianças indígenas<sup>8</sup> foram exploradas na extração do pau-brasil e construção de vilarejos, muitas delas ajudaram os adultos em troca de espelhos e outras quinquilharias distribuídas pelos portugueses (NASCIMENTO; COSTA, 2016).

Os órfãos portugueses que conseguiam aportar na colônia aprendiam rapidamente as línguas originárias e contribuíam para a conversão das crianças indígenas. No ano de 1775, um alvará régio dirigido à Santa Casa de Lisboa e que deveria ser seguido em regiões subjugadas ao império português apontou a idade de sete anos como limite etário da assistência,

<sup>7</sup> Por volta do século XVII e meados do século XVIII, o número de grumetes nos navios lusitanos chegou a ser o mesmo que o de marinheiros ou até superior, em razão da escassez de mão de obra adulta. A mortalidade elevada tanto no Reino português como em suas possessões ultramarinas era causada pelas condições sanitárias e econômicas, epidemias e fome. Os poucos adultos disponíveis em Portugal migravam para as colônias ou, simplesmente, faziam de tudo para escapar do serviço no mar (RAMOS, 2013, posição 309).

<sup>8</sup> A formação e amparo assistencial de indígenas pelos jesuítas foi intensa ao longo dos anos de 1500 a 1757. Os missionários atuaram não apenas na conversão e catequese dos indígenas, mas também na gestão e manutenção das aldeias, na reivindicação dos direitos de demarcação de terras e na intermediação da mão de obra e recrutamento. Segundo Santos, este estado de coisas deu margem a que os "religiosos fossem acusados – com ou sem razão – de se apropriarem do trabalho indígena, lucrarem com as aldeias e usurparem o governo dos índios, assumindo funções incompatíveis com o sacerdócio" (SANTOS, 2013, p. 12).

momento em que meninos e meninas deveriam *deixar a ociosidade* e buscar sustento em seu próprio trabalho, como qualquer um do povo (VENÂNCIO, 2002, p. 147).<sup>9</sup>

Ser criança no Brasil colônia e também no Império era “uma condição imprecisa”, sobre a qual pesavam leis portuguesas de origem medieval e ideias religiosas. Especificamente para as crianças escravizadas, o “tempo da infância consistia num intervalo breve entre os primeiros anos de vida e o ingresso precoce no mundo do trabalho” (ARIZA, 2018, p. 169-175).

A participação de crianças no cotidiano e nas dinâmicas socioeconômicas da escravidão colonial e imperial era intensa: elas estavam na grande lavoura, nas regiões de produção de gêneros de abastecimento interno, nas áreas exportadoras de café e açúcar do Rio de Janeiro na passagem do século XVIII ao XIX, nas ruas da cidade de Salvador, nas grandes e pequenas cidades e nas chácaras em seu entorno, nos mais variados contextos.

O trabalho para as crianças escravizadas era constante. Segundo Ariza (2018) os documentos históricos mostram meninos e meninas de apenas quatro ou cinco anos engajados nos serviços domésticos. A educação “não constituía item que lhes atendesse - ao menos não a educação escolar, mesmo que precária, nos cálculos e primeiras letras”, tornando-se sinônimo de “disciplinamento violento, aprendizado do trabalho e lições de como sobreviver à escravidão recebidas de pais, parentes, e nos círculos de solidariedade entre cativos nos quais se criavam” (ARIZA, 2018, p. 169-175).

<sup>9</sup> De acordo com VENÂNCIO (2002, p. 147), esta medida representou mudança positiva em relação às crianças abandonadas, pois pela primeira vez se equiparava a proteção deste grupo ao dos órfãos. Segundo “os padrões da época, as crianças com pais e mães mortos ficavam sujeitos aos juizes de órfãos até completarem 20 anos de idade. A nova legislação, se colocada em prática, implicaria dessa forma em estender a vigilância sobre os expostos até atingirem a idade adulta”, o que naturalmente não impediu a existência de uma etapa intermediária, na qual os “expostos” realizavam trabalho gratuito no domicílio de acolhida dos 7 aos 20 anos.

Em 1869<sup>10</sup> o Brasil proibiu a venda em separado de mães e filhos escravizados menores de 15 anos. Dois anos depois, a Lei nº 2.040/1871, conhecida por Lei do Ventre Livre<sup>11</sup>, indicou que os nascidos a partir de sua promulgação estariam livres (afastando a doutrina legal do *partus sequitur ventrem* - a criança segue o ventre da mãe), e proibiu a venda de crianças com idade inferior a 12 anos.

Após a abolição<sup>12</sup>, antigos senhores tentaram, com a ajuda das autoridades judiciais, permanecer controlando os ingênuos, através de contratos de trabalho e vínculos de tutela que tinham sempre a “mesma falsa justificativa: zelar pelas pobres crianças e seu futuro, ensinando-lhes ofícios e acolhendo-as em lares adequados, protegendo-as das nocivas influências” de suas mães, pais ou semelhantes (ARIZA, 2018, p. 169-185).

As mudanças da segunda metade do século XIX, direcionavam o Estado brasileiro a uma nova organização das forças políticas, em um país que caminhava na direção da industrialização e da urbanização, mas, segundo Rizzini, permanecia com a “mentalidade rural-agrária e escravocrata” (2011, p. 104).

<sup>10</sup> A Constituição Imperial de 1824, vigente na época, silenciou sobre o trabalho infantil e não trouxe qualquer medida protetiva para as atividades desempenhadas por crianças de forma livre ou compulsória.

<sup>11</sup> A respeito dos antecedentes da promulgação da lei, Mendonça (2021) aponta que o descontentamento inicial dos deputados que entendiam que a liberdade dos filhos das escravizadas caracterizaria desapropriação e deveria ser indenizada, só foi aplacado mediante a inclusão no próprio texto, de que o proprietário teria a “opção, ou de receber do Estado a indenização de 600\$000, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 anos completos”. Assim, mantinha-se o combinado de que “a libertação do ventre era uma forma de ‘estancar a fonte da escravidão pelos nascimentos’” ideia “compatível com a expectativa de progressão gradual da abolição. A medida, respondia a um aspecto ligado ao gradualismo pretendido: não emancipava um grande número de escravos simultaneamente e, ainda, criava uma espécie de período de ‘aprendizado’ no qual, mesmo sendo livres, os filhos das escravas ficavam obrigados a permanecer na companhia dos senhores de suas mães. Esse modelo de emancipação também não era original” (MENDONÇA, 2018, p. 277-284).

<sup>12</sup> Mamigoanian demonstra em seu artigo que a experiência de trabalho dos africanos e africanas livres, foi prejudicada pela política de mão de obra do governo imperial, que não favorecia o trabalho livre e raramente possibilitava que aprendessem ofícios ou exercessem ocupações que lhes dessem autonomia. O mesmo se deu com os indígenas aldeados, os recrutados e os prisioneiros condenados, que segundo a autora, também viviam em regime de trabalho forçado sob os auspícios do Estado. Estes grupos “eram pessoas juridicamente livres, mas que a sociedade imperial não considerava dignas de exercer a liberdade com autonomia” (MAMIGOANIAN, 2018, p. 72-77).

Neste período, argumentos liberais e raciais convergiam para que a "suposta irracionalidade da escravidão fosse explicada tanto em termos do caráter compulsório de seu regime de trabalho quanto pela inferioridade racial dos escravos africanos" (DE AZEVEDO, 1987, p. 64). Esta "convergência do liberalismo com o racismo" se explicitou principalmente a partir da segunda metade do século do século XIX quando um posicionamento "especificamente imigrantista começa a se formar no Brasil" (DE AZEVEDO, 1987, p. 64).

De fato, com a abolição da escravidão, muitas crianças e adolescentes foram jogadas às ruas com seus familiares, sem perspectiva de inclusão social, em alguns casos não tinham pai e tampouco mãe como responsáveis, já que a violência da escravidão separava famílias, porque as considerava como gado ou outra mercadoria qualquer. Dizia-se na época que a liberdade podia ser negra mas a igualdade era apenas branca (SCHWARCZ; DOS SANTOS GOMES, 2018, p. 38-39).

A República Velha foi um período marcado por transformações sociais na esfera do trabalho. Como destaca Soares, o controle jurídico através de instrumentos legislativos, a exemplo do Código Penal de 1890 e da Constituição de 1891, produziu interferências com a finalidade de manter "a ordem social e os agentes governamentais utilizavam-nos como importantes mecanismos de disseminação de uma ideologia do trabalho e de organização da mão de obra no pós-abolição", tendo em vista que "não mais poderia acorrentar os trabalhadores ao local de trabalho" (2019, p. 471).

A abolição da escravatura também modificou o debate sobre o trabalho infantil, verificando-se a partir deste momento, iniciativas públicas e privadas voltadas ao preparo da criança e do adolescente para o trabalho, na indústria e na agricultura (RIZZINI, 2000). De fato, a partir do processo de industrialização, duas ideias centrais passaram a ser aceitas e naturalizadas na sociedade: a do trabalho como formação e aprendizado para a classe

trabalhadora e do trabalho como formador do caráter e sinônimo de honestidade (SANTOS, 2020).

O trabalho de crianças pobres paulatinamente se consolida como valor importante da classe trabalhadora, sinônimo de “honestidade e obediência, com influência cristã, e também como forma de disciplina e, portanto, alternativa à criminalidade, pelo Estado higienista” (SANTOS, 2020, p. 50).

Além da importância para complementação do sustento da família pobre, o trabalho infantil das primeiras décadas republicanas foi um importante elemento de contenção dos custos da produção e acentuou a “espoliação dos trabalhadores nos estabelecimentos industriais e, num verdadeiro círculo vicioso, manteve-se, praticamente, com recurso do qual a classe trabalhadora dificilmente poderia abrir mão, no afã de sobreviver” (MOURA, 2010).

Na primeira década do século XX, houve grande número de denúncias contra a exploração da mão de obra infantil em jornais do movimento operário, alguns veículos de imprensa de grande circulação bem como por parte de homens públicos ou da política, a exemplo de Rui Barbosa<sup>13</sup>, que se manifestou na imprensa acerca do descumprimento das leis. As denúncias versavam sobre os ambientes muitas vezes insalubres das fábricas, corriqueiros acidentes e o controle violento imposto às crianças.

Sobretudo em São Paulo e no Rio de Janeiro, o trabalho infantil do período não se deu apenas nas atividades formais, ou na indústria têxtil, mas também nas diferentes atividades das ruas, nas práticas agrícolas e domésticas relegadas às crianças negras.

<sup>13</sup> Rui Barbosa falou sobre o descumprimento do Decreto nº 1313 em seu discurso de plataforma eleitoral publicado no jornal O Imparcial, em 21 de março de 1919: “esse ato legislativo não se regulamentou até hoje. Quer dizer que se deixou de todo em todo sem execução, como se nunca houvera existido. Destarte, pois, durante não menos de trinta anos, um após outro, se continuaram a imolar as milhares de crianças, cujas vidas o grande coração do Marechal Deodoro e o patriotismo do heroico soldado brasileiro queriam salvar. Terrível hecatombe anual de inocentes cuja responsabilidade se averba toda ao débito da nossa politicalha, da sua crua indiferença, da sua gélida insensibilidade” (SOARES, 2019, p. 483).

A esse respeito, todas as atividades que “enunciavam a preferência pelos de cor eram ofertas direcionadas ao âmbito doméstico, fato que sinalizava uma provável naturalização em associar a cor ao serviço caseiro” e da ideia de que os “meninos de cor não poderiam, ou melhor, não deveriam trabalhar no comércio”. Tratava-se também do estigma da “boa aparência”, e nesse sentido, a “cor operava como princípio seletivo” (SOARES, 2019, p. 473).

No pós-abolição, formas análogas à escravidão e de exploração foram perpetuadas através do “hábito de pegar crianças pobres para criar, preferencialmente negros, formalizado pela tutela ou informalmente” (2019, p. 473).

Elisiane Santos (2020) tece considerações sobre as relações entre a abolição inconclusa, o trabalho precário e a industrialização. Ela destaca que o trabalho infantil se disseminou tanto nas fábricas quanto nas ruas da cidade e em ambos os casos crianças foram exploradas. Segundo a autora, “o estigma da população negra relegada ao abandono e marginalidade remonta ao período pós-abolição”, sendo tais aspectos importantes para a “compreensão da divisão do trabalho manual e assalariado, a exclusão da população negra dos postos de trabalhos formais” (SANTOS, 2020, p. 44-45).

Além disso, desde os primeiros anos de instauração do regime republicano, a intervenção do Estado junto a esse segmento da infância era defendida como uma missão saneadora. Nas duas primeiras décadas do século XX, houve grande número de leis produzidas com a finalidade de “regular a situação da infância”. Também surgiram reformatórios e escolas premonitórias e correcionais, para onde seriam “distribuídos os menores abandonados e viciosos”<sup>14</sup> (RIZZINI; PILOTTI, 2011, p. 110 e 227).

<sup>14</sup> A exemplo, as colônias correcionais criadas pela Lei nº 947/1902 “para reabilitação, pelo trabalho e instrução, dos mendigos validos, vagabundos ou vadios, capoeiras e menores viciosos”, sem discernimento frente ao Código Penal e aos abandonados, “encontrados habitualmente sós na via pública” por serem órfãos ou por negligência (Artigo 7º, inciso II), promoviam a separação e investigação das crianças e, principalmente, a intervenção do Estado “na vida privada, quando, através dos menores, sobrepunha-se à autoridade paterna que não podia obstar à internação de seus filhos” (artigo 8º, parágrafo 3º). Sobre os

Por exemplo, o Código de Menores, de autoria de Mello Mattos, foi instituído por meio do Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, data em que também se passou a comemorar o Dia das Crianças. O chamado “Código Mello Mattos”, representou uma conquista ao estabelecer a idade mínima de trabalho em 12 anos válida para todo território nacional, mas sua principal característica era o “caráter higienista e repressivo em relação às crianças nas ruas, possibilitando a apreensão pelo Estado” e sua custódia em entidades voltadas à correção e “regeneração de caráter” (SANTOS, 2020, p. 59).

Com a ascensão de Vargas ao poder, a partir de 1930, mudanças significativas no papel do Estado e nas relações de trabalho foram implementadas. A Constituição Federal de 1934, iniciou o processo de constitucionalismo dos direitos trabalhistas e o exercício de atividades laborativas foi proibido a menores de 14 anos, vedação que foi mantida na Constituição de 1937 (SANTOS, 2020: p. 65).

Em 1941, por meio do Decreto nº 3.799, criou-se o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), órgão subordinado ao Ministério da Justiça e Negócios do Interior e ao Juizado de Menores, que atribuía ao Estado poder para atuar junto aos “menores” qualificados como “desvalidos” e funcionava como um equivalente do sistema penitenciário para os menores de idade, focalizando a ação correcional e repressiva (TAUHATA, 2020, p. 61).

Destaque-se que na década de 1940, durante o Estado Novo (1937), o governo federal inaugurou uma política de proteção e assistência representada através da criação de órgãos federais que se especializaram no atendimento a duas categorias de meninos e meninas: o “menor” e a “criança”. Na visão de Santos (2020, p. 62), as casas de atendimento assistencial perpetuaram o racismo estrutural, na medida em que “a pobreza

---

estabelecimentos criados com a finalidade de “isolar vadios, vagabundos e capoeiras” ver ainda o Decreto nº 145 de 11 de julho de 1893.

era causa para internação, portanto as famílias poderiam abandonar os filhos nas unidades de internação com autorização de um Juiz de Menores.

A criança pobre e sua família também passaram a ser objeto de outras ações do governo Vargas no período de 1940 a 1943. Em 1940, foi criada uma “política de proteção materno-infantil”, tendo como meta a preparação do futuro cidadão, de acordo com a concepção de cidadania da época, isto é, a formação do trabalhador como ‘capital humano’ do país, através do preparo profissional, o respeito à hierarquia e educação da criança.

No ano de 1964, com a tomada do poder pelos militares, cria-se a FUNABEM – Fundação do Bem Estar do Menor, vinculada ao Ministério da Justiça, com a intenção de substituir a política assistencialista e higienista por outra de segurança nacional. Houve mudanças no SAM, o que significou “a militarização da disciplina” e o “agravamento da condição das crianças e adolescentes submetidos a crueldades e repressão nessas unidades” (SANTOS, 2020, p. 62).

A Constituição de 1967 modificou para 12 anos a idade mínima para o trabalho, reforçando a “ideologia do trabalho em detrimento da promoção de uma cultura de educação e direitos”. Neste mesmo momento, foi criada a FEBEM – Fundação Estadual para o Bem-estar do Menor, instituição conhecida por “inúmeras atrocidades praticadas contra crianças e adolescentes, denunciadas nacional e internacionalmente” (SANTOS, 2020, p. 63).

Em 1979, é aprovado o Segundo Código de Menores, por meio do Decreto nº 6.697, que revogou o Código de 1929 e manteve a concepção em relação às políticas de controle e assistencialismo às crianças pobres e abandonadas, agora denominadas ‘menores em situação irregular’.

Criminalizar as estratégias de sobrevivência das famílias e das crianças e adolescentes de camadas populares constituiu, na vigência do Código de Menores, um ‘pressuposto’ e uma ‘estratégia’. A abrangência deste sistema

praticamente cobria todo o universo de crianças pobres, pois a “situação irregular do menor correspondia a uma suposta família “desestruturada” – por oposição ao modelo burguês de família, tomado como uma norma – à qual a criança sempre escapava” (MAGALHÃES, 2011, p.195).

A década de 1980 trouxe o protagonismo dos movimentos sociais na defesa da infância apontando o esgotamento do modelo então vigente, que tinha por alvo os filhos dos trabalhadores, principalmente de seus segmentos mais empobrecidos.

Em 1986, inspiradas na Declaração sobre os Direitos da Criança da ONU, organizações não governamentais iniciaram um movimento em direção à introdução do princípio da proteção integral da criança. Neste período, os meninos e meninas em situação de rua se tornam protagonistas da questão da infância no Brasil, através da organização coletiva por meio do Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua (MNMNR).

Já no processo de redemocratização, um grupo de trabalho se reuniu para concretizar os direitos da criança e do adolescente na Constituição Brasileira. O encontro foi presidido pelo deputado Ulysses Guimarães e ocorreu pela Assembleia Nacional Constituinte. A ação resultou no artigo 227, três anos depois.

Com a promulgação da Constituição de 1988, o princípio da proteção integral inspirado na Declaração Universal dos Direitos Humanos que confere prioridade absoluta a crianças e adolescentes foi sedimentado.

Na sequência, outro marco na proteção é a Lei 8069 de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente. Incorporando as regras constitucionais acerca da idade mínima para o trabalho, o ECA desenhou um sistema de garantia do direito da criança e do adolescente, que deve atuar de forma integrada em três eixos: defesa, promoção, controle e efetivação de direitos.

Trata-se de legislação avançada e importante marco normativo no reconhecimento destes direitos. Fundamentais para que socialmente também aconteçam avanços, de forma a se caminhar para a eliminação do trabalho infantil, ainda que questione sua efetivação (SANTOS, 2020: p. 71).

#### **4 CARACTERIZAÇÃO SOCIOECONÔMICA DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL**

Em 2018, o Fundo Nacional de Proteção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), elaborou o relatório *O Trabalho infantil no Brasil: Uma leitura a partir da Pnad Contínua (2016)*, com o objetivo de estimar o tamanho da população de crianças e adolescentes em situação de trabalho, tomando por base os dados da PnadC de 2016. De acordo com o relatório, estima-se um montante de 2,4 milhões de crianças e adolescentes trabalhando, das quais 1,7 milhões também realizam afazeres domésticos<sup>15</sup>, ou seja, têm dupla jornada de trabalho ou tripla, no caso daqueles que ainda estudam.

O número de crianças e adolescentes ocupados, considerando a estimativa do IBGE mais autoconsumo, tende a ser mais elevado nos estados e regiões brasileiras mais povoados, com destaque da elevada concentração nas regiões Nordeste (789 mil; 33%) e Sudeste (690 mil; 28,8%), principalmente nos estados de São Paulo (314 mil), Minas Gerais (298 mil), Bahia (252 mil) e Maranhão (147 mil). Nas demais regiões, os estados com maior número de crianças e adolescentes trabalhadores foram o Pará (193 mil), Paraná (144 mil) e Rio Grande do Sul (151 mil), "unidades da federação

<sup>15</sup> De acordo com a Apresentação da PNAD 2016, os afazeres domésticos compreendem as seguintes atividades: "1) Preparar ou servir alimentos, arrumar a mesa ou lavar as louças; 2) Cuidar da limpeza ou manutenção de roupas e sapatos; 3) Fazer pequenos reparos ou manutenção do domicílio, do automóvel, de eletrodomésticos ou outros equipamentos; 4) Limpar ou arrumar o domicílio, a garagem, o quintal ou o jardim; 5) Cuidar da organização do domicílio (pagar contas, contratar serviços, orientar empregados, etc.); 6) Cuidar dos animais domésticos".

com forte presença de agricultura familiar e de atividades que mais requerem o trabalho de crianças e adolescentes" (2018).

Após três anos sem a liberação de resultados sobre os índices do trabalho infantil no país, situação que foi alvo de críticas<sup>16</sup>, o IBGE divulgou a PNAD Contínua 2019. Segundo a pesquisa, no Brasil, em 2019, havia 38,3 milhões de pessoas com idade entre 5 e 17 anos de idade; deste total, 1,8 milhão estavam em situação de trabalho infantil. No comparativo com 2016, verificou-se redução de 16,8%, quando havia 2,1 milhões de crianças trabalhando. A queda da população total desse mesmo grupo etário foi de 4,1%.

Proporcionalmente, o Brasil tinha 5,3% de suas crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil em 2016, o percentual identificado foi de 4,6% em 2019. Com relação às faixas etárias, 53,7% dos trabalhadores infantis estavam no grupo de 16 e 17 anos de idade; 25,0% no grupo de 14 e 15 anos e 21,3% no de 5 a 13 anos de idade.

O contingente de 1,3 milhão de trabalhadores que realizavam atividades econômicas em situação de trabalho infantil concentrava-se na atividade não agrícola (75,8%). Agricultura e o Comércio e reparação eram os grupamentos de atividade reuniam, respectivamente, 24,2% e 27,4% dessas crianças e adolescentes. Assim como na PNAD Contínua anterior, notou-se maior concentração de pessoas de 5 a 13 anos de idade nas atividades agrícolas (39,2%), percentual que baixava nos grupos seguintes: no de 14 e 15 anos o valor era de 29,3 % e no grupo de pessoas de 16 e 17 anos a estimativa recuava para 19,3%. Este mesmo grupo de 5 e 13 anos de idade se destacou nas atividades de autoconsumo.

As crianças trabalharam majoritariamente, como empregados (57,7%), como trabalhadores familiares auxiliares (30,9%) e 11,5% estão ocupados por conta própria ou empregador.

<sup>16</sup> Nota pública divulgada pelo FNPETI em de julho de 2020, matéria jornalística "FNPETI e organizações parceiras requerem ao IBGE a divulgação imediata de dados atualizados sobre trabalho infantil".

Entre as pessoas de 16 e 17 anos de idade que realizaram atividades econômicas, o contingente de trabalhadores em ocupações informais foi estimado em 772 mil pessoas, o que significava uma taxa de informalidade de 74,1% entre os que realizavam atividades econômicas no grupo etário. Esse percentual alcançou o maior valor em 2017 (76,1%) e a menor estimativa foi registrada em 2018 (73,5%). Em 2016, o valor foi de 75,4%.

Na população de 5 a 17 anos de idade, 96,6% estavam na escola, mas entre as crianças e adolescentes em trabalho infantil, essa estimativa diminuiu para 86,1%. No grupo de pessoas com 16 e 17 anos, enquanto 85,4% dessa população frequentava escola, apenas 76,8% dos trabalhadores infantis o faziam.

Em 2019, havia 706 mil pessoas de 5 a 17 anos de idade em ocupadas nas piores formas de trabalho infantil (Lista TIP), o que representava 45,8% do total de pessoas desse grupo etário que realizavam atividade econômica (1,5 milhão de pessoas). Segundo o IBGE, o percentual vem apresentando queda desde 2016, quando havia atingido o valor máximo da série, 51,2% (ou 933 mil crianças e adolescentes). Nos grupos etários, a maior estimativa estava na faixa de pessoas de 5 a 13 anos de idade (65,1%); porém, reduzindo nos grupos de 14 e 15 anos (54,4%) e de 16 e 17 anos (40,2%).

A distribuição por sexo mostrava que cerca de metade da população de 5 a 17 anos era formada de homens. Por outro lado, quando se referia à população em situação de trabalho infantil a proporção subia para 66,4%.

Por cor ou raça, o percentual de pessoas de cor branca em situação de trabalho infantil era inferior (32,8%) à estimativa da população branca desse grupo etário (38,4%); contudo ele não se repetia para aqueles de cor preta ou parda – dada a maior concentração de pessoas dessa cor ou raça em situação de trabalho infantil (66,1%), vis a vis a proporção de pretos ou pardos na população (60,8%).

Em 2019, o rendimento médio real das pessoas de 5 a 17 anos em situação de trabalho infantil que realizavam atividade econômica foi estimado em R\$ 503. Os homens tinham rendimento de R\$ 524, enquanto as mulheres recebiam 87,9% desse valor (R\$ 461). O rendimento médio da população de cor branca era de R\$ 559, reduzindo para R\$ 467 entre pretos e pardos.

O rendimento crescia conforme a idade, partindo de R\$ 163 no grupo de 5 a 13 anos e alcançando R\$ 560 entre as pessoas de 16 e 17 anos de idade. A estimativa para os trabalhadores infantis que eram estudantes foi de R\$ 470, e aumentava consideravelmente para os que não frequentavam escola, chegando a R\$ 624.

O valor do rendimento da população em situação de trabalho infantil que desenvolvia atividades relacionadas ao trabalho infantil perigoso era 13,6% menor do que o recebido por aqueles que não exerciam tais atividades (R\$ 467 e R\$ 540, respectivamente).

Na população de 38,3 milhões de pessoas de 5 a 17 anos de idade em 2019, 51,8% (19,8 milhões de pessoas) realizavam afazeres domésticos<sup>17</sup> e/ou cuidado de pessoas. Cerca de 83,7% de crianças e adolescentes que realizavam atividades econômicas frequentavam escola, mas entre os que não realizavam essas atividades, o percentual era maior: 96,6%. Além disso, 83,4% das crianças e adolescentes que realizavam atividades econômicas e afazeres domésticos e/ou cuidados de pessoas<sup>18</sup> estavam em situação de trabalho infantil.

De acordo com o Informativo da PNAD Continua 2019 (2020), naquele ano havia no país 448 mil pessoas de 5 a 17 anos que realizavam atividade econômica e residiam em domicílios de renda proveniente de benefícios do Programa Bolsa Família ou Benefício de Prestação Continuada - BPC, da Lei

<sup>17</sup> Com relação à PNAD Continua 2016, foram incluídos, além dos itens existentes, 'fazer compras ou pesquisar preços de bens para o domicílio e outras tarefas domésticas'.

<sup>18</sup> Com relação à PNAD Continua 2016, foi incluído entre as atividades de cuidado o item 6, outras tarefas de cuidados.

Orgânica da Assistência Social - LOAS<sup>19</sup>. Este grupo representava 29,1% da população de 5 a 17 anos que realizava atividades econômicas, proporção que, na faixa de 5 a 13 anos de idade, atingia metade dos trabalhadores infantis residentes em domicílios beneficiados, posteriormente reduzindo para 32,7% e 24,6% nos grupos de 14 e 15 anos e 16 e 17 anos, respectivamente.

Como já sinalizado por Sueli Carneiro na obra *Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil*, de 2011, os dados produzidos ao longo das últimas décadas sobre as desigualdades de raça e gênero contribuíram para o reconhecimento da existência do racismo na sociedade brasileira e chamaram a atenção para o fato de que políticas universalistas não são suficientes para alterar as diferenças existentes entre os grupos.

## 5 TRABALHO INFANTIL E NÃO GARANTIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO

Levantamento da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD COVID-19, realizada no ano passado, revelou que em setembro de 2020, 13,9% de estudantes brasileiros, o que corresponde a 6,4 milhões de pessoas, não tiveram acesso às atividades escolares no Brasil. Deste contingente, estudantes negros e indígenas sem atividade escolar da rede pública são 4,3 milhões, o triplo de crianças e adolescentes brancos desassistidos (1,5 milhão de pessoas).

Venturini (2020), no estudo do Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (CEBRAP) sobre as 'Desigualdades Raciais e COVID-19'<sup>20</sup>

<sup>19</sup> De acordo com o Ministério da Cidadania - SAGI/VIS DATA, em maio de 2019 havia 34,2 mil famílias com situação de trabalho infantil e destas, 28,6 mil era beneficiárias do Bolsa Família.Família.

<sup>20</sup> O informativo utiliza dados da pesquisa de Tecnologias da Informação e da Comunicação - TIC Domicílios 2019 divulgada pelo Comitê Gestor da Internet do Brasil (CGI.br). Os dados apontam que "o acesso à internet nos domicílios cresceu nos últimos anos, mas há diferenças entre classes sociais e áreas urbanas e rurais. Enquanto 77% da população urbana declarou ser usuária de internet, na área rural a proporção é de 53%. Com relação

atesta que o sistema educacional brasileiro não comporta um ensino público à distância de qualidade para todos e que as crianças não brancas foram ainda mais impactadas pelas desigualdades regionais e raciais.

Em termos de distribuição territorial, conforme a PNAD Contínua 2016, Rondônia foi o estado com mais crianças e adolescentes ocupados<sup>21</sup> nas faixas de 14 a 15 anos e 16 a 17 anos e apareceu em segundo lugar para o grupo de 5 a 17 anos, perdendo apenas para outro estado da região norte (Acre), por menos de um décimo de diferença. A região Norte obteve as maiores taxa de ocupação de crianças e adolescentes.

Ainda foi a região em que mais estudantes deixaram de receber atividades para realizar em casa no período pandêmico e, junto com o Nordeste, liderou os rankings no número de estudantes sem computador em casa e que não possuíam celular para acompanhar as aulas online.

Quando se trata de evasão escolar, observamos semelhante movimento. O documento 'Cenário da Exclusão Escolar no Brasil: Um alerta sobre os impactos da pandemia a COVID-19 na Educação' elaborado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF, 2021) corrobora que as crianças e adolescentes pretas(os), pardas(os) e indígenas são as(os) mais atingidas(os) pela exclusão escolar:

Juntos, elas(es) somam mais de 70% entre aquelas(es) que estão fora da escola. É sabido que suas trajetórias escolares também são marcadas pela exclusão: as reprovações e a distorção idade-série incidem sobre negras(os) e indígenas muito mais do que sobre brancos. Não é surpreendente constatar que essas parcelas da população estejam mais fora da escola do que a população branca (UNICEF, 2021, p. 26).

---

à conexão, os dados apontam que 58% dos brasileiros conectados acessam a internet exclusivamente por telefone móvel, proporção que chega a 85% nas classes D/E". Quanto ao recorte racial, aponta-se que a conexão exclusivamente pelo celular também predomina na população negra: 65% das pessoas pretas e 61% das pardas.

<sup>21</sup> A taxa de ocupação corresponde ao percentual de crianças e adolescentes ocupadas em relação à população da mesma faixa etária.

Vale dizer que estudantes pretos e pardos são maioria nas etapas de alfabetização, ensino fundamental e médio da rede pública de ensino. Pessoas pretas e pardas representam 78% da população da região Norte e 73,6% da região Nordeste, 61,5% da região Centro-Oeste, 47,2% da região Sudeste e 23,7% da região Sul, segundo a Pnad Covid 08/2020.

O cruzamento dos dados indica que as regiões com maior predominância de população negra apresentam maiores índices de trabalho infantil e menor acesso de crianças e adolescentes ao sistema de ensino, tanto em termos quantitativos quanto qualitativos. Para Carneiro (2021, p. 11-12),

São múltiplas as privações vivenciadas por meninas e meninos negros que, cada vez mais cedo, enfrentam restrições de acesso à água potável, alimentos, moradias seguras, educação, saúde, entre outras iniquidades que assolam suas vidas. As violações vivenciadas por esse grupo recebem pouca atenção de órgãos e instituições de garantia e/ou defesa de direitos, os quais não costumam ter um olhar crítico sobre os efeitos psicossociais do racismo e nem adotam ações que objetivem modificar os padrões de relações sociais e as práticas vigentes nos serviços e equipamentos públicos, para que possibilitem a melhoria das condições de vida dessas crianças, adolescentes e suas famílias.

A pesquisa *A educação de meninas negras em tempos de pandemia: O aprofundamento das desigualdades* realizada pelo Geledés - Instituto da Mulher Negra via edital da Brazil Foundation coletou dados do município de São Paulo, com recorte de raça/cor e gênero para identificar se a realidade de meninas negras ainda se mostra mais vulnerabilizada que a de meninos negros e de crianças brancas. Embora se trate de estudo localizado, suas conclusões são importantes para a compreensão dos impactos da Interseccionalidade gênero raça na infância.

Conforme aponta o relatório, o isolamento social afetou as famílias em condição de vulnerabilidade social de forma mais intensa, notando-se desigualdades também quanto ao quesito cor e raça (CARNEIRO, 2021, p.

16). Em diálogo com a obra de Lélia Gonzalez (1979)<sup>22</sup>, o relatório coordenado por Suelaine Carneiro (2021) aponta que os “estereótipos racista e sexista relegam às mulheres negras um lugar negativo no contexto brasileiro, tornando-as vítimas potenciais da violação de direitos, da superexploração e da alienação social”, perspectiva que se revela a partir da constatação de que, com base nos dados, as meninas negras foram as mais afetadas pelo ensino remoto decorrente da pandemia da COVID-19.

Os indicadores apontam as dificuldades enfrentadas por parte das meninas negras para acessar os instrumentos de escolarização à distância e a consequente baixa participação na realização das atividades escolares, evidenciando que também na trajetória educacional, o encontro das opressões de gênero e raça determina lugares e possibilidades distintas na vida.

A maioria das pessoas responsáveis pelas famílias negras estavam trabalhando presencialmente desde o início da pandemia e as meninas negras passaram a assumir mais responsabilidades domésticas; as famílias que não têm acesso à Internet são negras; as que usam Internet móvel/pacote de dados e por acesso compartilhado/comunitário são negras e inter-raciais; computador é utilizado por 63,64% das famílias brancas e por 23,81% famílias negras; o principal mecanismo de acesso às redes para as famílias brancas é o computador, e para as famílias negras é o celular.

<sup>22</sup> “Quanto à mulher negra, que se pense em sua falta de perspectivas quanto à possibilidade de novas alternativas. Ser negra e mulher no Brasil, repetimos, é ser objetivo de tripla discriminação, uma vez que os estereótipos gerados pelo racismo e pelo sexismo a colocam no nível mais alto de opressão. Enquanto o homem negro é objeto de perseguição, repressão e violência policiais (para o cidadão negro brasileiro, desemprego é sinônimo de vadiagem; é assim que pensa e age a polícia brasileira), ela se volta para a prestação de serviços domésticos junto às famílias das classes média e alta da formação social brasileira. Enquanto empregada doméstica, ela sofre um processo de reforço quanto à internalização da diferença, da subordinação e da “inferioridade” que lhes são peculiares. Tudo isso acrescido pelo problema da dupla jornada que ela, mais do que ninguém, tem de enfrentar. Antes de ir para o trabalho, tem que buscar água na bica comum da favela, preparar o mínimo de alimentação para os familiares, lavar, passar e distribuir as tarefas dos filhos mais velhos com os cuidados dos mais novos (as meninas, de um modo geral, encarregam-se da casa e do cuidado dos irmãos mais novos). Após “adiantar” os serviços caseiros, dirige-se à casa da patroa, onde permanece durante todo o dia” (GONZALEZ, 1979, p. 58).

O estudo aponta ainda, que as meninas negras foram as que tiveram menor acesso a material didático pedagógico, quando comparadas com os meninos negros, as meninas brancas e os meninos brancos; as meninas negras também foram as que menos conseguiram realizar as tarefas. Elas praticaram mais desenho, pintura, leitura, bem como dedicaram-se mais aos serviços domésticos; os meninos, por sua vez, brincaram mais na rua, jogaram mais videogame e praticaram mais esporte que as meninas. Verifica-se, ainda, que 15% dos meninos dedicaram ao menos 6 horas aos estudos, entre as meninas este índice foi de 8%.

Para os docentes, os principais impactos da pandemia em estudantes negros(as) foram reprovação, evasão e mudança da cultura escolar. Especificamente sobre os efeitos da pandemia em meninas negras, vale analisar as respostas dos docentes<sup>23</sup>, que são citadas no trabalho coordenado por Carneiro (2021, p. 92):

"(...) Estruturalmente, em relação às meninas brancas, as meninas **negras estão em desvantagem.** (...) se antes [da pandemia] só tinham que ajudar em casa no contraturno, devem estar **responsáveis o dia todo pelas tarefas domésticas e de cuidado com os irmãos**".

"As meninas negras acessam bem menos o Google sala de aula; das **3 denúncias sobre abuso, 2 são de meninas negras**".

<sup>23</sup> Quanto aos docentes, verifica-se que aproximadamente 1/3 do grupo não tem conexão banda larga para acessar a Internet em suas residências e nem equipamentos adequados "e, mesmo durante a pandemia da Covid-19 e a emergência do isolamento social, tenham que se expor para que possam trabalhar em lan house, casa de amigos ou unidades educacionais – ou, quando podem trabalhar em casa, têm que adaptar mesa da cozinha e cama como espaços de trabalho. Além das precárias condições materiais, o trabalho de professoras e professores enfrenta desafios metodológicos/pedagógicos de adaptação ao ensino remoto, aumento da jornada dedicada as atividades escolares e os baixos índices de participação de estudantes. (...) Todos esses fatores, somados à cobrança de resultados colocados pela gestão escolar e pela gestão educacional, impactam a saúde física e psíquica das/os profissionais. Como destacamos, aproximadamente 2/3 de docentes afirmaram não estar preparados para o ensino remoto e mais de 90% o consideraram inadequado. Para 1/4 do total deste grupo, não há sequer orientações sobre como trabalhar neste novo cenário durante as reuniões pedagógicas. A maior parte daquelas/es que apontaram ter recebido materiais para desenvolver as atividades de educação à distância, receberam instrumentos digitais – o que para algumas/alguns pode ser um problema pois demanda gastos com impressão" (p. 105).

"Foram fadadas a cuidar da casa e dos irmãos, o que as conduz ao processo de aceitação de profissões desfavorecidas, uma vez que o acesso à escolarização se torna cada vez mais distante de sua realidade".

"Sim, elas sofrem mais **discriminação** e muitas vezes até mesmo **no acesso às oportunidades de primeiro emprego** como, por exemplo, o 'Jovem aprendiz'".

"Acredito que no caso das meninas negras as duas questões se aplicam. O **juízo docente de falta de esforço** por parte dos **alunos negros e a sobrecarga com reflexos na saúde física e mental dessas meninas**".

"(...) geralmente as meninas negras escutam na maior parte do tempo que **são fortes, que têm de lutar e que não podem chorar**, e isso atinge diretamente a formação da **autoestima** da criança negra que **aguenta tudo** que pode em relação ao **sofrimento e ao trabalho braçal**".

"Um dos aspectos que temos dialogado em um dos coletivos da escola é sobre a relação das **meninas negras com as questões de abrir câmeras para fazer suas falas**. Muitas vezes não abrem, falam que estão com problemas na câmera, que estão no CPU e não têm câmera, enfim, pode ser verdade, mas...". (destacamos).

As manifestações dos docentes revelam que meninas negras sofrem limitações em sua trajetória escolar por estereótipos de gênero e racismo estrutural, por vezes reproduzidos pelos próprios professores, situação que prejudica suas perspectivas de futuro<sup>24</sup>.

Os dados acima apresentados sobre o direito à educação em período de isolamento social demonstram a estrutura racial brasileira, em que homens brancos são seguidos por mulheres brancas, homens negros e as mulheres negras seguem na base.

No entanto, ainda que crianças negras, sobretudo meninas sejam mais afetadas pelas desigualdades e sintam aumentar a precarização de

<sup>24</sup> Sobre a prática do racismo no ambiente de ensino, conferir Kiusam de Oliveira, "Racismo e educação: como construir uma sociedade antirracista".

suas condições de vida em momentos como a pandemia da Covid-19, este grupo não é tomado como “prioridade na elaboração e implementação de políticas e projetos para a garantia de direitos por parte de organizações da sociedade civil e do Estado” (CARNEIRO, 2021, p. 103). A pandemia exacerba deficiências já observadas na sociedade:

os direitos fundamentais são indivisíveis e interdependentes até mesmo na ausência – não é apenas na garantia dos direitos que eles se somam, mas a ausência de um dos direitos subtrai inclusive aquilo que estiver funcionando. Neste sentido, a criança sem acesso à escola está menos visível e mais vulnerável às situações de violência, tem menos refeições por dia a depender das condições de sua família e seus direitos de aprendizagem estão sendo violados (CARNEIRO, 2021, p. 103).

A garantia dos meios para que os estudantes possam acessar as ferramentas de educação à distância e para que as famílias possam acompanhar seu desenvolvimento educacional deve estar aliada a outros tipos de políticas públicas, tais como programas de redistribuição de renda para a garantia da segurança alimentar e nutricional; acesso gratuito aos materiais, internet e equipamentos necessários para o ensino remoto; “acompanhamento, orientação e suporte da assistência social às famílias para garantia da integridade física e emocional de todas as pessoas etc.” (CARNEIRO, 2021, p. 104).

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, o ordenamento nacional possui legislação ampla além de instrumentos internacionais firmados pelo Brasil, que amparam a proteção dos direitos das crianças e adolescentes, mas ao longo da história esses direitos têm sido ignorados e violados, situação que se torna gravíssima quando pensamos em meninos negros e ainda mais grave para meninas negras.

Os dados demonstram que as crianças negras, aqui compreendidas as pessoas negras com idade inferior a 18 anos, são repelidas do sistema de ensino na mesma intensidade em que se veem compelidas a adentrar o mercado de trabalho. Sua presença nas ruas e nos postos de trabalho é normalizada. Igualmente naturalizada sua ausência no banco da escola ou mesmo o desinteresse e dificuldade de progressão acadêmica, dois processos que, como visto, estão intimamente ligados.

A construção normativa formal é robusta no sentido de impor o dever ao combate do trabalho infantil, mas o ordenamento jurídico não se mostra capaz de garantir o exercício de direitos previstos nas normas nacionais e internacionais voltadas a crianças e adolescentes. Nem mesmo conseguimos erradicar as piores formas de trabalho infantil do país.

A ideologia que naturaliza crianças negras na subalternidade é reflexo de uma estrutura social que acumula riqueza e lucros com a exploração da mão de obra barata, seja ela infantil ou não, hierarquizando racialmente o trabalho. Somado a marcadores como gênero e raça, o panorama merece atenção redobrada e ações urgentes para que o quadro seja revertido.

## REFERÊNCIAS

ALBERTO, Maria de Fátima Pereira; DA COSTA, Rafaela Rocha (org). *Trabalho infantil e trajetórias de vidas punidas e encarceradas com medidas socioeducativas*. Curitiba: CRV, 2021. Disponível em: <https://www.editora-crv.com.br/livrosdigitais/pdf/viewer.html>. Acesso em: 06 jun. 2021.

ARIZA, Marília B. A. *Crianças ventre livre*. In: *Dicionário da escravidão e liberdade – 50 textos críticos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, n. 191-A, p. 1, 5 out. 1988. Legislação Informatizada – Constituição de 1988 – Publicação Original. Disponível em: [w2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html](http://w2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html). Acesso em: 14 abr. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial da União*: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 1 mai. 1943, p. 11937, 9 ago. 1943 (Publicação Atualizada). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1940-1949/decreto-lei-5452-1-maio-1943-415500-normaatualizada-pe.html>.

BRASIL. Decreto nº 17.943/1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores (Código de Menores). *Ministério da Justiça*. Publicação 12 out. 1927. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=17943-A&ano=1927&ato=e760TR65kMZpWT606>. Acesso em: 13 dez. 2020.

BRASIL. Lei nº 6.697/1979. Institui o Código de Menores. *Diário Oficial*: 11 out. 1979. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6697.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm). Acesso em: 13 dez. 2020.

CARNEIRO, Suelaine. *A Educação de meninas negras em tempos de pandemia: o aprofundamento das desigualdades / pesquisa Geledés Instituto da Mulher Negra*. 1ª. ed. São Paulo: Geledés, 2021. Disponível em: [https://generoeeducacao.org.br/wp-content/uploads/2021/04/2021\\_Geledes\\_A-educacao-de-meninas-negras-em-tempo-de-pandemia.pdf](https://generoeeducacao.org.br/wp-content/uploads/2021/04/2021_Geledes_A-educacao-de-meninas-negras-em-tempo-de-pandemia.pdf). Acesso em: 01 jul. 2021.

CARNEIRO, Sueli. *Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil*. Selo Negro, 2011.

CGI.BR. *Tecnologias da Informação e da Comunicação - TIC Domicílios 2019*. Disponível em <https://www.cetip.br/pesquisa/domicilios/indicadores>. Acesso em: 15 mai. 2021.

DE AZEVEDO, Celia Maria Marinho. *Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites-século XIX*. São Paulo: Annablume, 1987.

ECA. Lei nº 8.069. Estatuto da Criança e do Adolescente. Dispõe Sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras Providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, n. 135, p. 13563, 13 jul. 1990.

FERRO, Sérgio Pessoa. A metáfora da minoridade no direito tem cor? *Revista de Direito*, v. 9, n. 1, p. 217-249, 2017. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7085898> . Acesso em: 13 dez. 2020.

FNPETI. Matéria jornalística "*FNPETI e organizações parceiras requerem ao IBGE a divulgação imediata de dados atualizados sobre trabalho infantil*". Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho. Disponível em: <https://fnpeti.org.br/noticias/2020/07/15/fnpeti-e-organizacoes-parceiras-requerem-ao-ibge-divulgacao-imediata-de-dados-atualizados-sobre-trabalho-infantil/>. Acesso em: 06 jun. 2021.

FREITAS, Marcos Cezar de; KUHLMANN, Moyses Junior (org.). *Os intelectuais na história da infância*. São Paulo: Cortez, 2002.

GONZALEZ, Lélia. A mulher negra na sociedade brasileira: uma abordagem político-econômica (1979). In: *Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos*. RIOS, Flávia; Lima, Marcia (org.), 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

IBGE. Apresentação - *PNADC 2016 Trabalho infantil*. Disponível em <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-detalle-de-midia.html?view=mediaibge&catid=2103&id=1572> . Acesso em 05 jun.2021.

IBGE. *PNADC 2020 Trabalho infantil: trabalho de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade 2016-2019; PNAD contínua*. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101777>.

IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - *PNAD COVID19*, 2020. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/saude/27947-divulgacao-mensal-pnadcovid2.html?=&t=o-que-e>. Acesso em: 12 jun.2021.

MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. Africanos livres. *Dicionário da escravidão e liberdade - 50 textos críticos*. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2018, p. 72/77.

MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. *Legislação emancipacionista, 1871 e 1885*. In: *Dicionário da Escravidão e Liberdade: 50 textos críticos*. São Paulo: Cia das Letras, p. 277-284, 2018.

MOURA, Esmeralda Blanco Bolsonaro de. Crianças operárias na recém-industrializada São Paulo. *História das crianças no Brasil*. 7ª ed. São Paulo: Contexto, 2010. Versão kindle, posições 5140 e ss).

NASCIMENTO, Edmilson Alves; COSTA, Renilda Aparecida. Indígenas e trabalho infantil: da fronteira étnico-cultural à perspectiva de uma ação institucional diferenciada no Brasil. *Argumenta Journal Law*, n. 23, 2016.

RAMOS, Fabio Pestana. A história trágico marítima das crianças nas embarcações portuguesas do sec. XVI. In: DEL PRIORE, Mary (org.). *História das crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2013. Edição Kindle (posição 256 e ss).

RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. *A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil*. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2011.

RIZZINI, Irma; SCHUELER, Alessandra Frota Martinez. *Crianças desvalidas, indígenas e negras no Brasil: cenas da Colônia, do Império e da República*. Editora Universitária Santa Úrsula, 2000.

SANTOS, Elisiane. *Crianças invisíveis: trabalho infantil nas ruas e racismo no Brasil*. 1ª ed., Veranópolis: Diálogo Freiriano, 2020.

SANTOS, Fabrício Lyrio. Os jesuítas, a catequese e a questão da administração das aldeias no período colonial. In: *Simposio Nacional de História*. 2013.

SCHWARCZ, Lilia Moritz; DOS SANTOS GOMES, Flávio (Ed.). *Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos*. Editora Companhia das Letras, 2018.

SOARES, Aline A trajetória das leis de amparo à infância trabalhadora no pós-abolição no Rio de Janeiro: um caminho de lutas, conflitos e negociações (1889-1930). In: *Trabalho, democracia e direitos*. v. 1: trabalho livre e escravizado [recurso eletrônico] -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019, p. 469-496.

TAUHATA, T. B. V. *A emergência do adolescente em conflito com a lei*. 2020. 207 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2020.

TEIXEIRA, Heloísa Maria. *A não-infância: crianças como mão-de-obra em Mariana (1850-1900)*. 2007. (Tese de Doutorado). Universidade de São Paulo.

UNICEF. *Cenário da Exclusão Escolar no Brasil: Um alerta sobre os impactos da pandemia a COVID-19 na Educação'* elaborado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância. 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/cenario-da-exclusao-escolar-no-brasil>. Acesso em: 21 jul. 2021.

VENÂNCIO, Renato Pinto. Infância e pobreza no Rio de Janeiro, 1750-1808. *História: Questões & Debates*, v. 36, n. 1, 2002.

VENTURINI, Anna Carolina; LIMA, Marcia; SOUSA, Caio Jardim; BERTOLOZZI, Thayla Bicalho. *Desigualdades Raciais e COVID-19*. Centro Brasileiro de Análise e Planejamento – CEBRAP. Disponível em: [https://cebrap.org.br/ pesquisas/desigualdades- raciais-e-covid-19/](https://cebrap.org.br/pesquisas/desigualdades- raciais-e-covid-19/). Acesso em: 12 jun. 2021.

# A INTERDEPENDÊNCIA DOS DIREITOS LGBT

Marcelo Maciel Ramos<sup>1</sup>

Pedro Augusto Gravatá Nicolli<sup>2</sup>

## 1 INTRODUÇÃO

A discussão contemporânea dos direitos humanos passa necessariamente pelo gênero e pela sexualidade. E não é à toa. A vida de pessoas LGBT é fortemente atravessada pelo universo dos direitos. Pelo que se disputa e se perde. Pelo fato de que pessoas LGBT são sistematicamente vítimas das mais graves violações aos seus direitos humanos pelo simples fato de serem LGBT. Ao mesmo tempo, pelo fato de, no campo jurídico, estarmos diante de algumas das transformações mais relevantes em termos de proteção aos direitos individuais de pessoas LGBT.

Nas últimas décadas o direito dos direitos humanos foi fortemente interpelado a reconhecer as existências de pessoas LGBT. As identidades de gênero e sexualidades dissidentes estão no epicentro do debate social e político atual. Elas são decisivas em processos eleitorais. Alvos preferenciais na consolidação de forças conservadoras e antidemocráticas.

<sup>1</sup> Professor da Faculdade de Direito da UFMG. Subcoordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG, coordenador do Programa de Doutorado Interinstitucional em Direito da UFMG na UEA e do Programa de Extensão Diverso UFMG - Núcleo Jurídico de Diversidade Sexual e de Gênero. Doutor em Direito pela UFMG. Possui estágio pós-doutoral na condição de professor visitante no Gender, Sexuality and Feminist Studies Department da Duke University (EUA).

<sup>2</sup> Professor da Faculdade de Direito da UFMG e membro do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG. Doutor, Mestre e Bacharel em Direito pela UFMG. Concluiu dois pós-doutorados, um na UFMG e outro em temporada como professor visitante no departamento de Gênero, Sexualidade e Estudos Feministas da Duke University, nos Estados Unidos. Coordenador do Diverso UFMG - Núcleo Jurídico de Diversidade Sexual e de Gênero e da Formação Transversal em Direitos Humanos da UFMG.

Discutir direitos LGBT hoje em dia é estar nesse fogo cruzado. Para além das conquistas, retrocessos e violações de direitos humanos que são entendidos como tipicamente direitos de pessoas LGBT, há também todo um conjunto de direitos que, embora não sejam percebidos como direitos LGBT, afetam de modo particular e direto pessoas LGBT.

Aqui o que propomos é justamente um olhar transversal e multidimensional sobre os direitos que afetam a população LGBT, uma análise de como muitas normas que conferem ou retiram direitos humanos de pessoas LGBT não são normas que tematizam explicitamente a identidade de gênero ou a orientação sexual. São normas que dizem respeito ao trabalho, acesso à saúde, à educação, à renda e aos direitos sociais de modo geral, políticas habitacionais e migratórias, uso e ocupação do espaço urbano etc. São normas que atravessam e regulam a vida de pessoas LGBT ainda que não classificadas como direitos LGBT. São normas que muitas vezes afetam de modo diferencial pessoas LGBT, produzindo ou reforçando as desigualdades e precariedades já vividas por elas.

Nosso argumento aqui é o de que todo direito ao ser atribuído ou negado a pessoas LGBT levando em consideração sua identidade de gênero e/ou sexualidade é um direito LGBT. De que as múltiplas dimensões dos direitos humanos, e não só os direitos mais facilmente reconhecidos como "direitos LGBT", interceptam-se na vida de gays, lésbicas, bissexuais, travestis, transexuais, pessoas intersexo e outras identidades dissidentes de gênero e sexualidade.

Nesse sentido, o que pretendemos discutir é como as múltiplas dimensões dos direitos humanos se interconectam para produzir ou aniquilar direitos LGBT. Como as vidas de pessoas LGBT estão materialmente constituídas num encontro inseparável dessas dimensões. A ideia é abrir caminho para uma discussão multidimensional desses direitos que leve em consideração a interdependência deles.

Trata-se de pensar os direitos LGBT a partir do conceito de interdependência: a pressuposição elementar de que a vida, os sujeitos e os direitos se constituem nas relações concretas. Isso pode parecer uma obviedade, mas tem repercussões bem significativas no modo de ler os direitos. Nosso pressuposto, aqui, é que as autonomias individuais só podem ser compreendidas de modo relacional. Com Foucault (2015) e Butler (2017, p. 16), pensamos que não há indivíduo e direitos individuais anterior ou fora da relação. Todo e qualquer processo de conquista ou fruição de direitos se passa de modo intersubjetivo e na relação com o mundo ao redor. De forma material e simbólica. No cotidiano.

Entendemos esse caráter interrelacional na mesma linha de autores ligados à crítica decolonial, por exemplo. Como no conceito de interdependência radical de Arturo Escobar, ao definir a própria ideia de terra. Arturo define terra como “a interdependência radical de tudo o que existe, o fato indubitável de que tudo existe porque tudo o mais existe, que nada pré-existe as relações que o constituem” (2018, p. 16). Interdependência que vai aparecer, em versões semelhantes, nos feminismos do cuidado. Ou para chegar ao Direito, nas teóricas contemporâneas da relação jurídica, como a jurista australiana Jennifer Nedelsky. Para ela, o indivíduo é “constituído de forma contínua e dinâmica pelas relações por meio das quais cada pessoa interage com as outras. Os valores que as pessoas experimentam como centrais para sua individualidade, para a possibilidade de seu florescimento, são possíveis por meio das relações. A autonomia, por exemplo, só surge (ou desaparece) por meio de relações” (2011, p. 3).

A interdependência nos parece uma boa chave de compreensão dos direitos, vez que uma pessoa LGBT experimenta o fato de ser LGBT somente a partir das suas relações. Das relações de desejo, de afeto, das manifestações de si no mundo. Das conexões que estabelece para poder ser uma pessoa LGBT. Dos mundos nos quais se insere para poder desenvolver seus afetos

e suas percepções sobre si. Dos mundos que cria e recria. Mas também das relações que lhe sequestram essas possibilidades. Das formas violentas das muitas relações que uma pessoa LGBT enfrenta na vida que recusam e inferiorizam sua existência. Relações das quais, por vezes, dependem para existir materialmente. Como é o caso das relações familiares e de trabalho. E que por vezes, por conta dessa dependência, experimentam nessas relações a negação de seus desejos, afetos e aspirações.

Do mesmo modo, todo e qualquer direito deve ser tomado na relação com os demais direitos. E na interdependência que se estabelece entre eles. Nas relações concretas que os engendram. Nas relações concretas que produzem os sujeitos que eles pretendem regular.

Essa interdependência profunda de sujeitos, processos, fluxos, normas e o mundo material, marca de maneira particular as vidas e os direitos LGBT. Para o bem e para o mal. Desse primeiro modo de ler a interdependência fica uma constatação. Para que uma vida LGBT possa existir, muitas esferas da vida se conectam. Para ser LGBT é preciso poder sê-lo em muitos espaços. Não apenas no sexo e no afeto. Não apenas entre amigas e amigos. Não apenas nos espaços socialmente lidos como LGBT. Muitas outras esferas se implicam nesse processo. Os espaços públicos. Escolas, hospitais, supermercados, ruas. Os ambientes de trabalho. As muitas relações que se estabelecem nesses muitos espaços reagem à condição LGBT. E todas essas reações se desdobram no sujeito, marcando seus destinos.

A doutrina dos direitos humanos sabe disso. Que para viver direitos humanos é preciso poder vivê-los de maneira integral, em muitas esferas, ao mesmo tempo. A literatura jurídica dos direitos humanos aponta essa ideia, a de interdependência, como uma característica básica dos próprios direitos humanos. A Declaração de Viena de 1993, um dos tratados contemporâneos mais importantes em matéria de direitos humanos, vai

dizer em seu art. 5º que “todos os Direitos do homem são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados” (ONU, Assembleia Geral, 1993). Direitos humanos, para a declaração de Viena, só podem ser entendidos em sua correlação, uns com os outros.

O reconhecimento de um direito individual só tem sentido se consideradas as condicionantes estruturais que outros direitos, de natureza social e coletiva, podem garantir. Por exemplo, de pouco adianta garantir o direito a um casal homossexual de se casar e, ao mesmo, tempo negar sistematicamente as possibilidades de acesso às condições materiais que eventualmente permitiriam o gozo desse direito. Se a afirmação de direitos humanos individuais para pessoas LGBT coexiste com a negação de direitos ao trabalho, à renda, à proteção contra a violência, ao uso livre e igualitário do espaço urbano, há aí um problema para os direitos LGBT. Na interrelação que deve caracterizar os direitos humanos e especificamente os direitos LGBT, a negação de um direito social ou transindividual pode impedir diretamente a fruição de direitos humanos e LGBT individuais.

Além disso, a própria democracia e os direitos humanos são interdependentes. A mesma declaração de Viena vai dizer, em seu art. 8 que “a democracia, o desenvolvimento e o respeito pelos Direitos do homem e pelas liberdades fundamentais são interdependentes e reforçam-se mutuamente” (ONU, Assembleia Geral, 1993). Vale reforçar aqui, com base no que diz a declaração de Viena, o fato de que direitos LGBT são, também, garantias democráticas. E a luta contra o reconhecimento deles é necessariamente uma luta antidemocrática.

Portanto, se as pessoas são interdependentes e relacionais, se elas só se constituem como pessoas nas relações e na dependência, o mesmo vale para os direitos LGBT: eles só se materializam ou se constituem plenamente na relação e na interdependência com os demais direitos.

## 2 DIREITOS LGBT NÃO SÃO APENAS DIREITOS INDIVIDUAIS

Feita essas primeiras considerações, propomos aqui uma leitura interdependente dos direitos LGBT a partir das três dimensões clássicas dos direitos humanos. Trata-se, conforme veremos, de dimensões que são inseparáveis na experiência prática de fruição desses direitos. A separação aqui serve justamente à demonstração de que uma depende da outra para se afirmar. Além disso, ela serve de alerta para o fato de que o reconhecimento isolado de direitos LGBT em uma dessas dimensões pode criar a ilusão de um avanço homogêneo, o que não é necessariamente verdade.

Os direitos humanos são tradicionalmente classificados como direitos individuais (direitos políticos e direitos privados), direitos sociais (direitos ao trabalho, à saúde, à educação etc.) e direitos transindividuais (direitos ao meio ambiente, ao espaço urbano). Até aqui os direitos LGBT têm sido pensados e reconhecidos preponderantemente como direitos individuais. As dimensões sociais e transindividuais dos direitos LGBT ficam obscurecidas por essa leitura fortemente liberal e individualista. Como se a sexualidade e a identidade de gênero fossem questões exclusivamente afetas à vida privada ou política do indivíduo, como se os direitos sociais e transindividuais não tivessem um impacto direto nas condições de possibilidade de fruição dos direitos LGBT individuais.

Numa primeira acepção, a teoria geral do direito entende direitos individuais como aqueles vinculados às liberdades da pessoa frente a forças externas. São direitos ligados à autonomia particular ou à liberdade política. Eles dizem respeito à independência do indivíduo em sua vida privada ou ao seu direito de participação na vida política. É claro que são direitos limitados por outras liberdades. Mas as limitações dos direitos individuais devem ser todas justificadas. Quase que excepcionais, sendo a liberdade a regra. Direitos como a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e mesmo a

propriedade são entendidos nessa chave. Essas liberdades são entendidas como atributos da pessoa, que devem ser respeitados por outros indivíduos, coletividades e, sobretudo, pelo próprio Estado. O Estado, aliás, deve, nas ordens constitucionais contemporâneas, garantir essas liberdades, afastando os obstáculos ao seu exercício.

Muitos dos direitos que vêm à mente quanto pensamos direitos humanos LGBT têm essas características. Ou pelo menos parecem ter, à primeira vista. Fiquemos, aqui, com o catálogo dos direitos que povoam o imaginário brasileiro quando pensamos em Direitos LGBT. Aqueles que vêm sendo progressivamente reconhecidos pelas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), em um conjunto de ações judiciais relacionadas ao gênero e sexualidade.

Um parêntese antes de falarmos dessas decisões. O STF aparece de modo recorrente no debate jurídico dos direitos LGBT no Brasil. É preciso reconhecer e compreender as posições de nossa corte constitucional. Mas entender também que o tribunal é apenas um dos muitos atores envolvidos na disputa por direitos. Um ator que tem o peso das decisões que se impõem de modo cogente a cidadãos e ao Estado. Um ator que exerce forte influência na fixação ou na mudança do discurso jurídico. Mas que quando decide, o faz no contexto de lutas sociais e de ativismos LGBT, da produção crítica, da movimentação jurídica e social organizada. No contexto das infiltrações dessa movimentação na estrutura do Estado, nos poderes executivos e legislativos estaduais e municipais, com sua enormidade de normas e políticas que progressivamente reconhecem a existência e necessidades da população LGBT. Não de maneira perfeita, definitiva, triunfal, linear. Mas de maneira sempre disputada. O que nos deve fazer ler o STF da mesma forma. Não como o Tribunal redentor. Mas como um ator nesse contexto.

Pois bem. Especialmente a partir da década de 2010, algumas decisões do STF foram consolidando um quadro dos direitos entendidos como

direitos LGBT no país. Na decisão sobre as uniões estáveis, no ano de 2011, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à disputa jurídica sobre o status das relações entre pessoas do mesmo sexo, reconhecendo-as finalmente como entidades familiares. Essa decisão histórica marcou a atribuição definitiva a pessoas LGBT do direito de formarem família através da união estável. O argumento central da decisão é que a Constituição brasileira, “ao utilizar-se da expressão ‘família’, não limita sua formação a casais heteroafetivos” (art. 226 da CF). Levando em conta a ausência de proibição constitucional da formação de família por pessoas do mesmo sexo, bem como dos princípios da igualdade e da não discriminação, entendeu que o art. 1.723 do Código Civil deveria ser interpretado conforme os princípios constitucionais. Esse artigo do código civil falava da entidade familiar como união entre “homem e mulher”. A decisão do STF entende, portanto, inconstitucional essa limitação, reconhecendo explicitamente a pessoas LGBT o direito subjetivo (o direito individual) à formação de família (BRASIL, STF, 2011). Em seguida, uma resolução do Conselho Nacional de Justiça, de 14 de maio de 2013, proibiu as autoridades competentes de recusarem a celebração de casamento entre pessoas do mesmo sexo. A partir daí, pessoas LGBT passaram a ter garantido o igual direito (ou a igual liberdade) de se casarem. Trata-se de um direito humano individual que passa a ser compreendido também como um direito LGBT.

No final da década de 2010, mais duas decisões emblemáticas do STF.

A primeira, de 2018, reconhece o direito de pessoas transexuais e travestis de alterarem o prenome e o sexo no registro civil sem necessidade de terem passado por cirurgia de afirmação de gênero ou de apresentarem laudos psicológicos. O argumento principal da decisão do STF é que “a identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la”. É, para o Tribunal, “tema relativo ao direito fundamental ao

livre desenvolvimento da personalidade". E que, por isso, a pessoa trans tem "o direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação do gênero no registro civil [...], independente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiro" (BRASIL, STF, 2018).

Na outra decisão, de 2019, o STF determinou que a discriminação contra pessoas LGBT deve ser enquadrada nos crimes previstos na Lei n. 7.716/1989 (Lei do Racismo). Reconhecendo a omissão do "do Congresso Nacional em editar lei que criminalize os atos de homofobia e transfobia" (BRASIL, STF, 2019), o STF determinou que essa lacuna legislativa fosse preenchida com a aplicação dos crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor às condutas de discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero.

Alguns elementos parecem atravessar esse conjunto decisório. O primeiro é a sua importância e referenciamento às lutas LGBT. Todas essas decisões estão profundamente conectadas com os debates, movimentação social e disputas da agenda LGBT. Não foi o STF que criou esses direitos. Esses direitos já estavam constitucionalmente garantidos no Brasil enquanto direitos humanos fundamentais. O que fez o STF foi tornar juridicamente pacificado, pela pressão do movimento e do ativismo LGBT, o óbvio: que direitos humanos se aplicam também a pessoas LGBT. O segundo atravessamento é aquele que retoma a dimensão estrutural das categorias de direitos humanos. São decisões fortemente ligadas às liberdades individuais. A liberdade de unir-se, casar-se, constituir família. A liberdade de autodeterminar sua identidade de gênero e de não ser constrangida a prová-la por intervenções cirúrgicas, biológicas, hormonais, psíquicas, por laudos ou ações judiciais. E a liberdade de poder ser LGBT sem sofrer violência, garantida, na leitura do STF, pela transformação da violação a essa liberdade em crime.

São todas decisões da maior importância que acabaram se transformando na cara dos direitos LGBT no Brasil. Direitos LGBT seriam,

na maioria das vezes, identificados com essas liberdades individuais de ser LGBT sem sofrer constrangimentos de outras pessoas ou do próprio Estado. E é aí que reside o problema que propomos discutir. Decisões e direitos como esses são ontologicamente dependentes de outros direitos. Eles só produzem efeitos nas vidas concretos de pessoas LGBT quando tomados na relação com outras dimensões dos direitos humanos. Em sua interdependência, para retomar a chave condutora do nosso argumento. As outras dimensões dos direitos humanos, os direitos sociais e transindividuais, são igualmente importantes para o quadro dos direitos LGBT.

### **3 A INTERDEPENDÊNCIA DOS DIREITOS LGBT E DOS DIREITOS SOCIAIS**

O que queremos concretamente dizer por interdependência dos direitos LGBT e dos direitos sociais? De modo muito simples, é que pessoas LGBT para fruírem plenamente seus direitos humanos individuais à liberdade e igualdade de expressarem e viverem sua sexualidade e identidade de gênero, de se casarem, adotarem, retificarem seus registros, irem e virem com segurança, precisam ter garantidos seus direitos sociais à educação, trabalho, moradia, saúde, renda, alimentação.

Direitos LGBT não se referem apenas à livre identidade de gênero e sexualidade. Eles não dizem respeito exclusivamente à identidade dessas pessoas, inserindo-se apenas dentro daquilo que se convencionou chamar pautas identitárias. São direitos que atravessam a vida de pessoas LGBT como um todo, de maneira corporificada, material. E são profundamente dependentes do segundo grupo dos direitos humanos: os direitos sociais.

Diferentes dos direitos individuais, os direitos sociais não são liberdades em face das quais alguém deve se abster. Estes últimos são classicamente definidos como direitos prestacionais. Dependem mais

diretamente de medidas sociais, políticas, ações do Estado, para que se concretizem materialmente. Não que os direitos individuais prescindam da ação do Estado. Diante do desrespeito de um direito individual, o Estado poderá ser provocado para impor uma sanção ou uma reparação. Já os direitos sociais dependem de uma prestação ativa e contínua por parte do Estado. O conjunto desses direitos engloba trabalho, educação, moradia, saúde, lazer, alimentação, previdência social.

Falemos aqui um pouco mais sobre o epicentro histórico desses direitos: o trabalho. Foi ao redor dos conflitos trabalhistas da modernidade industrial que os direitos sociais nasceram. Na luta concreta de trabalhadoras e trabalhadores organizados por melhores condições de vida e trabalho. Porque, na vida real, o trabalho de alguém e as condições em que ele é desempenhado são centrais para essa pessoa. E para o tecido social também. Quem não é socialmente privilegiado sabe bem disso.

Pessoas LGBT são diretamente dependentes de seu trabalho para viverem. Uma pessoa LGBT para viver e fruir plenamente seus direitos LGBT (seus direitos humanos individuais) precisa normalmente de um emprego, uma fonte de renda, algum tipo de segurança social. Há uma relação direta entre identidade e materialidade da vida. E uma interdependência entre os direitos individuais da identidade e os direitos sociais da vida material. E nessa correlação, alguns problemas aparecem rapidamente.

As pessoas LGBT experimentam as relações de trabalho de modo bastante particular. Pensemos no caso das pessoas trans e travestis, por exemplo. A gente já sabe que o Brasil é o país que mais mata travestis e transexuais no mundo (NOGUEIRA; BENEVIDES, 2019). E que também mais as excluem das relações de trabalho. Os dados da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) falam que 90% delas, em algum momento da vida, estão na prostituição<sup>3</sup>.

<sup>3</sup> Cf. <https://antrabrasil.org/2019/11/21/antra-representa-o-brasil-em-audiencia-na-cidh/>.

E o que significa pensar o trabalho e os direitos associados ao trabalho a partir dessa condição concreta? E aqui queremos pensar o trabalho não a partir de ideias abstratas e pomposas, mas a partir do que acontece efetivamente na realidade do trabalhar para sujeitos reais. Partindo da concretude dos corpos que são rejeitados socialmente. De corpos que se exprimem fora dos padrões de inteligibilidade social, que não se ajustam às expectativas de comportamentos de gênero e sexualidade hegemônicos e que, por isso, são sistematicamente excluídos das possibilidades de trabalho e das próprias proteções do direito do trabalho.

As relações de trabalho e suas correspondentes proteções jurídicas tendem a hierarquizar e marginalizar corpos LGBT. Quanto menos um corpo LGBT se ajusta as normas hegemônicas da heterossexualidade e da cisgeneridade, mais precárias serão as relações de trabalho que lhes estão socialmente disponíveis e menores serão as proteções jurídicas dessas relações.

Aqui é importante entender os direitos afetos ao trabalho como direitos que se desdobram na vida de pessoas LGBT. Nessa aproximação, percebe-se que o direito do trabalho, como elemento central dos direitos sociais, está ativamente investido em distribuir precariedades, constituindo lugares marginais para muitos corpos LGBT. Tomamos condição precária, aqui, no sentido de Judith Butler, como "a condição politicamente induzida na qual certas populações sofrem com redes sociais e econômicas de apoio deficientes e ficam expostas de forma diferenciada às violações, à violência e à morte" (2018, p. 40). Nos processos sociais de definição e demarcação de vidas humanas, de corpos que importam, as dissidências de gênero e de sexualidade funcionam como elemento de expansão de precariedade. E os modos de trabalho e de trabalho regulado estão fortemente mobilizados nesse processo.

O direito é parte importante nesse processo de indução de condições precárias. Por trás dos discursos humanistas de igualdades e liberdades universais, por trás das mais recentes afirmações dos direitos humanos de pessoas LGBT, as leis, as estruturas e os agentes do direito contribuem sistematicamente para a indução de condição precária de muitas LGBT.

O direito do trabalho induz condições precárias para pessoas LGBT de modo indireto e sutil. Ele o faz, ao excluir deliberadamente uma enormidade de pessoas de sua incidência. Muitas formas de trabalhar não estão protegidas, segundo nossas leis, pelo direito do trabalho. É o caso do trabalho autônomo ou por conta própria (na ampla variedade de uma economia da viração, que envolve diversos setores informais). Ele o faz, também, ao demarcar ocupações que sequer são consideradas trabalho. Como a prostituição que é para muitas vidas travestis e trans a única fonte de sustento possível.

Além disso, dentre as formas de trabalho juridicamente protegidas, o direito do trabalho dá operacionalidade à precariedade de várias formas. Um exemplo: O setor da beleza é fortemente caracterizado por relações gendradas e racializadas. É um setor no qual, a despeito da inexistência de dados sistemáticos, percebe-se a forte presença de travestis, mulheres trans e gays afeminados (VENCO, 2009). O mercado da beleza no Brasil é um laboratório de modelos precários de contratação. É o caso da Lei 13.352/2016, a chamada lei do salão parceiro, que permitiu a contratação de profissionais por salões sem vínculo de emprego. O mesmo ocorre nas situações de terceirização da mão de obra. Em muitos setores nos quais a terceirização é comum, como o teleatendimento, a presença maciça de pessoas LGBT é uma característica. São espaços nos quais as violações aos direitos estão muito presentes. Assédio moral, limitação do uso do banheiro, adoecimento mental, jornadas exaustivas (FLEURY, 2020).

A nossa hipótese, aqui, é que o signo LGBT nesses setores autoriza a produção de regimes paralelos de especial precariedade. E eles são

assimilados com maior facilidade tanto socialmente quanto pelo mundo do direito e seus especialistas justamente por estarem referenciados a esses corpos em específico.

Portanto, modelos precários de trabalho afetam de maneira específica a vida de pessoas LGBT, induzindo ou reforçando as condições de precariedade dessas pessoas. Assim como também acontece com outros grupos marginalizados, como negros, mulheres, estrangeiros etc. A discussão sobre a precarização das relações de trabalho é geral, mas também específica. Direitos humanos do trabalho ao serem discutidos afetam as pessoas que trabalham em geral. Mas afetam particularmente quem, por força de marcadores da diferença, como raça, gênero e sexualidade, estão em posição de maior precariedade.

Assim, quando uma norma trabalhista permite arranjos mais precários e esses arranjos mais precários serão experimentados preferencialmente pelos corpos LGBT, essa é uma discussão de direitos sociais LGBT. Ou seja, mesmo que o debate não apareça explicitamente como um debate LGBT, a interdependência desses direitos revela a conexão dessas esferas.

Mas há um outro aspecto importante dentro da própria esfera dos direitos sociais: o da discriminação LGBTfóbica nas relações de trabalho. É aí que a interdependência dos direitos se complexifica ainda mais. O direito do trabalho vem progressivamente sendo provocado a dar respostas em face de práticas concretas de discriminação contra pessoas LGBT. E a solução que ele normalmente tem oferecido a essas situações é através da indenização por danos morais.

A indenização por danos morais é algo que tem uma estrutura jurídica relativamente simples. O dano moral é caracterizado por uma ação ou omissão que gera sofrimento, humilhação, dano psíquico a alguém. A reação se processa na estrutura, também simples, do que chamamos no direito de responsabilidade civil. Há uma conduta que gera dano e um nexo

de causalidade que liga a conduta e o dano, gerando a responsabilidade. Pessoas LGBT que xingadas, expostas, ridicularizadas, inferiorizadas, tratadas desigualmente por superiores ou colegas (conduta) são submetidas a sofrimento, constrangimento, humilhação (dano) por conta do que passaram (nexo de causalidade).

Vale destacar que o fato de o direito do trabalho reconhecer danos morais em razão de discriminação LGBTfóbica é inquestionavelmente um avanço histórico. Até há alguns anos o que víamos era a condescendência da lei e de tribunais com discriminações baseadas na identidade de gênero ou na sexualidade da pessoa. Recentemente, decisões judiciais de reconhecimento de indenizações por dano moral praticado contra pessoas LGBT têm aparecido cada vez mais.

Mas há, contudo, limitações muito evidentes no modelo de indenizações por danos morais. O fundamento de muitas das decisões revela essas ambiguidades. Ao condenar as empresas a indenizar os danos morais sofridos em razão de LGBTfobia e fixar o valor das indenizações, os julgados observam a “condição social da vítima” e a “condição financeira do responsável”. Muitos problemas aparecem aí. O valor do corpo e da subjetividade é medido dentro dessa conta imprecisa, quase esotérica, dando abertura aos estigmas e preconceitos que carrega o julgador em relação a pessoas LGBT. Por outro lado, quando o direito tenta tornar precisa a medida do dano sofrido, corre-se o risco de produzir absurdos ainda maiores: a tarifação do sofrimento, tabelas da humilhação, preços para a dor.

Foi o caso da reforma trabalhista brasileira de 2017. Trata-se, vale dizer, de uma reforma orquestrada por forças conservadoras, para destruir os sistemas de proteção social até então constituídos no Brasil. Algo que se passou em muitos países da América Latina. Retrocessos enormes em vários elementos de nossos direitos sociais. E, em meio a esse tsunami de retrocessos, a reforma trabalhista detalhou a disciplina do chamado dano

extrapatrimonial, isto é, do dano moral. O art. 223-C (BRASIL, 2017), inserido na CLT pela reforma, dispôs, com grande precisão e acuidade de termos, que “a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física”. E resolveu tarifar esses danos, padronizando-os. O art. 223-G, §1º, da CLT reformada diz que a indenização deve ser graduada em leve, média, grave e gravíssima, calculada à luz do último salário contratual da pessoa ofendida.

Ou seja, o quanto a pessoa ganha passa a influir no valor da indenização que recebe, de maneira expressamente prevista na lei. Se ganha muito, a ofensa vale muito. Se ganha pouco, vale pouco. As ofensas mais leves, até o valor de três salários da pessoa. As mais graves, até cinquenta. Não que isso já não acontecesse na prática, mas essa explicitação legal é um transbordamento escandaloso. Esse modelo de tarifação expõe a lógica crua do valor da pessoa e foi fortemente criticado pela comunidade jurídica.

Atualmente, a constitucionalidade do dispositivo está em discussão no Supremo Tribunal Federal. Mas ele traz à tona algumas ambiguidades importantes: gênero e sexualidade estão sendo reconhecidos em algumas esferas, ao mesmo tempo em que as pessoas de gênero e sexualidade dissidentes estão vivendo em condições cada vez mais precárias no trabalho. Como isso acontece? A precisão terminológica na disciplina do dano extrapatrimonial na referida reforma trabalhista (que utiliza expressões como sexualidade, liberdade de ação, integridade física) insere elementos progressistas na legislação do trabalho. Por outro lado, a reforma introduziu uma infinidade de modelos precários de trabalho, trabalho intermitente, terceirização, rebaixamento salarial, desproteção à saúde, enfim, uma enormidade de retrocessos que ampliam essa produção jurídica da precariedade. E esses são modelos que afetam de modo preferencial grupos historicamente marginalizados.

Nesse contexto, ao mesmo tempo que passou a reconhecer indenizações por sexismo e LGBTfobia, o direito do trabalho brasileiro aprofundou drasticamente precariedades materiais a que estão potencial e concretamente submetidas as pessoas LGBT.

Por essa razão, é preciso pensar nas múltiplas dimensões jurídicas que atravessam as vidas de pessoas LGBT. Os avanços são importantes e devem ser celebrados. O problema é que os retrocessos dos direitos sociais que afetam de modo particular pessoas LGBT não são percebidos como retrocessos para os direitos LGBT. Os mecanismos da LGBTfobia são complexos e, por vezes, indiretos. Quando se trata de um campo como o jurídico, fundado sobre o discurso da imparcialidade e neutralidade, da igualdade e da liberdade universais e abstratas, a LGBTfobia se manifesta discretamente no modo de regular (ou de deixar de regular e proteger) determinadas relações que afetam de modo particular pessoas LGBT.

#### **4 A INTERDEPENDÊNCIA DOS DIREITOS LGBT E DOS DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS**

De maneira bastante introdutória e resumida, podemos dizer que os direitos transindividuais (os direitos difusos e coletivos) são aqueles que protegem coisas que têm muito valor e que não são de ninguém individualmente. São de todas as pessoas, ou da coletividade, em conjunto e de maneira simultânea. São direitos relacionados, por exemplo, ao meio-ambiente, à natureza, ao espaço urbano. O direito que todas e todos temos de respirar um ar limpo. De que o planeta não seja destruído. Os direitos transindividuais se diferem dos demais da seguinte maneira. Nos direitos individuais, você sabe bem quem teve o direito violado e quem é o responsável pela reparação ou quem deverá sofrer a punição. Tanto o titular do direito quanto o responsável pela reparação do dano são pessoas

ou coletividades individualmente identificáveis. Os direitos sociais, embora possam ser individualmente exercidos, são de responsabilidade coletiva. Todos nós somos em alguma medida responsáveis ou compartilhamos os custos de sua implementação. Ainda que possa parecer ser o Estado em abstrato ou empregador em concreto aquele que provê direitos sociais e trabalhistas, é o trabalho de cada um de nós que direta ou indiretamente arca com os custos deles. Já o titular dos direitos difusos e coletivos não é individualmente identificável. O direito a um meio ambiente saudável só faz sentido se pensado a partir de seu caráter não individual.

Mas, afinal, qual é a relação entre direitos LGBT e direitos transindividuais? Tomemos como exemplo um direito transindividual bastante discutido atualmente: o direito à cidade. É um direito que diz da condição efetiva de todas e todos de participarem do processo de produção e ocupação do espaço urbano. E de usufruir dele. Sem que ele seja depredado, poluído ou loteado conforme interesses puramente privados e econômicos. Um direito de circular, viver, de ser na cidade.

Para pessoas LGBT a cidade é um espaço vital. É muitas vezes o espaço em que elas forjam suas comunidades e se mobilizam para visibilizar e reclamar por suas vidas e seus direitos. As paradas do orgulho LGBT encontram nas ruas um espaço fundamental. É na pulsão transformadora delas que se deram – e renovadamente se dão – as batalhas históricas por reconhecimento e inclusão dessas pessoas. O espaço público tem um caráter particularmente importante para pessoas LGBT. Existir nele é existir fora dos limites do segredo, da vergonha, das paredes físicas e simbólicas que são erguidas e reerguidas ao redor de quem tem sexualidades e identidades de gênero fora dos padrões. Ele representa, para muitas LGBT, o refúgio de famílias e espaços privados LGBTfóbicos.

Ao mesmo tempo, o espaço urbano é um lugar no qual a violência e a discriminação contra pessoas LGBT estão sempre presentes. A forma como

o seu uso é regulado e o modo como os agentes de segurança atuam nesses espaços têm um impacto enorme na fruição do direito individualmente reconhecido a cada pessoa LGBT de livre expressão e desenvolvimento de suas identidades de gênero e sexualidade. Em pesquisa feita na cidade de Belo Horizonte no ano de 2019, 57,8% das pessoas LGBT entrevistadas responderam não se sentirem seguras para demonstrar afeto em público (RAMOS, NICOLI *et. al.*, 2020). A sensação geral de segurança está perto desse número. Ou seja, a cidade, para a maioria das pessoas entrevistadas, não é um espaço seguro para ser LGBT.

O que se vê, por vezes, é a regulação do uso dos espaços da cidade reforçar essa insegurança. Embora no Brasil a homossexualidade e a transexualidade tenham sido descriminalizadas desde 1830, repressões policiais a espaços de convivência LGBT foram comuns há até muito pouco tempo. Se a cidade nunca fora um espaço seguro para pessoas LGBT, durante muito tempo, os próprios agentes de segurança do Estado, com a conivência de juízes de direito, contribuíram para essa produção de insegurança (QUINALHA, 2021). Além disso, leis de zoneamento urbano, portarias restritivas, alvarás de funcionamento de estabelecimentos, normas de regulação sanitária sempre funcionaram, conforme chama atenção Gayle Rubin, como uma “sutil codificação jurídica de formas mais rigorosas de controle sobre comportamento sexual adulto” (RUBIN, 2018, p. 70). Bares, boates, saunas e espaços de convivência LGBT foram especialmente afetados historicamente por esse tipo de codificação sutil, a qual contribuiu para a constituição das próprias condições de ser LGBT no espaço urbano.

É preciso estar atento, como observa Dean Spade, para o conjunto de normas que administram juridicamente a vida social, gerindo a população, através da distribuição de oportunidades e da separação de grupos submetidos a diferentes níveis de exposição à segurança ou à insegurança (SPADE, 2015, p. 49). Leis antidiscriminatórias e afirmação de direitos

LGBT não melhoram necessariamente as oportunidades de vida de todas as pessoas LGBT. A efetivação ou a experimentação concreta dos direitos humanos individuais por pessoas LGBT passam não só pela efetivação de direitos sociais (trabalho, saúde, educação, previdência), mas também pela garantia de direitos transindividuais que promovam uma regulação não LGBTfóbica de bens jurídicos coletivos (como a natureza e a cidade).

O que se vê, aqui, é mais uma vez a interdependência das coisas. Para existirem, pessoas LGBT têm que ter seu direito à cidade reconhecido. Sem que normas que aparentemente não regulam o fato de serem LGBT sejam mobilizadas para lhes sequestrar esse direito.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para se ler de uma maneira séria os direitos LGBT é preciso atenção a todas as esferas da vida de pessoas LGBT. E a todos os marcadores sociais que influenciam as trajetórias de pessoas LGBT no mundo. Porque há muitas formas de se reconhecer e de se violarem direitos de pessoas LGBT. De pessoas LGBT negras. Pobres. Trabalhadoras. Idosas. Periféricas. E esses direitos estão em muitas esferas.

Os avanços em direitos “tipicamente” LGBT são extremamente importantes. Mas eles não são tudo. É preciso ler todos os direitos humanos a partir da experiência localizada de pessoas LGBT. De forma interdependente. E não estamos aqui afirmando nada novo.

Os Princípios de Yogyakarta partem de um pressuposto parecido. Esses princípios consistem em um documento internacional sobre direitos humanos de pessoas LGBT de 2006 que resultou de uma reunião internacional de grupos de direitos humanos na Indonésia. O ponto de partida desse documento histórico é, de certa maneira, uma formulação da interdependência

dos direitos. O primeiro princípio é intitulado "direito ao gozo universal dos direitos humanos". E diz: "Os seres humanos de todas as orientações sexuais e identidades de gênero têm o direito de desfrutar plenamente de todos os direitos humanos". A partir daí, os demais princípios são desdobramentos dessas muitas faces dos direitos LGBT em esferas da vida.

Rememorar essa diretiva, esse direito a ter direitos, nos parece fundamental nesse momento. Um momento ambíguo. Em que somamos avanços muito significativos em direitos. Ao mesmo tempo em que, estamos sob ameaças crescentes do conservadorismo. Destruição de sistemas de redistribuição e proteção social. Um tempo de vertigem. Para o qual as análises muito circunscritas podem dar a ilusão de uma marcha única, numa direção certa.

Os direitos LGBT são frutos de disputa. Sempre foram. E ainda são. Entender a complexidade das batalhas contemporâneas é fundamental. Avanços devem ser, sem dúvida, celebrados. Mas é preciso reconhecer retrocessos que são mascarados ou que parecem não afetar diretamente direitos individuais de pessoas LGBT. É preciso pensar os direitos LGBT a partir das múltiplas dimensões das vidas de pessoas LGBT, sem se descuidar do fato de que os direitos humanos de pessoas LGBT são todos interdependentes.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial da União*: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 1 mai. 1943, p. 11937, 9 ago. 1943 (Publicação Atualizada). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1940-1949/decreto-lei-5452-1-maio-1943-415500-normaatualizada-pe.html>.

BRASIL. Lei n. 7.716 (Lei do Racismo). *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 369, 6 jan. 1989. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1989/lei-7716-5-janeiro-1989-356354-norma-pl.html>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 4.277 e ADPF 132*, rel. min. Ayres Britto, j. 5-5-2011, P, DJE de 14-10-2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&documento=&s1=132&numProcesso=132>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE 670.422*, rel. min. Dias Toffoli, j. 15-8-2018, P, DJE de 10-3-2020. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa\\_inteiro\\_teor=false&sinonimo=-true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=RE%20670.422&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=-true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=RE%20670.422&sort=_score&sortBy=desc).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADO 26*, rel. min. Celso de Mello, e *MI 4.733*, rel. min. Edson Fachin, j. 13-6-2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADO&documento=&s1=26&numProcesso=26>. Disponível em: <http://fasb.edu.br/revista/index.php/cic/article/view/389>.

BUTLER, Judith. *A vida psíquica do poder: teorias da sujeição*. Trad. Rogério Bettoni. Belo Horizonte: Autêntica, 2017.

BUTLER, Judith. *Corpos em Aliança e a Política das Ruas: Notas Sobre Uma Teoria Performativa de Assembleia*. Trad. de Fernanda Siqueira Miguens. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

ESCOBAR, Arturo. *Designs of the Pluriverse. Radical Interdependency, Autonomy, and the Making of Worlds*. Durham/London: Duke University Press, 2018.

FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade I*. Paz e Terra, 2015.

FLEURY, Flávio Malta. *Os sentidos do direito, do sindicato e da vida em disputa: resistências trabalhadoras e sindicais à transfobia e ao cissexismo no telemarketing*. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito. Belo Horizonte, 2020.

NEDELSKY, Jennifer. *Law's Relations: A Relational Theory of the Self, Autonomy, and Law*. Oxford: Oxford University Press, 2011.

NOGUEIRA, Sayonara N. B.; BENEVIDES, Bruna G. *Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2019*. ANTRA: Brasília, 2020.

ONU, Assembleia Geral. *Declaração de Vienna*. 12 jul. 1993. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>.

QUINALHA, Renan. *Contra a moral e os bons costumes*. A ditadura e a repressão à comunidade LGBT. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

RAMOS, Marcelo; NICOLI, Pedro; MORAIS, Gabriella; PIMENTA, Igor. *Relatório de Violências contra Pessoas LGBT+. Pesquisa da 22ª Parada do Orgulho LGBT de Belo Horizonte – 2019*. Belo Horizonte: Diverso UFMG, 2020.

RUBIN, Gayle. *Políticas do sexo*. São Paulo: Editora Ubu, 2018.

SPADE, Dean. *Normal Life. Administrative Violence, Critical Trans Politics, and the Limits of Law*. Durham/London: Duke University Press, 2015.

VENCO, Selma. Centrais de teleatividades: o surgimento dos colarinhos furta-cores? In: ANTUNES, Ricardo, BRAGA, Ruy (org.). *Infoproletários: degradação real do trabalho virtual*. São Paulo: Boitempo, 2009.



# DEFICIÊNCIAS, EDUCAÇÃO E DIREITO DO TRABALHO: PREOCUPAÇÕES E REFLEXÕES

Anna Paula Vencato<sup>1</sup>

Regina Stela Corrêa Vieira<sup>2</sup>

## 1 INTRODUÇÃO

O descompasso entre Direito e realidade social não é novidade. A ciência jurídica, historicamente, tem respondido tardiamente às demandas da sociedade civil. Sendo a forma jurídica um instrumento do sistema econômico, estruturada sobre a tendência de universalizar experiências e homogeneizar indivíduos (KASHIURA, 2014), não é espantosa sua dificuldade lidar com marcadores sociais da diferença. Ainda, sendo uma área elitizada e masculinizada desde suas origens, o conhecimento e as ferramentas produzidas na seara jurídica, por muito tempo, protegeram privilégios.

O movimento das pessoas com deficiência (pcd), há anos, alerta sobre a inaptidão do Direito em relação à garantia dos direitos fundamentais a este grupo social, bem como sua tendência de seguir modelos biomédicos e reproduzir lógicas capacitistas<sup>3</sup> (DINIZ, 2007; FIETZ; MELLO, 2018).

<sup>1</sup> Doutora em Antropologia pelo PPGSA-UFRJ, mestre em Antropologia Social pelo PPGAS-UFSC e licenciada em Pedagogia pela FAED-UDESC. Professora Adjunta da FaE-UFMG. Coordenadora do Grupo de Pesquisa "Gênero, sexualidades, socialidades e subjetivações" da FaE-UFMG.

<sup>2</sup> Doutora, mestranda e bacharel em Direito pela FD-USP. Professora do PPDG-UNOESC e Professora Adjunta do CCJ-UFPE. Coordenadora do "GENTE - Grupo de Estudos e Pesquisa em Segurança Social, Trabalho Decente e Desenvolvimento" do PPGD-UNOESC.

<sup>3</sup> Conforme Karla Garcia Luiz (2020, p. 24-25): "o termo 'capacitismo' serve para designar as discriminações baseadas numa lógica de capacidade dos corpos. Nesse sentido, os corpos que mais sofrem opressão por capacitismo são os corpos com lesões e impedimentos. O capacitismo se expressa em ações, atitudes e concepções sobre os corpos e sobre deficiência tanto de maneira explícita, como implícita. Podemos dizer, então, que o capacitismo está fundamentado numa ideia de hierarquia dos corpos com mais ou menos capacidades, na qual corpos sem deficiência valem mais do que corpos com deficiência. Essa hierarquização

Mesmo as iniciativas jurídicas visando à igualdade material das pessoas com deficiência, em sua maioria, ou tutelam suas vidas e patologizam seus corpos, ou não as tratam verdadeiramente como sujeitos, ocultando suas vozes e sua diversidade.

Além disso, embora existam iniciativas pelo reconhecimento e ampliação do acesso a direitos de pessoas com deficiência, baseadas nos princípios constitucionais da igualdade e dignidade humanas, há um descompasso entre o que está na letra da lei e o que acontece na vida social, ou mesmo na aplicação dessas leis na vida cotidiana das instituições e/ou das pessoas que precisam recorrer a elas.

As normas jurídicas para minorias sociais ocupam sempre um lugar ambíguo. Sobretudo quando seus direitos se entrecruzam com outras normas, como as trabalhistas ou, mais ainda, quando precisam ser aplicados ao cotidiano de trabalho nos mais diferentes tipos de instituições ou empresas que contratam trabalhadores ou trabalhadoras.

No caso das pessoas com deficiência, o ordenamento jurídico esbarra em questões éticas, morais e físicas. Também esbarra na lógica da produtividade intrínseca ao sistema capitalista e no individualismo pregado pela ideologia neoliberal (TRONTO, 2007). Choca-se, portanto, com uma mentalidade bastante comum no mercado de trabalho (e mesmo em instituições de ensino, lazer etc.) de que pessoas com deficiência seriam “difíceis de acolher” pois “demandariam adaptações e cuidados especiais”.

---

está relacionada ao corpo ideal, com base numa corponormatividade vigente que oprime e exclui todos os corpos que não se enquadram aos padrões estabelecidos. Na realidade, o corpo ideal é uma ilusão apenas para o capitalismo ditar quem produz mais, quem é mais capaz. Compreender o conceito e saber identificar o capacitismo é importante, pois quando ele acontece, os efeitos na nossa vida podem ser: a) a responsabilização da pessoa com deficiência pela sua condição; b) o fortalecimento da ideia de que as pessoas com deficiência precisam ser curadas para ter um corpo dentro de um padrão; c) a acentuação da hierarquização das condições de deficiência; d) o Estado e a sociedade se eximem de garantir acesso adequado. Todas essas consequências do capacitismo estão bastante enraizadas na cultura Ocidental em função das concepções sobre deficiência ao longo da história, como vimos anteriormente. Por fim, cabe dizer que, assim como o racismo, a discriminação por motivo de deficiência, ou seja, o capacitismo, é cabível de pena, conforme preconiza a LBI [Lei Brasileira de Inclusão].”

É em torno dessa problemática que se situa o presente ensaio. É a primeira vez que nós, as autoras, unimos nossas pesquisas e vivências num texto que se propõe a pensar sobre deficiências e a esfera trabalhista. Ele decorre de uma intensa troca de percepções sobre como o Direito do Trabalho e suas(seus) operadoras(es) andam em corda bamba, sem saber dar respostas assertivas à premência de garantir direitos às pessoas com deficiência, combater o preconceito, não ferir a intimidade dos corpos e elaborar novas propostas que legitimamente respondam às demandas desses grupos.

Faremos isso a partir de três temas geradores, que em maior ou menor maneira permearam conversas e questionamentos entre nós nos últimos anos: as barreiras burocráticas para contratação de pessoas com deficiência que precisam de acompanhante; o desconhecimento dos setores de gestão de pessoal sobre a aplicação de direitos trabalhistas de pcd na prática; a pandemia do coronavírus e a invisibilização das pcd.

## **2 BARREIRAS BUROCRÁTICAS**

Um dos temas caros aos estudos da deficiência, tanto quanto aos estudos raciais e de gênero, diz respeito à teoria do ponto de vista situado (COLLINS, 1997) ou dos saberes localizados (HARAWAY, 1995). Essas noções jogam luz ao fato de que determinados grupos compartilham coletivamente experiências, transcendendo experiências individuais e marcando o conhecimento produzido por esses grupos (COLLINS, 1997).

Conseqüentemente, chamar atenção para o “lugar de fala” é afirmar que “o lugar que ocupamos socialmente nos faz ter experiências distintas e outras perspectivas”, relevando a importância de se promover uma multiplicidade de vozes a fim de romper com um discurso universalista e

totalizante (RIBEIRO, 2017). Isso vale, ainda mais, para a área do Direito, que para efetivar igualdade material para todos os seres humanos precisa absorver experiências de grupos que, muitas vezes, estão sub-representados ou não apresentados nas esferas jurídicas.

No caso das experiências de pessoas com deficiência, o Direito do Trabalho está a anos luz de compreender e de fato incorporar suas demandas. Um primeiro passo, essencial, é que magistrados e magistradas, procuradoras e procuradores, fiscais do trabalho, advogadas e advogados sejam formados a respeito. Para isso, enquanto não trabalham lado a lado com colegas com deficiência, devem absorver conhecimento por meio de aulas, palestras, audiências e consultas públicas com pessoas que integram o movimento.

A infelicidade é que, quando órgãos públicos ou empresas privadas mostram-se cientes dessa necessidade de dar espaço a essas experiências, a burocracia e o desconhecimento – mesmo com a melhor das intenções – acaba criando barreiras e reforçando comportamentos discriminatórios. Justamente, fazendo o oposto do que se pretendia inicialmente.

Um episódio peculiar diz respeito a um convite para palestrar em um evento do judiciário federal cuja demanda era falar sobre gênero, deficiência e inclusão. Na ocasião, foi informado à organização do evento de que a palestrante, em razão da deficiência, precisaria viajar com acompanhante. Inicialmente foram solicitados os dados do acompanhante, sem outras demandas.

Algumas semanas depois, a organização informa que seria necessário também um laudo que comprovasse a necessidade de acompanhante, que teria sido solicitado pela presidência da instituição. A palestrante convidada enviou um laudo redigido pelo médico ortopedista que a acompanha, relatando a lesão medular e paraplegia. Na sequência, porém, veio outra solicitação: o laudo era insuficiente e seria necessário que a palestrante passasse por perícia médica junto ao órgão local daquela instituição jurídica. Pouco depois, a organização do evento teve ciência do ocorrido e

dispensou essa exigência. Entretanto, com o passar dos dias, a presidência da instituição reiterou a necessidade de laudo, agora liberando também para a possibilidade de a perícia ser realizada na junta médica da Universidade em que atua a palestrante.

Em razão de uma intercorrência médica, a palestrante precisou passar por alguns dias de internação hospitalar. Nesse período, a instituição que organizava o evento foi informada da internação, mas os telefonemas para agendar a perícia e e-mails seguiam. Foi proposto, inclusive, que fosse solicitado o laudo à equipe médica do hospital em que ocorria a internação – demonstrando total incompreensão sobre o desgaste físico e mental por que passa qualquer pessoa internada, que necessita de repouso e não de se preocupar com documentos para uma palestra.

Diante de tudo, a palestrante abriu mão da participação. Ainda houve alguma insistência por parte da organização do evento, mas a palestra, por fim, não aconteceu. A contradição fica mais que evidente, já que um evento que pretendia, justamente, abrir espaço para o debate sobre discriminação, acabou por impedir a participação de uma mulher com deficiência por conta entraves burocráticos que respondiam a normas evidentemente capacitistas.

Perdeu-se a oportunidade de promover um momento de interlocução entre saberes da Universidade, do Judiciário e da sociedade civil, extremamente importantes para a construção de práticas inclusivas e pautadas na ideia de respeito aos direitos humanos que extrapolem a concepção de um humano universal, aplicável a todas as pessoas sem considerar especificidades. Não se trata aqui de não compreender a necessária lisura que devem permear os processos de contratação e prestação de contas que envolvem dinheiro público. Mas de um processo de solicitação de comprovações (laudos) que lida com corpos de pessoas com deficiência sem reconhecer suas especificidades e a partir de padrões capacitistas e que desconsideram que a pessoa com deficiência também deva ter seu direito à privacidade reconhecido.

Do ponto de vista de uma pessoa com deficiência que precisou abrir mão da própria autonomia em vários aspectos por conta da lesão medular, precisar comprovar, explicitar e justificar o porquê precisaria viajar acompanhada foi invasivo e violento. A demanda por laudos, documentos institucionais e detalhes sobre as necessidades declaradas pela palestrante não apenas a constrangeram, como violaram sua intimidade e demonstraram como os corpos das pessoas com deficiência não são respeitados.

Conforme as mães de crianças com Síndrome Congênita do Vírus Zica pesquisadas por Soraya Fleischer (2020, p. 82-83) aprenderam nos percursos terapêuticos com suas crianças diagnosticadas com microcefalia, "há uma linha muito delicada entre conhecer melhor o contexto de cuidados oferecidos à criança e devassar a privacidade da família". No caso dessas mães, "(...) perguntas insistentes vindas de uma pessoa com autoridade de profissão, de cor e classe social corporificam a violência e racismos institucionais" (FLEISCHER, 2020, p. 83).

Podemos transpor essa mesma análise para o caso acima relatado sobre a exigência de um laudo que fosse detalhado o suficiente para satisfazer a quem o solicitou. Assim como há violência e racismo institucional no caso das crianças com "micro", há violência e capacitismo institucionais no caso aqui relatado. E as instituições, vale lembrar, assim como as leis, são formadas, redigidas ou executadas por pessoas.

### **3 DESCONHECIMENTO E FALTA DE REGULAMENTAÇÃO INSTITUCIONAL ESPECÍFICA**

A Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Lei Brasileira da Inclusão ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, inseriu em diversos pontos de nosso ordenamento jurídico normas relativas à inclusão e acessibilidade. Representa um marco para o Direito nacional por marcar uma mudança de

compreensão sobre a deficiência, migrando de uma "perspectiva meramente biomédica, para uma compreensão como desigualdade social", reforçando a compreensão da deficiência "não como atributo individual, mas como resultado de uma sociedade despreparada para a diversidade humana" (SANTOS, 2016, p. 3007).

Dentre as diversas medidas voltadas "a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania" (art. 1o da Lei 13.146, 2015), algumas voltaram-se ao mercado de trabalho. A mais conhecida delas, foi a previsão de ações afirmativas para que empresas grandes contratem pessoas com deficiência<sup>4</sup>.

No tocante ao serviço público, regulado por normas específicas, há também regras determinando cotas nos concursos e para que sejam conferidas as devidas condições de trabalho para pessoas com deficiência. Uma delas diz respeito à jornada reduzida de trabalho, com horário especial ao servidor ou servidora federal que comprovadamente necessitar<sup>5</sup>. A regra vale, inclusive, para as Universidades Federais, conforme o exemplo que queremos debater neste tópico.

Em 2018, uma professora universitária sofreu uma compressão medular que resultou em paraplegia. Entre idas e vindas de internações hospitalares ficou cerca de 18 meses em perícia médica, sendo acompanhada por uma junta da instituição em que atua. Ao final desse período, que envolveu acompanhamento interdisciplinar com fisioterapeutas, terapeutas

<sup>4</sup> Uma das mais conhecidas é a obrigatoriedade de empresas com cem ou mais empregados de preencherem de 2% a 5% de seus postos de trabalho com pessoas com deficiência ou reabilitadas. Essa previsão, vulgarmente chamada de "Lei de Cotas para PCDs", consta no art. 93 da Lei 8.213/1991 (incluída pela Lei 13.146/2015). Infelizmente, poucas empresas cumprem a exigência legal, muitas vezes alegando não haver pessoas no perfil procurado para cumprimento da cota. Não é nosso objetivo tratar dos inúmeros debates sobre esse descumprimento, mas indicamos: CEZAR, 2010 e CEZAR, 2017.

<sup>5</sup> Lei 8.112/1990. Art. 98. "§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário".

ocupacionais, assistentes sociais, além de médicos/as, foi liberada para retornar às atividades de docência. Havia, porém, uma recomendação médica de que diminuísse sua jornada de oito horas diária para cinco horas diárias. Isso para garantir que pudesse seguir acessando outras terapias e cuidados importantes para a saúde, tais como a fisioterapia.

Levou os documentos da liberação para a sua chefia direta e o setor de pessoal da sua unidade de lotação, explicou as recomendações da junta médica e iniciou uma busca para saber mais sobre a questão da redução de carga horária e sua previsão legal. Ao ler as regras institucionais e a legislação pertinente teve mais dúvidas que certezas sobre esse direito. Se a legislação previa que era possível diminuir carga horária sem perda salarial, não havia nenhuma regulação sobre a carreira docente específica na lei, menos ainda uma regulamentação interna a respeito. Como ficaria, por exemplo, a questão da dedicação exclusiva, que compõe boa parte do salário final de docentes das Instituições de Ensino Superior (IES) públicas? Outra questão nebulosa era o fato de que indicação para a redução da jornada precisava estar embasada no laudo da comissão médica que acompanhou a docente durante o afastamento, mas ela mesma deveria fazer a solicitação à instituição. E o formulário institucional que deveria preencher dizia claramente que ela estava ciente da redução de remuneração caso solicitasse a redução da jornada.

Dada a dificuldade de chegar a alguma conclusão sobre seu respaldo jurídico neste caso, a docente abriu mão desse direito e optou por fazer acordos que lhe permitissem trabalhar de casa sempre que possível – desde que sua produtividade esteja de acordo com os padrões institucionais e que participe das reuniões e aulas, não haveria mesmo necessidade de ela (ou para nenhuma outra pessoa com a mesma carreira, com ou sem deficiência) trabalhar no espaço físico da universidade.

Contudo, algum tempo depois, esta professora recebeu um e-mail do setor de pessoal dizendo que precisaria ir até lá para assinar a redução de jornada. Explicou que não tinha interesse na redução, ao que lhe solicitaram que respondesse ao e-mail formalizando sua decisão. Posteriormente, recebeu um telefonema do setor de Recursos Humanos (RH) da instituição, agendando reunião para conversar sobre a redução de jornada indicada pela perícia.

Na manhã agendada, a docente dirigiu-se ao RH, onde foi levada a uma salinha apertada (ninguém se atentou ao fato de que cadeira de rodas precisa de espaço para ser manobrada) e pediram-lhe para explicar porque não estava cumprindo o que a comissão médica falara. Respondeu que era uma recomendação, não uma ordem no estilo “cumpra-se”, e que com base nas leis e documentos que lera e em conversas com pessoas da área do Direito havia sentido certa insegurança jurídica quanto à redução. A funcionária do RH explicou que outras pessoas que trabalham na universidade gozavam desse direito sem problemas, sem redução de salário.

No entanto, quando a docente perguntou acerca do regime de Dedicção Exclusiva (DE), a reunião acabou. A pessoa que lhe atendera, constrangida, disse que de fato não tinha conhecimento de professores que tivessem passado pelo mesmo processo, que só acompanhou casos servidores em cargos técnicos, cuja especificidade do trabalho requer que cumpram toda a carga horária dentro da instituição. Sugeriu à docente que procurasse a Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD) para maiores esclarecimentos pois ali não tinham as respostas de que precisava.

Ato contínuo, em telefonema para a CPPD, a docente buscou explicar o caso, mas a comissão também não tinha respostas. Ficaram de retornar após conseguirem as informações. Algum tempo depois, o retorno recebido foi que para justificar a redução de carga horária a docente deveria procurar o serviço de saúde do/a trabalhador/a da instituição para obter a recomendação da perícia. A docente explicou toda a história novamente.

Também não souberam responder e, mais uma vez, disseram que consultariam a legislação e o órgão institucional que lida com questões de acessibilidade para posteriormente dar novo retorno. Nunca mais entraram em contato. A docente considerou, então, o assunto encerrado.

Importa mencionar que à época, a docente consultou professores/as de outras universidades públicas, alguns da área de Direito do Trabalho ou que tinham cargos de direção universitária, mas ninguém soube responder tais perguntas. O que surpreende mais? A ausência de representatividade, a falta de docentes com deficiência mesmo com leis de inclusão, ou o descompromisso das normas em que não foram prescritas garantias necessárias para que o exercício de um direito não acabe com prejuízo da pessoa que o exerce?

O caso explicitado acima demonstra que, mesmo em instituições que tem “boa vontade” com relação à acessibilidade de pcd (inclusive com a presença de núcleos de inclusão nas instâncias superiores), que conhecem e tentam implementar leis existentes dentro dessa temática, a efetivação dos direitos nela previstos ainda não se dá de forma plena. Há a necessidade de criação de fluxos para aplicação dessas previsões legais, para que não dependam unicamente da pressão da existência de um primeiro caso.

#### **4 VULNERABILIDADES, INVISIBILIDADES E A PANDEMIA DE COVID-19**

Nosso último tema gerador deste ensaio é a pandemia gerada pela Covid-19, que expôs a vulnerabilidade humana e trouxe medo generalizado diante de uma doença com evolução desconhecida e taxas altas de mortalidade. Ao longo de 2020, uma série de prescrições foram postas em prática para que se evitasse o contágio. A única forma de não adoecer limitava-se a evitar a transmissão do vírus por meio do contato social, de

modo que o distanciamento social foi considerado medida de urgência a ser tomada globalmente (WHO, 2020). Rapidamente, campanhas publicitárias, governamentais e empresariais, repetiam motes como “cuide de si”, “cuide de sua família”, “fique em casa”.

Ficou evidenciado que dependíamos uns dos outros. Logo, quando o Direito, a Administração Pública e a própria sociedade classificam apenas determinados grupos como “dependentes”, esconde-se que a dependência é inerente a todas as pessoas, que sempre demandarão cuidados, em níveis maiores ou menores ao longo da vida, assim como podem se constituir cuidadoras em outros momentos<sup>6</sup>.

No entanto, a ideologia do individualismo e da autossuficiência reforça discursos que tratam a dependência como, por um lado, um desvio – dentro do que se considera “normalidade” física e mental – e, por outro lado, como um problema privado – considerando o cuidado como responsabilidade familiar, primordialmente feminina (BIROLI, 2013).

Pensando nas pessoas com deficiência, uma parte de suas vidas já tinha similaridades ao cotidiano que a maioria da população experimentou com as medidas sanitárias implementadas contra a Covid-19. Se o isolamento social gerou sofrimento individual e acendeu debates sobre saúde mental e autocuidado, é importante lembrar que muitas pessoas com deficiência passam por períodos de isolamento com ou sem coronavírus circulando. A própria organização das cidades, dos equipamentos públicos, da vida social, ou a evolução de seus tratamentos impõem que elas, com frequência, “fiquem em casa” por períodos prolongados.

De forma também problemática, o aumento da demanda por cuidados de saúde específicos durante a pandemia, somado ao medo de contágio pela Covid-19, afastou pessoas com deficiência que necessitam de assistência

<sup>6</sup> Para aprofundamento neste debate, recomendamos: CARRASCO, BORDERÍAS, TORNS, 2011 e FIETZ, MELLO, 2018.

continua dessa provisão. Muitas recebem fisioterapeutas, cuidadoras/es, profissionais de enfermagem em suas casas para manterem sua qualidade de vida, ou acessam serviços públicos de saúde e assistência, de modo que medidas como *lockdowns* ou fechamento de equipamentos tidos como “não essenciais” dificultaram que o cuidado chegasse a essa população.

A vulnerabilidade de pessoas com deficiência, assim como de pessoas que necessitam de tratamento médico, fisioterápico ou de medicamentos específicos, aumentou exponencialmente durante o isolamento social. Como dito, o fechamento ou restrição de serviços de saúde ampliou barreiras de acesso que já eram bastante elevadas para esses grupos. Para piorar, a resposta de hospitais e outros equipamentos, muitas vezes, fez parecer que no caso de se estar entre a vida e a morte, algumas vidas poderiam não ser uma prioridade para as/os profissionais de saúde.

Infelizmente, a esse respeito, pouco ou nenhum interesse da mídia e de governos em veicular o que estava ou não acontecendo com essas populações. Sabemos, por vivência própria, que o SUS continuou a atender algumas demandas em locais específicos, separados dos espaços destinados a pacientes com Covid-19. Em São Paulo, por exemplo, os agendamentos para consultas com otorrinolaringologistas, fonoaudiólogos/os e a distribuição de aparelhos auditivos para pessoas surdas teve continuidade. Em compensação, houve total paralisação das perícias do INSS, fundamentais para que pessoas com deficiência ou em reabilitação recebam seguro-doença e aposentadoria por invalidez, ou para liberação de BPC<sup>7</sup> para pessoas com deficiência que o exercício de atividade remunerada (CASTELANI, 2020). Outros tratamentos, como de câncer, também acabaram interrompidos ou postergados nos hospitais.

<sup>7</sup> Benefício de Prestação Continuada, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, nos seguintes termos: Lei 8.742/1993 - “Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

Fora notícias e reportagens esparsas, o silêncio. Não houve interesse público de dar orientações a essas pessoas sobre como agir, se proteger e continuar seus tratamentos de saúde durante a pandemia. Menos ainda de falou acerca do confinamento de pessoas com deficiência, as implicações do não acesso a certos medicamentos e terapêuticas. O mesmo pode ser dito de outras populações vulneráveis à Covid-19, cujo acompanhamento médico é fundamental para um envelhecimento com qualidade tornou-se muito problemático durante o período de isolamento social. A questão aqui, parece, é que há grupos que são invisibilizados e rapidamente deixados de fora de certas políticas emergenciais, apesar de protegidos/as por leis e políticas específicas.

Mesmo que se fale em acessibilidade, rampas, intérpretes de libras, dentre outras coisas que são efetivamente importantes, isso em situações regulares já não é o suficiente para garantir qualidade de vida às pessoas com deficiência. O não acesso a cuidados de saúde específicos, o isolamento de pessoas com deficiência intelectual, a precariedade do acesso às aulas remotas de estudantes cegos ou surdos escancarou a falta do que se convencionou chamar de inclusão. Por um lado, não se faz inclusão sem presença. Por outro lado, mesmo a tecnologia de acesso ao ensino remoto, as plataformas que funcionam como salas de aula, mostraram-se precárias do ponto de vista da inclusão.

No caso de uma pessoa surda que se comunica através de libras, há a questão da necessidade de intérprete. Em se conseguindo intérprete, por vezes, a própria arquitetura das plataformas não é apropriada para que esse/a estudante consiga ter uma boa visualização das pessoas da sala de aula, do/a interprete de libras ou do/a interprete e de uma apresentação de material pedagógico que possa ser utilizado durante a aula. Para o caso de estudantes surdos que não se comunicam por libras, esses serviços tem se mostrado insuficientes pois não oferecem legendagem automática, ou

não oferecem legendagem automática em português (pois são plataformas geralmente desenvolvidas no e para o norte global). Quando oferecem legendagem, há casos em que a transcrição automática resulta em um texto incompreensível. Ademais, o serviço de legendagem síncrona é caro e são raras as instituições que conseguem realizá-lo. Por vezes, como último recurso, e de forma precária, utiliza-se a legendagem artesanal, realizada por algum/a colega de turma, que “de boa vontade” transcreve as ideias principais do que está sendo discutido.

Se antes dessa pandemia era comum pensarmos que na área educacional a tecnologia seria uma espécie de facilitadora *per se* da inclusão de pessoas com deficiência, o uso compulsório dessas plataformas durante o período de ensino remoto emergencial nos mostrou que temos ainda muitas questões a resolver para garantir o acesso e a aprendizagem das pcd no ensino em seus diversos níveis. A implantação do ensino remoto levantou importantes questões sobre o acesso a uma conexão e equipamentos de qualidade, mas só esses dois fatores não são o bastante para garantir a participação com qualidade de pessoas com deficiência.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscamos neste ensaio falar sobre como as leis existentes nem sempre conseguem produzir direitos para as populações específicas a que se referem, em especial, pessoas com deficiência. Em primeiro lugar, é preciso reconhecer que existem múltiplas deficiências, as quais demandam cuidados e acessibilidades que são distintas umas das outras. Ainda, há toda uma diversidade de formas de ser e estar no mundo dentre as pcd que compartilham de uma mesma classificação de deficiência. Há diversidades dentro dessas diversidades, o que nos leva a fazer coro com o argumento de Torres, Mazzoni e Mello (2007, p. 384) de que:

propostas reducionistas, tais como aquelas que consideram o Braille como sendo uma solução adequada para as pessoas cegas e a língua de sinais, como sendo a solução ideal para a comunicação das pessoas surdas, devem ser evitadas tanto pelo que representam de desrespeito à diversidade de formas de ser dessas pessoas, bem como pelo impacto de sugestões que trazem para a sociedade, que tende a considerar essas propostas, quando provenientes de órgãos públicos, como diretrizes.

Nesse sentido, concordamos com Heredia, Weid e Campoy (2017, p. 12) quando afirmam que “observando pessoas com deficiência em diferentes contextos, notamos que os constrangimentos práticos e simbólicos que lhes são imputados não as tomam totalmente”. Afinal, conforme argumentam, mesmo que tenham que conviver com o discurso da falta e as consequências dele, suas vidas e existências excedem essas negatividades<sup>8</sup>. Isso não implica deixar de reconhecer que “(...) cada deficiência guarda sua especificidade e que todas elas estão marcadas por barreiras, dores e desafios corporais, materiais, comunicacionais e simbólicos os mais variados e complexos”, mas compreender que “(...) a vida com deficiência está permeada tanto de natureza quanto de cultura, tanto de dores como de prazeres. A questão é, justamente, como essas vidas, em todos os seus registros, se fazem” (Heredia, Weid, Campoy, 2017, p. 12).

Tentamos trazer, ao longo dessas páginas, um pouco das histórias e questões que nos chegam a partir de diálogos com pessoas com deficiência ou nossas experiências como docentes que têm em suas salas de aula

<sup>8</sup> Heredia, Weid e Campoy (2017, p. 12) fazem a ressalva de que não se referem aqui “... a uma resistência pensada e coletivamente organizada contra os discursos sociais negativos, como os movimentos sociais de deficientes encampam, mas, antes, à percepção de que, por mais constrangida que a posição social do deficiente seja, suas vidas e seus corpos não são totalmente colonizados. Suas personalidades excedem os constrangimentos, encontrando formas de viver e ser feliz sendo deficientes. Podemos falar em criatividade, imaginação, autopoiese, enfim, em modos positivos de ser quem eles querem ser. Independente do nome, queremos salientar que, em meio às acusações de menos humanidade, os deficientes criam e vivem outras humanidades.”

estudantes com deficiência. Episódios como estes que relatamos ao longo do texto são importantes para discutir e questionar nossa visão de inclusão e seus limites. Provocam-nos, ainda, a pensar sobre a necessidade de aprender com as pessoas com deficiência sobre os limites da acessibilidade que enfrentam em suas vidas cotidianas e, pensar com elas, estratégias para efetivar mudanças.

Esperamos que futuramente, procedimentos e protocolos institucionais, dentre outras coisas, sejam mais voltados para reconhecer e trazer para dentro, efetivamente, pessoas com deficiência, pensando a partir de suas realidades, demandas específicas e possibilidades concretas de existência. Esperamos e trabalharemos, também, para que o Direito do Trabalho e o sistema de Justiça estejam verdadeiramente abertos e atuem ativamente para incorporar pessoas e conhecimentos que fogem do universalismo excludente que as normas jurídicas tendem a reproduzir.

## REFERÊNCIAS

BIROLI, Flávia. *Autonomia e desigualdade de gênero: contribuições do feminismo para a crítica democrática*. Vinhedo: Editora Horizonte, 2013.

BRASIL, Lei 8.112/1990. Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 23935, 12 dez. 1990. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8112-11-dezembro-1990-322161-publicacaooriginal-1-pl.html>.

BRASIL, Lei 13.146/2015. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 2, 7 jul. 2015. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13146-6-julho-2015-781174-norma-pl.html>.

CARRASCO, Cristina; BORDERÍAS, Cristina; TORNS, Teresa (ed.). *El trabajo de cuidados: historia, teoría y políticas*. Madrid: Catarata, 2011.

CASTELANI, Clayton. Fila do auxílio-doença no INSS sobe 120% com postos fechados. Folha de S. Paulo, 9 jul. 2020. Disponível em: <https://agora.folha.uol.com.br/grana/2020/07/fila-do-auxilio-doenca-do-inss-sobe-120-com-postos-fechados.shtml>. Acesso em: 1 out. 2020.

CEZAR, Katia Regina. *As pessoas com deficiência intelectual e o direito à inclusão no trabalho: a efetividade da lei de cotas*. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo.

CEZAR, Katia Regina. *A participação dos trabalhadores com deficiência na construção de um ambiente de trabalho sadio*. 2017. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo.

COLLINS, Patricia Hill. Comment on Hekman's "Truth and Method: Feminist Standpoint Theory Revisited": Where's the Power? *Signs*, v. 22, n. 2. p. 375-381, 1997.

DINIZ, Débora. *O que é deficiência?* São Paulo: Brasiliense, 2007.

FIETZ, Helena Moura; MELLO, Anahi Guedes de. A Multiplicidade do Cuidado na Experiência da Deficiência. *Revista AntHropológicas*, ano 22, v. 29, n. 2, p. 114-141, 2018.

FLEISCHER, Soraya. Doutores. In: FLEISCHER, Soraya, LIMA, Flávia (org.). *Micro: contribuições da antropologia*. Brasília: Athalaia, 2020.

HARAWAY, Donna. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. *Cadernos Pagu*, Campinas, v. 5, p. 7-41, 1995.

HEREDIA, Fabiola; WEID, Olivia von der; CAMPOY, Leonardo C. Por uma ciência humana mais anormal? In: *Teoria e Cultura*. Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais – UFJF, v. 11, n. 3, 2017.

KASHIURA JR., Celso Naoto. *Sujeito de Direito e Capitalismo*. São Paulo: Dobra Universitário. 2014.

LUIZ, Karla Garcia. Deficiência pela perspectiva dos direitos humanos. In: Coletivo Feminista Helen Keller. *Guia "Mulheres com Deficiência: Garantia de Direitos para Exercício da Cidadania"*, maio 2020.

RIBEIRO, Djamila. *O que é lugar de fala?* Belo Horizonte: Letramento, 2017.

SANTOS, Wederson. Deficiência como restrição de participação social: desafios para avaliação a partir da Lei Brasileira de Inclusão. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 21, n. 10, p. 3007-3015, 2016.

TORRES, Elisabeth Fátima; MAZZONI, Alberto Angel; MELLO, Anahi Guedes de. *Educação e Pesquisa*, São Paulo, v.33, n.2, p. 369-386, maio/ago. 2007.

TRONTO, Joan. Assistência democrática e democracias assistenciais. *Sociedade e Estado*, Brasília, v. 22, n. 2, p. 285-308, mai./ago. 2007.

WHO. (2020) *COVID-19: physical distancing*. Geneva: World Health Organization. Disponível em: <https://www.who.int/westernpacific/emergencies/covid-19/information/physical-distancing>. Acesso em: 29 jul. 2020.

# CRISE DE REPRESENTATIVIDADE SINDICAL: CONEXÕES ENTRE SINDICALISMO E AS MIGRAÇÕES ITALIANAS NO BRASIL

Maria Rosária Barbato<sup>1</sup>

Thaís Cláudia D'Afonseca da Silva<sup>2</sup>

Maria Antonieta Fernandes<sup>3</sup>

## 1 INTRODUÇÃO

O movimento migratório dos italianos no início do século XX, que trouxe em sua bagagem aspirações anarquistas, teve forte influência no sindicalismo brasileiro, dotando-o, na época, de características combativas que ajudaram a formar a resistência classista dos trabalhadores no Brasil.

Um século depois, o movimento sindical, após incisivo ataque do neoliberalismo, especialmente sobre a subjetividade dos trabalhadores, está diante do enfraquecimento do *coletivo* e do aniquilamento da *solidariedade*.

Na terceira década do século XXI, não apenas nos novos imigrantes italianos, em uma perspectiva global, são os trabalhadores que já não mais

<sup>1</sup> Professora Associada da Faculdade de Direito e Ciências do Estado da UFMG (FDCE-UFMG). Integrante do Programa de Pós-graduação em Direito. Presidente do Sindicato Docente APUBHUFMG+. Integrante do Comitê dos Italianos no Exterior de Minas Gerais (COMITES/MG) Integrante do grupo de pesquisas TREM – Trabalho em Movimento, UFMG. E-mail: mr\_barbato@hotmail.it.

<sup>2</sup> Doutoranda em Direito Privado pela PUC Minas. Professora de Direito do Trabalho da PUC Minas e Escola de Direito Dom Hélder Câmara. Vice-Presidente do Sinpro Minas. Advogada. Conselheira da OAB/MG. Integrante do grupo de pesquisas TREM – Trabalho em Movimento, UFMG. dafonseca.thais@gmail.com.

<sup>3</sup> Mestranda em Direito do Trabalho pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG. Graduada em Direito pela Faculdade Kennedy de Minas Gerais. Servidora do TJMG. Integrante do grupo de pesquisas TREM – Trabalho em Movimento, UFMG. E-mail: talluferndes@gmail.com.

se identificam como tal, enfraquecendo os sindicatos, que há muito já não alcançam mentes e corações da classe trabalhadora.

## 2 O SINDICALISMO DE FONTE ANARQUISTA DO INÍCIO DO SÉCULO XX

Berço da resistência operária desde o início do modo de produção capitalista, o sindicato é, sem dúvida, um dos protagonistas do embate capital *versus* trabalho, constituindo-se, por vezes, na própria personificação da classe trabalhadora. Ator de uma história que vai desde a criminalização do movimento operário, passando pelo anarquismo e anarcossindicalismo, subjugado ao controle estatal, e alvo principal de ataques quando da implementação de políticas econômicas de Estados neoliberais, o sindicato traz em si as marcas e vicissitudes da tensão exercida pelo capital sobre o trabalho. Como não poderia deixar de ser, como o próprio capitalismo apresenta contradições e movimentos de fluxo e influxos, e de certo, também as lutas sindicais não são lineares no tempo/espaço.

Desta forma, ao fazer uma breve abordagem da influência do anarquismo no sindicalismo brasileiro, ressaltamos que não há linearidade histórica e que os achados aqui mencionados se interrelacionam com diversos outros fatores e *multideterminações* de época. Também não pretendemos traçar uma linha direta entre a influência italiana e anarquismo como único fator a compor a subjetividade da classe trabalhadora brasileira, mas apenas tratar do modo como essa imigração em particular colaborou com a formação da *resistência classista* no Brasil.

A formação da classe trabalhadora brasileira tem contornos específicos, bem como a própria história do movimento sindical brasileiro. Mesmo diante do quadro de industrialização tardia<sup>4</sup> não se pode afirmar que esse teria sido um

<sup>4</sup> Na parte final do século XIX o país ainda não era industrializado, sendo que: "As primeiras fábricas que surgiram no Brasil foram criadas no setor têxtil. Entre 1844 até 1866, foram

fator para menor *consciência de classe* dos trabalhadores brasileiros, conforme assinala Antunes (1988), que destaca

A consciência proletária é, portanto, uma longa distância que vai da falsa consciência presa à ideologia dominante e limitada pela imediatidade, até o máximo de consciência de classe possível que corresponderia à percepção da totalidade concreta e sua possibilidade de superação revolucionária [...]. É preciso lembrar a impossibilidade de tal distância ser pensada de forma linear e evolutiva: ela deve ser concebida como um processo com fluxos e refluxos, onde ora são predominantes os momentos de falsa consciência, ora está a consciência verdadeira. (ANTUNES, 1988, p. 22)

Nessa linha, importa que a abordagem aqui quer interagir com a *influência* do anarquismo, trazido pelos imigrantes italianos, no processo de formação da classe trabalhadora, mas sem, contudo, alçá-la ao posto de condição única e determinante para o encrustamento de sentimentos de luta e resistência do proletariado em formação.

Assim sendo, observamos que embora incipiente, alguns movimentos de resistência se deram no Brasil antes de 1900, como na *greve dos jangadeiros* do Ceará em 1881, como relata GIANNOTTI (2007), um movimento de resistência que consistiu em “cruzar os braços” e não transportar os escravos que chegavam da África em marcante solidariedade. Esse movimento culminou na abolição da escravidão naquela região antes do restante do país. (GIANNOTTI, 2007, p.57). Ou ainda, como relatado por MOURA (2021), na greve em Salvador no ano de 1857, que mesmo não tendo sido uma greve tipicamente de trabalhadores, teria sido um *movimento*

---

instaladas no país nove tecelagens de algodão. Dessas, cinco localizavam-se em Salvador (BA). Por volta de 1890, o Brasil já contava com 48 fábricas do ramo têxtil, assim distribuídas: 13 em Minas Gerais; 12 na Bahia, 11 no Rio de Janeiro; 10 no Maranhão; e 9 em São Paulo. Em 1890, calcula-se que existissem 55 mil operários no Brasil.” (GIANNOTTI, 2007, p. 49).

*híbrido*, que trazia a “consciência da importância de seus trabalhos para o mercado e funcionamento da cidade” (MOURA, 2021, p. 49).

Pois bem, retomando a temática, inegavelmente já no início do século XX as aspirações anarquistas trazidas pelos italianos vão influenciar o movimento sindical e interrelacionar com a própria formação da classe trabalhadora. Os imigrantes chegavam com suas feições aguerridas e envolviam-se em reivindicações e lutas por direitos, contra abusos, especialmente do governo (RODRIGUES, 1984). “Por sobre fronteiras convencionais, os anarquistas punham a correr a solidariedade ideológica, econômica e humana”. (RODRIGUES, 1984, p. 69).

Em início do século XX, recebendo as aspirações anarquistas, o sindicalismo no Brasil toma forma de *anarcossindicalismo*. Com forte atuação política, o eixo fundante de *desenvolvimento da consciência dos trabalhadores para o fim da emancipação completa* marcava o movimento. Nessa linha, “a defesa de reivindicações imediatas tinha o mesmo objetivo de reforçar a solidariedade, despertar a consciência dos trabalhadores, em busca da emancipação final.”. (FAUSTO, 2016, p. 95).

É importante notificar que ante às aspirações anarquistas de fim da sociedade de classe, e com a atuação política bem marcada, o anarcossindicalismo brasileiro repelia o sindicalismo de assistencialismo. (FAUSTO, 2016, p. 95).

Pode-se afirmar que, por essa diretriz de movimento sindical, a “verdadeira força do sindicato repousa na solidariedade e não nos recursos materiais.”. (FAUSTO, 2016, p. 95).

Explica que a imigração italiana em São Paulo do início do século XX tem evidentemente aspecto heterogêneo, todavia, “podem-se identificar algumas linhas de fundo na relação entre imigrados italianos e movimento operário em São Paulo, como o elevado número de toscanos, emilianos e romanholos em todos os grupos políticos e nos sindicatos” (BIONDI, 2010, p. 31)

A influência do anarquismo e do anarcossindicalismo ultrapassava o espaço sindical e laboral e, de modo imbricado, afetava além da classe trabalhadora a própria sociedade, a partir da introdução da cultura italiana e da ideologia libertária de diversas formas, inclusive pela cultura:

Os anarquistas, introdutores desta salutar iniciativa, transformaram as sedes das associações de classes em salões de conferência instrutivas, palestras e debates sociológicos, científicos, artísticos e culturais. Não havia uma entidade ou grupo operário, onde anarquistas não tivesse disseminado o gosto pela recreação teatral e musical, os diálogos ideológicos e recitais de poesias libertárias, que se faziam ouvir semanalmente acompanhadas inclusive por música. (RODRIGUES, 1984, p. 141)

A formação ideológica a partir da *ação cultural* tem uma grande adesão e contribui fortemente para a recepção *consensuada* da mensagem, sendo assim um contributo do próprio consenso. Note-se que para a hegemonia (seu alcance), na concepção gramsciana, o consenso é determinante. A chegada de uma cultura tão rica e pungente, acompanhada de seus inarredáveis feixes revolucionários, constituiu um fator relevante na maior adesão ao anarquismo e ao anarcossindicalismo na fase inicial da organização política operária no início da industrialização nacional.

Tais aspirações, assim como do socialismo, tiveram grande impacto no sindicalismo brasileiro, colaborando para uma postura opositora ao capitalismo, de resistência e de luta por melhores condições de trabalho e vida. Nesse sentido:

A presença de trabalhadores e militantes italianos no Brasil, particularmente em São Paulo, com suas ideias e experiências, foi sem dúvida, um elemento importante no processo de auto-organização da classe trabalhadora entre o fim do século XXIX e início do século XX. Esse processo de organização política alterou também as formas de agregação social, recreativa e

cultural dos trabalhadores. A circulação das ideias do socialismo revolucionário, assim como do anarquismo e do socialismo, com campanhas, comícios, a imprensa, as publicações, a organização do tempo livre, atingiram diferentes esferas da vida de um grande conjunto de trabalhadores de diferentes nacionalidades que viviam no Brasil (TOLEDO, 2010, p. 200).

Os anseios revolucionários com o fim último de *emancipação da classe* trabalhadora marcaram o *sindicalismo revolucionário* de influência do anarquismo e socialismo revolucionário. Um sindicalismo norteado pelo desejo de uma sociedade sem classes. A solidariedade ditava a marcha operária levando a greves importantes, como a greve geral de 1917 que, entre outras, marcou esse período histórico-ideológico do sindicalismo brasileiro.

Nesse contexto, embora mirasse a emancipação, o sindicato estava engajado em lutas econômicas. Ricardo Antunes analisa que, apesar das aspirações de superação da sociedade existente, ao repelir o Estado, o anarcossindicalismo não exigia deste uma legislação trabalhista. Assim, na prática, os sindicatos anarcossindicalistas se limitaram às lutas econômicas. Isso levou a que

[...] um grupo de militantes anarcossindicalistas rompesse com essa concepção e, em 1922, fundasse o Partido Comunista. Isso se deu em março do referido ano, e marcou o início de uma nova fase do nosso movimento operário, agora organizado politicamente em um partido, cujo objetivo era dirigir a revolução no Brasil (ANTUNES, 1988, p. 38)

O sindicalismo nesse período histórico, entre o anarquismo, o anarcossindicalismo e o socialismo, tem forte *função política*, como ente de organização da classe trabalhadora rumo à superação da sociedade dividida em classes. Sonhos, utopias, força e resistência deram a tônica dessa efervescência popular, até serem cooptados e conformados às amarras do Estado no período getulista que se seguiria.

### 3 **NUOVI ARRIVATI: FLUXOS E INFLUXOS MIGRATÓRIOS E DE CLASSE NO SÉCULO XXI**

Transcorridos mais de 100 anos da grande *greve de 1917*, a classe trabalhadora encontra-se em um momento de total distanciamento dos ímpetos anarquistas e socialistas, mola motriz do *sindicalismo revolucionário*.

As multideterminações da *classe-que-vive-do-trabalho* no atual momento histórico resultam no afastamento entre trabalhadores e entidades sindicais. A *reestruturação produtiva* que se faz continuamente desde a crise de 1973/74, com a fragmentação de processos produtivos, a expansão do proletariado de serviços, a exploração do trabalho nas plataformas digitais, a virada ideológica do último quartel do século XX, com o assentamento do neoliberalismo para lançar o capitalismo a único sistema produtivo existente, sem contraponto, entre outros fatores, compõem o contexto de um quadro heterogêneo e nefasto para o trabalho.

Os sindicatos foram os principais alvos do neoliberalismo e a tática manifesta pelo TINA (*there's no alternative*) de Margaret Thatcher triunfou, contaminando a mente e os corações dos trabalhadores. Mark Fisher constata que atualmente se considera mais fácil conceber o fim do mundo que pensar no fim do capitalismo (FISHER, 2020).

O neoliberalismo, segundo SAAD FILHO e MORAIS (2018) "criou condições extraordinariamente favoráveis para a acumulação de capital e a concentração de poder, renda e riqueza em todo o mundo" (SAAD FILHO e MORAIS, 2018, p. 244). Nesse quadro, gerou como consequências sociais, a "decomposição da classe trabalhadora e a diluição de sua cultura e de suas formas de solidariedade".

O que se assiste ao longo dos últimos 30 anos é o resultado do declínio mundial dos partidos de esquerda e do colapso dos sindicatos. De outro lado, o neoliberalismo sequestra a democracia, conduzindo a política dominante, constituindo-se *hegemônico* e consolidando uma política de tendência à direita, quando pior, à extrema-direita.

Nesse quadro, verificamos a existência das condições necessárias para o surgimento do *neosujeito* descrito por DARDOT e LAVAL, produto de uma *nova racionalidade* vigente no mundo, pela qual o trabalhador mimetiza o sistema e reproduz a lógica de se autoexplorar, afastando-se completamente da sua condição e reconhecimento de classe trabalhadora. "O homem neoliberal é o homem competitivo, inteiramente imerso na competição mundial". (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 89).

O homem neoliberal coloca-se no mundo do trabalho como empreendedor, e não trabalhador, escapando do alcance de uma posição por meio da qual poderia agir com maior consciência de classe e de solidariedade, como já se fizera outrora. Verifica-se, assim, o triunfo do *neosujeito*, sujeito empreendedor, sujeito empresa, que não trabalha, mas sim, empreende.

Embora o neoliberalismo cristalice a *racionalidade* capitalista e tem nos sindicatos um dos seus alvos principais, precisamos considerar que não foi apenas o neoliberalismo que impôs severos revezes aos entes sindicais. Ao longo da história, o sindicato passou por profundas transformações e, por não serem lineares, homogêneos e imutáveis, por sua complexidade desafiam os estudiosos que pretenderam ou pretendem explicar os motivos ou os gatilhos que deixaram o sindicato nessa chamada *crise sindical*.

Essa crise tem raízes profundas, uma vez que o ser-operário, individual, em sendo trabalhador, padece da alienação e do estranhamento próprios do trabalho livre explorado pelo sistema capitalista, o que o coloca sempre em dúvida quanto à sua real posição em face do sistema.

Crise talvez em razão das fraturas cíclicas do próprio capitalismo e, ainda, pela astúcia do sistema em cooptar, corromper e aniquilar tudo que se opõe a ele. Uma crise que advém ainda de tempos de pouca ou nenhuma liberdade, da clandestinidade ou do controle estatal.

Também, uma crise que se instala a partir do próprio ente sindical em razão de sua estrutura, da ausência de horizontalidade, de atualidade, de diálogo com os movimentos e clamores sociais. Uma crise pela ruptura dos preceitos fundamentais da resistência obreira, que faz o sindicato se desprender do *locus* de formação e informação de ideologia e consciência de classe.

Ao analisarmos as condições de vida e trabalho dos novos imigrantes italianos, aqui tomados como os que vieram após a crise econômica de 2008, esse estado de coisas se manifesta da mesma forma, se analisamos as relações que esses novos trabalhadores imigrantes mantêm com as organizações sindicais brasileiras.

Conforme o relatório "Crise, trabalho e novos fluxos migratórios: mapeamento de perfis e ações na imigração entre Itália e Brasil, a partir da crise econômica, política e social de 2008", (BARBATO et al., 2021)<sup>5</sup>, dentre os respondentes da pesquisa, 64% afirmam que não possuem vínculos com organizações sindicais ou entidades de classe no Brasil, enquanto apenas 24% dizem manter algum tipo de vinculação sindical. Os 12% restantes informam que essa questão não se aplica à sua atual situação de vida e trabalho.

Considerando a relevância histórica que a imigração italiana guarda com a formação da classe trabalhadora e dos movimentos operários no Brasil, como tratado anteriormente, embora a pesquisa não possa ser expandida para uma generalização que abranja todo o conjunto dos imigrantes italianos em Minas Gerais ou no Brasil, já é notável que existe um

---

<sup>5</sup> Para uma síntese dos resultados da pesquisa se veja BARBATO M. R., FERNANDES, M. A., DUTRA L. M., A crise financeira de 2008 e os novos fluxos migratórios italianos para Minas Gerais, Revista de Direito Brasileira (RDB), V. 30, n. 11, p. 502-522, Set/Dez 2021. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/8490/6252>

relevante afastamento dessa comunidade em relação às lutas das entidades de classe profissionais em nosso país.

Esse distanciamento reflete o comportamento geral dos trabalhadores, nacionais e imigrantes, pois existe, de fato, uma crise instalada no seio dos movimentos de classe, o que se traduz em um desinteresse global por parte de todas as categorias quanto às demandas coletivas defendidas pelos sindicatos. Essa ruptura dificulta severamente a conquista e mesmo a manutenção de direitos e garantias já adquiridos pelos trabalhadores no Brasil e no mundo.

Em poucas palavras, trata-se da prevalência da racionalidade neoliberal, enquanto ideologia dominante, impondo os valores das classes burguesas e financeiras sobre a classe trabalhadora.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

São tempos difíceis para os sonhadores<sup>6</sup>. Horizontes utópicos e românticos, mola motriz de movimentos como o anarquismo e do *sindicalismo revolucionário*, os sonhos de uma grande mudança estrutural econômica, política e social não se avizinham na linha do horizonte histórico.

Apesar dos tempos difíceis, o sonho ainda precisa ter lugar na vida da classe trabalhadora. Como com os imigrantes que, em fluxo constante, atravessam fronteiras e se lançam à aridez de uma nova cultura para transformar desejos e sonhos em realidade, também o trabalho não pode deixar de sonhar com a superação de sua subordinação ao capital.

As contradições são da própria essência do homem e do capitalismo, como se sabe. Neste, a mesma liberdade que liberta também oprime, produz riqueza e gera pobreza. O trabalhador que alimenta o sistema que o oprime,

<sup>6</sup> Frase retirada do filme "O fabuloso destino de Amélie Poulain" (2001).

porque é livre, cada dia mais livre pretende ser; livre até do sindicato que nasceu contraditoriamente do capitalismo, mas desde sempre resistindo a ele e protegendo o trabalho.

Assim sendo, as contradições e mutações sofridas ao longo da história não podem retirar a legitimidade do ente sindical. Trabalhadores, nacionais e imigrantes, como os italianos que forjaram sua importância na formação da classe operária brasileira, apesar do momento crítico, devem buscar resgatar seu protagonismo na história atual das lutas de classes.

Somente assim, unindo esforços em um movimento coletivo forte e representativo, é que o trabalho e os sindicatos poderão iluminar e conduzir à busca de novos caminhos, novas fronteiras, rumo a concretizar o sonho de uma sociedade justa e igualitária, com uma classe trabalhadora verdadeiramente emancipada.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. *Classe operária, sindicatos e partido no Brasil*. Da revolução de 30 até a Aliança Nacional Libertadora. 2 ed. São Paulo: Cortez e Editora Ensaio, 1988.

ANTUNES, Ricardo. O Privilégio da Servidão: O novo proletariado de serviços na era digital. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

BARBATO, M. R. et al. Crise, trabalho e novos fluxos migratórios: mapeamento de perfis e ações na imigração entre Itália e Brasil, a partir da crise econômica, política e social de 2008 (no prelo).

BARBATO M. R., FERNANDES, M. A., DUTRA L. M., A crise financeira de 2008 e os novos fluxos migratórios italianos para Minas Gerais, *Revista de Direito Brasileira (RDB)*, V. 30, n. 11, p. 502-522, Set/Dez 2021. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/8490/6252>. Acesso: 03 maio 22.

BIONDI, Luigi. Imigração italiana e movimento operário: um balanço histórico. In: CARNEIRO, Tucci; CROCI, Frederico; FRANZINA, Emílio. *História do Trabalho e História da Imigração no Brasil*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2010.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A Nova Razão do Mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*. Tradução: Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016.

FAUSTO, Boris. *Trabalho Urbano e Conflito Social. 1890-1920*. 2 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

FISHER, Mark. *Realismo capitalista: é mais fácil imaginar o fim do mundo do que o fim do capitalismo?* São Paulo: Autonomia Literária, 2020.

GIANNOTTI, Vito. *História das lutas dos trabalhadores no Brasil*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2007.

MOURA, Natália das Chagas. *Greve: do controle ao cybercontrole*. 1 ed. São Paulo: Lumen Juris, 2021.

RODRIGUES, Edgar. *Os anarquistas italianos no Brasil*. São Paulo: Global 1984.

SAAD FILHO, Alfredo; MORAIS, Lecio. *Brasil: neoliberalismo versus democracia*. Boitempo, 2018.

TOLEDO, Edilene. O sindicalismo revolucionário no Brasil no início do século XX: A obra de Ambris, Sorelli e Rossoni. In: CARNEIRO, Tucci; CROCI, Frederico; FRANZINA, Emílio. *História do Trabalho e História da Imigração no Brasil*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2010.

ZAIDAN FILHO. *Anarquistas e comunistas no Brasil*. 1 ed. São Paulo: Brazil Publishing, 2018.





Fruto do II Colóquio Internacional “Desafios do presente e do futuro do Direito do Trabalho”, realizado em 2021, esta obra coletiva traz debates sobre o futuro da proteção social na perspectiva jurídica, em face da hegemonia do pensamento neoliberal, e preocupações relativas ao sofrimento humano e à continuidade da vida no planeta Terra. Aqui estão reunidos textos de: Everaldo Gaspar Lopes de Andrade; Renata Queiroz Dutra; Romina Carla Lerussi; Gustavo Seferian; Hugo Cavalcanti Melo Filho; Francisco José Trillo Párraga; Flávia Souza Máximo Pereira; Camila Torres Cesar; Marcelo Maciel Ramos e Pedro Augusto Gravatá Nicoli; Anna Paula Vencato e Regina Stela Corrêa Vieira; Maria Rosária Barbato, Thaís Cláudia D’Afonseca da Silva e Maria Antonieta Fernandes.